



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
INSTITUTO RUI BARBOSA	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos.....	38
Informações.....	38
Atos de Alerta Municipais.....	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	41
GP - Portarias.....	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas.....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo.....	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14 EM 26 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 271977/12
 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
 Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCOS PAULO PÉRIGO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PREJULGADO

Processo: 631642/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 351835/16
 Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
 Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 604009/20
Entidade: MUNICIPIO DA LAPA
Interessado: ADRIANO JANZ STICA SOLUCOES (Procurador(es): JEVERSON MARQUES RICETTO, EUMENIS LJA RODRIGUES RABELO), PAULO CESAR FIATES FURIATI, REGINA MARIA BRUNATTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCONI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 284653/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 618723/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1014/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara. Município de São José da Boa Vista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Recurso de Revista interposto, com a consequente manutenção das irregularidades e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dilceu Bona em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 134), que recomendou a irregularidade das contas, como Prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e (ii) déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades, assim como determinou a aplicação de multa ao gestor responsável.

A peça recursal (Peça n.º 138), carreada aos autos pelo referido gestor das contas, defende, em síntese:

1) Quanto ao resultado financeiro deficitário: a) análise do resultado orçamentário/financeiro do exercício de 2012 somente com os empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados; b) ausência de responsabilidade do gestor referente aos empenhos de convênios realizados e com extinção somente no próximo mandato; e c) análise quanto a quebra de orçamento pelo não repasse do FPM e da crise nos municípios no ano de 2012.

2) Quanto ao déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades: a) análise das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente com os empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados; b) ausência de responsabilidade do gestor referente aos empenhos de convênios realizados e com extinção somente no próximo mandato; e c) exclusão dos valores referente a folha de pagamento, uma vez que não se enquadram no conceito de contrair despesas, conforme preconiza o artigo 42 da LRF. Outrossim, requereu, ao final, a aprovação das contas referente ao exercício de 2012, assim como o afastamento da aplicação de penalidade.

Após o recebimento do Recurso de Revista, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1345/18 – GCFC (Peça n.º 143).

Instada a se manifestar, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não provimento do Recurso, por considerar que os argumentos recursais não lograram afastar a imputação da decisão recorrida, conforme Instrução n.º 2827/20 – CGM (Peça n.º 144).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 701/20 - 5PC (Peça n.º 145), em consonância com os argumentos da CGM, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista ora sob exame, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Mister se faz ressaltar, de início, que na auditoria inaugural, em que foi analisada a prestação de contas do exercício de 2012 (Peça n.º 19), constatou-se a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres, em dissonância com o disposto no § 1º do art. 1º, e nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Após análise de Pedido de Rescisão, a unidade técnica acolheu parte das justificativas apresentadas, resultando em pequena redução no resultado negativo apresentado pelo ente público no período. Não obstante tal redução, a unidade técnica manteve sua manifestação pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas[1].

Opinativo seguido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 134), que assim decidiu:

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. DILCEU BONA, CPF 700.941.449-15, como Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CNPJ 76.920.818/0001-94, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i), "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas"; e (ii) "Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades";

II. aplicar ao gestor das contas, Sr. DILCEU BONA, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas acima declinada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005.

Dá análise da peça recursal, verifica-se que o ex gestor insiste nos argumentos de que a análise do resultado orçamentário/financeiro do exercício de 2012 deve se dar somente com os empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados, pugnando pela ausência de responsabilidade do gestor referente aos empenhos de convênios realizados e com extinção somente no próximo mandato, e, por fim, enfatiza que a análise deve levar em conta a quebra de orçamento pelo não repasse do FPM e da crise nos municípios no ano de 2012.

A respeito do primeiro ponto, a unidade técnica destacou o art. 35 da Lei n.º 4.320/64, o qual dispõe que pertencem ao exercício financeiro (i) as receitas nele arrecadadas e (ii) as despesas nele legalmente empenhadas. Logo, a utilização de despesas legalmente empenhadas, em vez de despesas liquidadas, na apuração do resultado orçamentário/financeiro do exercício, decorre de exigência legal.

Quanto aos demais pontos, assim pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

“Quanto a ausência de responsabilidade do gestor referente aos empenhos de convênios realizados e com extinção somente no próximo mandato, observa-se que, conforme relatado na fase de instrução, os empenhos se referiam a contrapartida do município nos respectivos convênios, com fonte de recursos próprios (Livres - 000), que poderiam ser cancelados ao final do exercício, diante da ausência de entrega/prestação dos serviços/mercadorias, com as devidas justificativas, e, se fosse o caso, empenhados novamente no exercício subsequente, uma vez que não dependiam de repasses de outro Ente da Federação.

Por sua vez, quanto a quebra de orçamento pelo não repasse do FPM e da crise nos municípios no ano de 2012, registre-se, para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 156.104,83”.

Assinale-se, ademais, que o resultado deficitário em voga não apenas se repetiu em todos os exercícios financeiros da gestão, encerrada no exercício de 2012, como evoluiu negativa e substancialmente durante todo o período em exame, consoante demonstrativo analítico da evolução do resultado deficitário mensal apresentado na manifestação técnica (Peça n.º 144, fl. 11).

Ou seja, tendo por ótica os números destacados durante o procedimento de auditoria inicial, considerando, ainda, os demais documentos integrantes do feito, assim como as razões recursais, resta evidente que o gestor não evidenciou os esforços necessários a fim de minimizar a situação deficitária constatada durante todo o exercício financeiro. Portanto, à luz dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, dados pela Lei Complementar n.º 101/2000, conclui-se que o impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato configura evidente afronta aos mecanismos de efetividade da gestão fiscal responsável.

2.2. Das obrigações financeiras frente às disponibilidades (Déficit verificado). Em princípio, é novamente necessário apontar que a municipalidade apresentou, desde o exame inicial, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades orçamentárias, conforme se observa pela leitura das Instruções n.º 2271/13 - DCM (Peça n.º 19), n.º 259/14 - DCM (Peça n.º 44), n.º 865/18 - COFIM (Peça n.º 110), sempre corroboradas pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante Pareceres n.º 2145/14 - SMP/TC (Peça n.º 42), n.º 413/18 - PGC (Peça n.º 112), n.º 368/18 - 4PC (Peça n.º 132), exames os quais resultaram no Acórdão de Parecer Prévio - 221/18 - S1C (Peça n.º 134), que, por seu turno, ratificou as análises anteriormente exaradas.

Releva-se este aspecto a fim de sobejar explícito o esgotamento do tema aqui em análise, pois, visto e revisto, analisado e reanalisado, nas diversas ocasiões supramencionadas.

Pois bem. No que toca ao derradeiro ponto de análise, qual seja: déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades, observa-se que o recorrente renova os seguintes pedidos: a) análise das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente com os empenhos liquidados, excluindo do montante do déficit os empenhos não liquidados; b) ausência de responsabilidade do gestor referente aos empenhos de convênios realizados e com extinção somente no próximo mandato; e c) exclusão dos valores referente a folha de pagamento, uma vez que não se enquadram no conceito de contrair despesas, conforme preconiza o artigo 42 da LRF.

Do exame das razões expostas na manifestação técnica, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que a utilização de despesas legalmente empenhadas, em vez de despesas liquidadas, na apuração de obrigações financeiras frente às disponibilidades - conforme já evidenciado no item anterior -, assim como, a inserção de empenhos referente a folha de pagamento no conceito de contrair obrigação de despesa, decorre de disposição expressa de lei, consoante leitura do art. 35[2] e 58[3] da Lei n.º 4.320/64 e do art. 42[4] da Lei Complementar 101/2000. Ou seja, não se pode perder de vista que os dispositivos legais infringidos visam impossibilitar que obrigações financeiras que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período sejam contraídas, o que resultaria em um passivo financeiro para a gestão subsequente.

Por fim, quanto aos empenhos de convênios realizados, é cogente alertar que estava à disposição do gestor a possibilidade de cancelamento ao final do exercício, com posterior empenho no exercício subsequente, se fosse o caso, tendo em vista que tais empenhos não dependiam de repasses de outro ente da federação, hipótese essa desconsiderada pelo gestor à época.

Assim, da análise da manifestação técnica, observa-se que, em que pese o afastamento de alguns empenhos, as demais exclusões requeridas em recurso não foram acatadas, por não atenderem aos pressupostos legais, mantendo-se, por conseguinte, a apuração de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no montante de R\$ 982.221,00 (Novecentos e oitenta e dois mil e duzentos e vinte e um mil reais).

Portanto, conclui-se pela manutenção do Acórdão impugnado e, por conseguinte, pela aplicabilidade da sanção inicialmente determinada.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Dilceu Bona em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 134), com a respectiva manutenção das irregularidades e da multa proposta.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Dilceu Bona em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 134), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo desprovimento, com a respectiva manutenção das irregularidades e da multa proposta;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Percentual de 12,33% (R\$ 758.036,12).

2. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

3. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 482698/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATIVAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS

RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1015/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1528/20 – Primeira Câmara. Município de Jaguariaíva. Admissão de pessoal. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Ausência de surto endêmico/epidêmico. Violação à norma legal. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do Recurso de Revista, com aplicação de sanções e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) (Peça n.º 112), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara (Peça n.º 109), que apreciou como legais as admissões e determinou o registro das contratações temporárias de agente comunitário de saúde oriundas do Edital de Teste Seletivo n.º 2/2018, promovido pelo Município de Jaguariaíva.

O presente recurso apresentado pelo MPC aponta, em síntese, quatro razões para a reforma do Acórdão supracitado, a saber: a) negativa de vigência do artigo 63 da Lei Complementar n.º 113/2005; b) nos autos n.º 201060/19 esta Corte apreciou como ilegais admissões de agente comunitário de saúde, por prazo determinado; c) violação do disposto no art. 16 da Lei federal n.º 11.350/2006; d) a Lei Municipal n.º 2.512/2014 criou 24 cargos efetivos de agente comunitário de saúde e a Lei Municipal n.º 1902/09 proibiu, salvo na situação de surtos endêmicos, a contratação temporária de agentes de saúde.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 1528/20-S1C, a fim de que seja acolhida a preliminar requerida no Parecer n.º 283/20-4PC (Peça n.º 106), com a consequente reinstrução dos autos, com a inclusão de novos agentes no polo passivo, para apuração de responsabilidade pela violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006, do art. 10 da Lei Municipal n.º 1.902/2009 e da violação ao contido na Lei Municipal n.º 2.512/2014, que criou 24 cargos efetivos de agente comunitário de saúde.

Recebido o presente Recurso, consoante Despacho n.º 158/20 – GATAP (Peça n.º 114), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e distribuição.

Instando a se manifestar, nos termos Despacho n.º 949/20 - GCFC, Município apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que: a) observou as diretrizes impostas nos atos normativos desta Corte quando das informações relativas ao certame em comento; b) as contratações em análise se enquadraram no disposto no art. 37, inc. IX, da CRFB/88; c) o precedente mencionado pelo recorrente não guarda similaridade com as admissões objeto dos autos; d) a Lei Municipal n.º 2.580/15 revogou o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.902/2009, reduzindo para 24 o número de cargos de agente comunitário de saúde, estando 18 preenchidas em razão do processo de seleção de pessoal objeto dos autos.

Após notificação de todos os interessados para o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer n.º 1730/20 (Peça n.º 136), ratificou a análise de mérito realizada no Parecer n.º 1552/20 (Peça n.º 128), no qual divergiu da insurgência recursal interposta pelo MPC no tocante à negativa de vigência do art. 63 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como entendeu que o quarto motivo exposto não merece provimento, ao passo que, conforme demonstrado pelo Município de Jaguaíva (Peça n.º 124 e n.º 126), a Lei Municipal n.º 2.580/15 revogou o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.902/09, que cria 48 vagas no emprego de agente municipal de saúde.

Em que pese as divergências apontadas, ao final, a referida Unidade Técnica opinou pelo provimento do recurso de revista a fim de ser reformado o v. Acórdão n.º 1528/20-S1C e, por conseguinte, negar registro aos atos de admissão objeto dos autos em razão da contratação temporária de agentes comunitários de saúde quando ausente comprovação de surto endêmico na municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista sob análise, em seus próprios termos, consoante Parecer n.º 274/20 - PGC (Peça n.º 137).

Por fim, conforme Termo de Redistribuição n.º 90/21 (Peça n.º 138), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito para nova relatoria.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de necessária reinstrução dos autos com a inclusão dos Secretários Municipais, Procurador e Controlador Interno no polo passivo.

Aduz o Ministério Público de Contas em seu recurso que seria necessária a "reinstrução dos autos originários para acolhimento da preliminar ministerial de inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Secretários Municipais, Procuradora Geral e Controlador Interno", uma vez que tais agentes teriam concorrido para a ocorrência das admissões em análise.

Sustenta o órgão ministerial que a responsabilidade sancionatória decorrente da contratação irregular deve ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto n.º 336/2018 (Peça n.º 06), que nomeou a comissão permanente do teste seletivo simplificado, assim como ao controlador interno.

Oportuno se toma dizer, em primeiro lance, que de acordo com o art. 265[1] Código Civil Brasileiro, a fonte da solidariedade parte da premissa que a solidariedade não é presumida, ela resultará da disposição expressa de lei ou da vontade das partes. Ou seja, nas obrigações solidárias concorrem vários agentes por expressa determinação legal ou por convenção. No caso em apreço, considerando a impossibilidade de se convencionar a respeito da solidariedade, tem-se necessária a existência de lei com tal previsão.

Impende ressaltar, por outro lado, os termos do art. 16, § 1º[2], da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o qual dispõe que no julgamento pela irregularidade de contas em que se tenha constatado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, inclusive de terceiro, caso haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[3].

Ou seja, constatada uma das hipóteses de irregularidade, nos termos do dispositivo supracitado, cabe ao Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do agente que praticou o ato, inclusive de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública, se for o caso.

Pois bem. Não obstante tal prerrogativa posta à disposição deste órgão de controle, dá análise do caso em tela, verifica-se que não restou comprovada, inequivocamente, a participação efetiva dos citados agentes públicos[4] na prática do ato irregular aqui objeto de exame, sendo imperioso que haja elementos probatórios conclusivos nos autos para que se possa responsabilizá-los por tais atos. Por conseguinte, qualquer imputação de medida sancionatória aos demais agentes citados no atual curso do procedimento (sede recursal), meramente com base nos elementos constantes nos autos, insuficientes para que se configure a responsabilidade aventada, mostra-se desarrazoada.

À vista disso, tendo por ótica a falta de elementos probatórios, nestes autos, conclusivos pela (ir)responsabilidade dos agentes em questão, assim como em homenagem à celeridade processual, entende-se pertinente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal pelos demais agentes citados pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).

Dito isso, considerando que em âmbito municipal, o chefe do Poder Executivo é o ordenador de despesas e, portanto, o agente máximo a ser responsabilizado, alinha-se ao entendimento da unidade técnica no que se refere à responsabilidade pelos atos aqui objetos de análise, devendo a responsabilidade dos demais agentes ser apurada em autos apartados, conforme fundamentado alhures.

2.2 Do precedente verificado nos autos n.º 201060/19 e da violação do disposto no art. 16 da Lei federal n.º 11.350/2006.

Em primeiro plano, registre-se, por pertinente, trecho do Acórdão n.º 1509/20 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 201060/19, citado pelo órgão ministerial em seu recurso, no qual este Tribunal de Contas negou registro a admissões temporárias de agentes de endemias em razão de ofensa ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06:

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro, com exceção a Agente de Endemias. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão em razão do momento vivido. Extensão do prazo para que o Município inicie procedimentos para novas contratações na forma da lei.

[...]

No que tange à contratação de Agentes de Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal n.º 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária desses Agentes, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16, da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações (peça 05 – fl. 03):

[...]
Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional, que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Dá dicitão do Acórdão mencionado, bem como da análise do caso em apreço, depreende-se que há inegável similitude entre ambos, distinguindo-se, em geral, tão somente em relação à nomenclatura dos cargos, tendo em vista que o tratado no precedente supramencionado evidencia contratações temporárias de agentes de endemias e o presente caso concreto versa sobre a contratação de agentes comunitários de saúde.

Para além do precedente supra, conforme igualmente exposto pela Unidade Técnica em sua manifestação, verifica-se que a jurisprudência[5] deste Tribunal de Contas se orienta, em regra, no sentido de considerar ilegal as contratações temporárias de agentes de saúde em geral, quando não comprovado o surto endêmico, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, conclui-se que se deve dar ao presente caso concreto o mesmo entendimento já manifestado, em consonância com o exposto no art. 926[6] do Código de Processo Civil, citada.

Não se pode olvidar, como remate, que o descumprimento de legislação federal foi reconhecido pelo próprio relator do Acórdão n.º 1528/20-S1C, inobstante a conclusão pelo registro das admissões, o qual afirma, peremptoriamente, que Município de Jaguaíva (i) vem realizando contratações temporárias para a função de agente comunitário de saúde de forma reiterada, desde 2014; (II) que as contratações temporárias se mostram em flagrante desrespeito à legislação federal, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico; (III) que a contratação dos agentes de saúde pode se dar por meio do regime celetista, no qual não há estabilidade; (IV) que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde e (V) que não haveria óbice para que o município optasse pela contratação de agentes de saúde pelo regime estatutário, haja vista que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios não tem o caráter precário de um convênio.

Portanto, vislumbrada a violação do disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico, mostra-se indubitável a necessidade de sanção do agente que deu causa à infração de norma legal, em observância ao disposto no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.3 Das disposições dadas pelas Leis Municipais n.º 2.512/2014, n.º 1.902/09 e n.º 2.580/15.

No que tange ao presente ponto, da leitura das disposições trazidas pela Lei Municipal n.º 2.580/15 em relação às alterações efetivadas na Lei Municipal n.º 1.902/09, não restam dúvidas de que, quando da deflagração do teste seletivo objeto dos autos, ocorrido em 2018, havia apenas 24 (vinte e quatro) cargos de agente comunitário de saúde (previstos na Lei n.º 2.512/2014) e não mais os 48 (quarenta e oito) cargos de agente municipal de saúde previstos anteriormente (previstos na Lei n.º 1.902/09). Outrossim, dos 24 (vinte e quatro) cargos, 18 (dezoito) deles foram ofertados para preenchimento temporário no teste seletivo em exame.

Em que pese esclarecida a divergência no tocante à quantidade de cargos existentes, assiste razão ao recorrente ao afirmar que o art. 10[7] da Lei Municipal n.º 1.902/09 ainda se encontra em vigor, o qual veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Diante disso, verifica-se que, ao reiteradamente contrariar a vedação contida nos artigos 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006 e art. 10 da Lei Municipal n.º 1.902/2009, em virtude da ausência de efetiva demonstração da existência de surto epidêmico/endêmico, resta explícita a inobservância dos preceitos legais por parte do gestor máximo da municipalidade, atraindo, por via de consequência, a responsabilidade pela prática do ato ilegal, devendo sofrer as consequências sancionatórias na forma da lei.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), em face do Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara, a fim de negar o registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitário de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, modulando-se os efeitos da negativa de registro, mediante concessão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município inicie os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal n.º 11.350/2006 e à Lei Municipal n.º 2.512/2014, amparado pelo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios, assim como considerando a adversidade de realização de certame no atual contexto pandêmico.

Outrossim, DETERMINO a aplicação das seguintes sanções, previstas na Lei Complementar 113/2005, ao ex-Prefeito de Jaguaíva, Sr. José Sloboda:

(i) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

(ii) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 10, da Lei Municipal n.º 1.902/2009, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

Expeça-se, ainda, DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para que, assim que ultrapassada a situação pandêmica, com a consequente possibilidade de realização de certame público de seleção, preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de provimento de cargos efetivos.

Para além, entendendo possível e pertinente a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal, com a consequente responsabilização dos agentes públicos citados pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umezu (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), em face do Acórdão n.º 1528/20 - Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento a fim de negar o registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitário de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, modulando-se os efeitos da negativa de registro, mediante concessão de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município inicie os procedimentos para contratação adequada à Lei Federal n.º 11.350/2006 e à Lei Municipal n.º 2.512/2014, amparado pelo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios, assim como considerando a adversidade de realização de certame no atual contexto pandêmico;

II - determinar a aplicação das seguintes sanções, previstas na Lei Complementar 113/2005, ao ex-Prefeito de Jaguariaíva, Sr. José Sloboda:

(i) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

(ii) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão da violação do disposto no art. 10, da Lei Municipal n.º 1.902/2009, caracterizada pela irregular contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem a devida demonstração de situação de surto epidêmico/endêmico;

III – determinar à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor para que, assim que ultrapassada a situação pandêmica, com a consequente possibilidade de realização de certame público de seleção, preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de provimento de cargos efetivos;

IV – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de seja apurada a possível prática de ato ilegal, com a consequente responsabilização dos agentes públicos citados pelo órgão ministerial, quais sejam: Sr. Hissashi Umez (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno);

V – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

3. Enunciado: A imputação de solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Em caso de dano ao erário, cabe ao TCU fixar a solidariedade, inclusive de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública Federal.

Voto: 5. No que tange à responsabilidade solidária imputada ao recorrente, o artigo 265 do Código Civil Brasileiro assegura que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Por seu turno, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, no julgamento pela irregularidade de contas em que se tenha constatado dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, importa ao Tribunal fixar a solidariedade inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. 6. Assim, como restou evidenciado nos autos que a empresa recorrente "não apresentou evidências de que as obras objeto do convênio, pelas quais fora remunerada, foram regularmente executadas" [...]. sua participação no dano causado ao erário restou caracterizada, não cabendo, portanto, afastar sua responsabilidade solidária, fixada pelo Tribunal por determinação legal. [Acórdão 4941/2012-Segunda Câmara. Data da sessão: 10/07/2012. Relator: AROLDO CEDRAZ]

Enunciado: O TCU tem a incumbência de fixar a responsabilidade solidária de agente público que praticou ato irregular e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento de dano ao erário.

Voto: 58. Quanto às demais questões, concordo com o a proposta de encaminhamento da unidade técnica, ressaltando a rejeição das alegações de defesa da [empresa].

59. Nesse passo, importa fixar que o encaminhamento que ora proponho, de o Tribunal imputar o débito diretamente à empresa contratada, ausente a solidariedade com os gestores públicos, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal no mesmo sentido (Acórdão 2499/2004-TCU-Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Bemquerer e Acórdão 679/2001-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler). [...] [Acórdão 3350/2012-Plenário. Data da sessão: 05/12/2012. Relator: JOSÉ JORGE].

4. Sr. Hissashi Umez (Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos), Sr. Carlos Perez Gomez (Secretário de Finanças), Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora Geral do Município) e Edson da Silva Naizer (Controlador Interno).

5. Processo n.º 453887/17, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, de 21/08/18. Processo n.º 530381/16, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão, de 08/08/18. Processo n.º 383529/09, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, de 16/02/16.

6. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

7. Art. 10. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, bem como das situações autorizadas pelo art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 2º, I, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal nº. 1703/2007.

PROCESSO Nº: 329193/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1016/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Modalidade de licitação Pregão. Serviços comuns. Pela improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, formulado com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Valdomiro Abraão Persch, CPF 065.886.999-05, em face do Pregão Presencial nº 013/2012, realizado pelo Município de Jardim Alegre, para a contratação de empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos, durante o período de 12 (doze) meses.

O valor máximo da licitação foi estipulado em R\$ 43.800,00 e a proposta da pessoa jurídica LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sagrou-se vencedora do certame no valor de R\$ 42.960,00.

A representação foi recebida sem o deferimento da medida cautelar pleiteada por meio do Despacho nº 209/14-GCG (peça 17), porém, de ofício no mesmo despacho, foi incluída pelo Relator a possível transgressão da regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público contidas no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 39, da Constituição Estadual, bem como ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas, compreendendo que os serviços contratados visavam à terceirização de atividades próprias de servidores públicos.

Por meio da Instrução nº 45423/20-CGM (peça 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e procedência da Representação sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Neusa Pessuti Franciscone.

Por fim, via do Parecer nº 11/21-6PC (peça 82) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica reforçando a aplicação de sanção pecuniária à gestora responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A peça exordial noticiou inicialmente possível irregularidade na escolha da modalidade de licitação cujo objeto fora a contratação de empresa especializada para auxiliar e orientar a execução de licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de Jardim Alegre.

O representante asseverou que tais atividades não são serviços comuns passíveis de serem adquiridos por meio de licitação na modalidade pregão. Alegou que as atividades de assessorias ou consultorias técnicas estão previstos no art. 13, da Lei nº 8.666/93 e sua aquisição por meio de pregão viola a própria lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.906/1964, devendo ser declarada nula a licitação em questão.

Posteriormente, o Gabinete do Corregedor-Geral (Despacho 209/14-peça 17) acrescentou mais duas possíveis irregularidades advindas da licitação em questão; uma, por violação da regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público contidas no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 39, da Constituição Estadual e outra, por ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas, por considerar que os serviços contratados visavam à terceirização de atividades próprias de servidores públicos.

Inicialmente, nota-se que tanto a licitação em tela como o Contrato Administrativo nº 020/2012, derivado daquela, já se exauriram, posto que a homologação ocorreu em 26/04/2012 e o instrumento contratual foi assinado em 16/05 do mesmo ano, com vigência de 12 meses a partir da assinatura, prorrogável (peça 15). No entanto, não houve aditivo prorrogando o contrato em questão conforme relata o Sr. José Martins de Oliveira (peça 70).

Pois bem, examinando o Edital do Pregão Presencial nº 013/2012 (peça 15), bem como o correspondente Contrato Administrativo nº 020/2012, observo que o objeto da contratação realizada pelo Município de Jardim Alegre (peça 15, págs. 66/72) inobstante tratar de temas voltados para licitações e contratos administrativos, a rigor, não trata de assuntos técnicos de natureza singular ou que tenha a necessidade de ser realizado por profissionais ou empresas de notória especialização a exigir o afastamento da licitação na modalidade pregão.

Não reputo como equivocada a opção pela municipalidade da modalidade de licitação escolhida, pois não se tratou da aquisição de serviços de maior complexidade e esse juízo de qualificação é atribuição do contratante diante de suas necessidades.

A toda evidência, a aquisição se destinou à contratação de serviços de capacitação para dotar de conhecimento prático e teórico os servidores que trabalhavam com as aquisições municipais, são conhecimentos que podem ser transmitidos por qualquer empresa especializada na área e não somente por renomados juristas.

Também discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à eventual violação aos artigos 37, II, da Constituição Federal e 39, da Constituição Estadual, uma vez que os serviços contratados não visaram a substituição de servidores públicos municipais.

No mesmo sentido, noto também inexistir desrespeito ao Prejulgado nº 6, desta Corte de Contas, pois não foram terceirizados serviços jurídicos ou contratados advogados. Como bem salientou o ex-prefeito, Sr. José Martins de Oliveira (Peça 70), "a aquisição ocorreu por prazo determinado e não houve prorrogação da vigência, sendo destinado à capacitação e orientação da equipe técnica de licitação que ingressavam no serviço público e lotados no Departamento de Licitações do Município de Jardim Alegre".

Nesse contexto, destaco que não ficou demonstrado as irregularidades apontadas na inicial, bem como aquelas acrescidas posteriormente ao recebimento da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, diante da não confirmação das irregularidades apontadas por Valdomiro Abraão Persch, CPF 065.886.999-05, em face do Pregão Presencial nº 013/2012, realizado pelo Município de Jardim Alegre, com o objetivo de contratar empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos. Após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, diante da não confirmação das irregularidades apontadas por Valdomiro Abraão Persch, CPF 065.886.999-05, em face do Pregão Presencial nº 013/2012, realizado pelo Município de Jardim Alegre, com o objetivo de contratar empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 483382/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS ADOVADO / PROCURADOR CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MÁIRA TITO, MARINA PINTO GIORGI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1017/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento público para outorga de permissão. Prestação de Serviço público de estacionamento urbano. Necessidade de licitação. Pela procedência parcial com expedição de determinação e recomendação ao Município de Londrina.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8666/93, proposta por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do edital de Chamamento nº 002/2011-CMTU, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, entidade da administração indireta pertencente ao Município de Londrina.

O chamamento tivera por objeto a seleção de entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos no Município de Londrina, denominado como Estacionamento Regulamentado Rotativo Zona Azul.

A vencedora foi a pessoa jurídica INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, CNPJ 88.637.780/0001-06, entidade assistencial, e o Termo de Permissão 001/2011 foi assinado em 28/01/2011, com vigência por 10 (dez) anos a partir da data de assinatura.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 2396/16-GCG (peça 41) em relação às seguintes irregularidades:

- A modalidade correta do certame seria a concessão de serviço público e não permissão, devendo ser estabelecido o prazo para abertura dos envelopes de no mínimo 30 (trinta) dias e não apenas 1 (uma) semana após a publicação do edital;
- Direcionamento à empresa EPESMEL para que se sagra-se vencedora do certame, pois seria a única empresa capaz de prestar tal serviço;
- atestado de capacidade técnica da empresa vencedora foi assinado pelos membros licitantes, sem que tivesse a comprovação de que a empresa serviu a administração pública por via de um procedimento licitatório;
- descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora na vigência do contrato.

Por meio da Instrução nº 4459/20-CGM (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação por não terem sido comprovadas as ilegalidades apresentadas na petição inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12/21-5PC (peça 87) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discordou do opinativo da unidade técnica e pugnou pela procedência da representação com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, ao senhor André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente da CMTU à época dos fatos), além da emissão de determinação ao gestor atual da Companhia para encerramento do Termo de Permissão nº 001/2011.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente reprimos a informação trazida aos autos pelo Ministério Público de Contas no seu último parecer (peça 87), de que foi assinado em 27 de janeiro de 2021, o 2º Termo Aditivo ao Termo de Permissão nº 01/2011, prorrogando o prazo de vigência da permissão por mais 10 anos.

As irregularidades constantes da presente representação dizem respeito às exigências contidas no Edital de Chamamento nº 002/2011, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, entidade pertencente ao Município de Londrina e responsável pela implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento.

É certo que o Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503/97, preconizou no art. 24, X[1], que aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios competem a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias sujeita à circunscrição municipal.

Com efeito, no âmbito do Município de Londrina a Lei Municipal nº 10.914/2010 instituiu o modelo de estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos, a chamada Zona Azul. No seu art. 2º[2], foi referendado que a exploração dos serviços será feita pela administração direta ou indireta do município ou por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados, assim, a responsabilidade foi concedida à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU. Nessa prescrição da lei municipal reside parte dos questionamentos apresentados pelo denunciante especificamente no tocante à modalidade de delegação adotada e a forma de chamamento público para a escolha do permissonário, pois na sua ótica trata-se de concessão de serviço público e não de permissão de serviço público e assim, seria o caso da realização de licitação na modalidade concorrência.

Além disso, alegou também que o período de apenas uma semana após a publicação do edital para encaminhamento das propostas foi exíguo até para a elaboração destas. Com razão o denunciante e o Ministério Público de Contas ao pugnam pela existência da irregularidade, pois a Lei Federal nº 8.987/95, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabeleceu no art. 2º, IV, que "permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

Na redação do dispositivo legal acima foi definido que a transferência da execução de serviço público na forma de permissão se dará mediante licitação, não deixando margem para qualquer outra interpretação.

Nesse intuito, desde a promulgação da lei em 1995 o parágrafo único do art. 1º[3], do referido diploma legal preconizou aos municípios a necessidade de revisão e adaptação de sua legislação às prescrições da lei regulamentadora, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Assim, o Município de Londrina elaborou legislação própria no ano de 2010 (Lei Municipal nº 10.914/2010), estabelecendo o regime de permissão como forma a ser adotada para a transferência a terceiros do serviço público de estacionamento urbano. Observe que a escolha do regime de delegação por permissão está em consonância com o disposto no art. 17, V[4], da Constituição Estadual.

No entanto, contrariando a norma regulamentadora nacional, definiu também as entidades assistenciais como destinatária da delegação bem como a modalidade de chamamento público para habilitá-las, em afronta direta à diretriz constitucional prevista no art. 175[5], uma vez que a escolha deverá ser feita obrigatoriamente por meio de licitação, nos exatos termos do comando constitucional.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, o chamamento público está no rol das parcerias públicas que emergem de um ambiente de cooperação de que trata a Lei nº 13.019/14 e, a toda evidência, não se trata de uma modalidade de licitação. Quando se referiu ao art. 175 da Constituição Federal no tocante à exigência de licitação nos casos de delegação de serviços públicos por concessão ou permissão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.058, a Suprema Corte fundamentou que:

A retomada do serviço pelo poder concedente pode ensejar, assim, tanto sua prestação pela própria Administração Pública quanto uma nova delegação a terceiros, a qual deverá cumprir a supramencionada exigência de realização de licitação. Qualquer entendimento capaz de dispensar procedimento licitatório para nova delegação não se conforma com o mandamento constitucional. (grifei)

Nesse contexto, a legislação municipal em questão deverá ser reformulada para se conformar ao mandamento constitucional, nos termos impostos no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.897/95.

Assim, pertinente a determinação ao Município de Londrina para que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2010.

Quanto à alegação do prazo exíguo de 7 (sete) dias para a apresentação de propostas a partir da publicação do instrumento convocatório, também tem razão o denunciante, pois a importância do procedimento de transferência de serviço público em comento exigia maior dilação de prazo para a apresentação de propostas com o objetivo de prestigiar o princípio da competitividade.

Na peça 38, fls. 29/30, deste processo, consta a relação de aproximadamente 10 (dez) interessados que buscaram o edital do certame, nesse sentido, observo que houve conhecimento mínimo do certame, motivo porque deixo de aplicar sanção administrativa aos responsáveis, mas entendo necessário recomendar ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas.

Quanto a eventual direcionamento do certame à empresa EPESMEL[6] para que se sagra-se vencedora do certame e a emissão de atestado de capacidade técnica assinado por servidores membros da equipe de licitação. Não ficou comprovado nos autos a prática de tal irregularidade pela CMTU ou pelos membros da comissão responsável pelo certame.

Na leitura do instrumento convocatório ou na observação dos atos praticados no decorrer do procedimento de escolha e juntados ao processo não restou evidenciado o direcionamento alegado pelo requerente.

Noto, entretanto, que ao limitar apenas as entidades assistenciais como destinatárias da permissão, a Lei Municipal nº 10.914/10 restringiu sobremaneira a competição, ainda que se declare a existência de várias entidades dessa natureza no município.

É notória a necessidade de alto nível de qualificação que deve ter a entidade a ser selecionada para a execução satisfatória dos serviços delegados e essa qualidade parece que apenas uma concorrente possuía, resultando na apresentação de uma única proposta apta a atender o edital de chamamento (peça 38, pág. 146) e isso decorreu especialmente da limitação estabelecida pela Lei Municipal nº 10.914/2010. Ao tratar do atestado de capacidade técnica na defesa encaminhada (peça 34), o representante municipal informou que o documento foi emitido pela CMTU e subscrito pelo seu presidente, porque a Companhia tem a competência para gerir o serviço público de estacionamento urbano e a pessoa jurídica que se sagrou vencedora já vinha prestando satisfatoriamente esse serviço.

Nesse diapasão, percebo que não havia outra conduta a ser exigida da CMTU para a emissão do atestado técnico, diante de sua competência e responsabilidade na gestão do serviço público de estacionamento urbano local, condição que lhe impõe a obrigação de emitir o referido atestado.

Atinente a alegação de descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora, o qual previa a forma de cobrança pela vaga no estacionamento de "minuto" a minuto", considero o tema esclarecido na peça 71[7], veja-se que o representante municipal informou que a alteração da forma de cobrança se deu em virtude da promulgação do Decreto Municipal nº 164/2014, alterando o Decreto Municipal nº 890, que vigorava por ocasião da execução do chamamento público. O novel decreto estipulou a forma de cobrança em frações de 15 (quinze) minutos. Ademais, foram promulgadas as leis 11.675/12, 11.799/12 e 11.866/13, todas alterando as regras da Lei nº 10.914/10, com reflexos na forma de cobrança pelo uso das vagas de estacionamento.

Quanto ao pedido de emissão de determinação para encerramento do ajuste proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 87), deixo de atender, pois a permissão foi prorrogada por mais 10 (dez) anos com suporte no termo de permissão nº 001/2011 e na legislação que está vigorando no município.

Por fim, a representação deve ser julgada procedente em parte para: 1. determinar ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020; 2. recomendar ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, diante da confirmação de parte das irregularidades apontadas por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do Edital de Chamamento nº 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina-CMTU, pertencente ao Município de Londrina, com o objetivo de selecionar entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul, e:

1. determinar ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020;
2. recomendar ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

Após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências pertinentes, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, diante da confirmação de parte das irregularidades apontadas por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do Edital de Chamamento nº 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina-CMTU, pertencente ao Município de Londrina, com o objetivo de selecionar entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul.

II – determinar ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020;

III – recomendar ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências pertinentes, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

2. Art. 2º A exploração dos serviços, a que alude o art. 1º desta lei, será feita diretamente pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados.

3. Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

4. Art. 17. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

6. O termo de Permissão está em nome de Instituto Leonardo Murialdo.

7. Defesa apresentada pelo Município de Londrina

PROCESSO Nº: 620929/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, FERNANDO MARCOS GEA, KATIUSCIA VIVIANE BASTOS DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1018/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Cascavel. Pregão 30/2017. Instrução COFE e CGM e o Parecer MPTC todas pela improcedência da presente representação. pela improcedência. Pela improcedência da representação, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação protocolado pela Senhor Fernando Hallberg, vereador no exercício de 2017 do Município de Cascavel, em que aponta irregularidades detectadas no Pregão nº 30/2017, do Poder Executivo daquele município.

A licitação indicada teve como objeto[1] o "Registro de Preços com empresa especializada em outsourcing de impressão, que compreende impressão, cópia e digitalização de documentos, com contrato pelo prazo de 12 (doze) meses."

Quanto às irregularidades apontadas, cito o Relatório constante na Instrução nº 64/20-CGM (peça 51) que apropriadamente as resumiu:

Nesse sentido, sustentou os seguintes vícios no procedimento: (i) ausência de parcelamento do objeto no projeto básico; (ii) não ocorrência de ampla pesquisa de mercado e a não solicitação de orçamentos para os maiores fornecedores da região neste processo licitatório; (iii) dúvida quanto ao cálculo realizado: se teria sido efetuado com base no consumo do contrato atual ou por qualquer outro tipo de pesquisa ou levantamento interno; (iv) curto prazo de entrega, que deveria ter sido estabelecido conforme as necessidades do processo licitatório; (v) restrição do edital quanto à marca de impressoras Kyocera e destacou que as especificações restritivas referentes à velocidade de impressão e à memória interna do equipamento do tipo 1 (multifuncional mono A3); (vi) relativo ao superfaturamento do valor da impressão, pois afirmou que o contrato anterior da Prefeitura especificava um valor por página de R\$ 0,049, contudo, esse valor passou a ser de R\$ 0,09.

E, ainda, quanto a participação da empresa ESC – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME: (i) irregularidade no que tange ao instrumento editalício e aos termos da lei, pois a empresa teria continuado no certame mesmo deixando de apresentar proposta devidamente assinada e identificada pelo representante legal da empresa, conforme previa o edital; (ii) irregularidade na documentação apresentada que não atenderia em sua descrição ao objeto licitado; (iii) o suposto não preenchimento das especificações mínimas do edital; (iv) alegação de que não existiria qualquer empresa no endereço informado e descrito no cartão do CNPJ, apenas um estacionamento de veículos no local (fotos anexas 5).

A título de contraditório, foram intimados a se manifestar o autor da representação (peça 14), o Município de Cascavel e seu representante legal à época (Sr. Leonaldo Paranhos da Silva) (peça 21), fiscais do contrato, senhor Adriano Sérgio Oliveira e a Sra. Kátiuscia Viviane Bastos de Andrade (peças 23 e 24) e do Sr. Fernando Marcos Gea (pregoeiro responsável) (peça 25).

As respostas às intimações foram juntadas às peças 17, 30 e 31 dos presentes autos. Em sequência, houve manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) (peça 48), sobre os critérios técnicos adotados para a escolha das impressoras e se esses critérios, de alguma forma, direcionaram o resultado do certame, nos termos do solicitado pelo Despacho nº 1789/17 (peça 19). Entendeu, a unidade, que não houve direcionamento. Não obstante, indicou que "...não foram encontrados quaisquer critérios que tenham orientado as escolhas pelas máquinas pretendidas. Não estão individualizadas, tampouco justificadas as necessidades de cada secretaria ou departamento."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação (peça 51), entendeu pela inexistência de ocorrência de fraude à licitação e o consequente julgamento pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPTC), entendeu (peça 53), de igual modo, pela improcedência da Representação.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto às irregularidades atribuídas à empresa ESC – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, entendo que a instrução processual demonstrou que elas não merecem prosperar.

A Lei 10.520/02, em seu art. 4º, XII, prevê que a habilitação se dará somente para o licitante que apresentar a melhor proposta. Dessa forma, não seria possível acatar as irregularidades que não tiveram oportunidade de consumarem-se, haja vista que a empresa ESC não foi a que apresentou melhor proposta.

Sobre o fato de que não existiria qualquer empresa no endereço informado e descrito no cartão do CNPJ, este foi refutado nas petições de peças 30 e 31, com demonstração fotográfica, com indicação de sinalização visual, de que a empresa estava sediada no endereço por ela informado. Dessa forma, no mesmo sentido da manifestação da CGM (peça 51) e do MPTC (peça 53), entendo que, nesse ponto, a irregularidade não deve prosperar.

Sobre as demais irregularidades referentes ao procedimento licitatório em geral, passo a análise pormenorizada de cada uma delas:

1) AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO NO PROJETO BÁSICO

Conforme indicado no pedido inicial, o município de Cascavel deixou de separar, no objeto da licitação, o fornecimento de equipamentos do serviço de outsourcing de impressão e do fornecimento de solução em ambiente web para o gerenciamento e monitoramento online do parque de impressão. Além disso, deixou de promover a divisão do objeto em lotes, a fim de majorar a competitividade.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), em síntese, a divisão do objeto em lotes dificultaria a fiscalização do seu cumprimento. Além disso, alegou que a não divisão permitiria economia em escala e evitaria problemas de compatibilidade do software de gestão central.

A CGM entendeu que, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas, "...a licitação por lote único é justificada por ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, especialmente no que se refere à economia em escala, ao custo reduzido de administração, à facilidade de fiscalização do cumprimento da ata de registros de preços e a contenção da rede de diversos contratos com o mesmo objeto."

No aspecto legal, a justificativa proposta parece amoldar-se às excepcionalidades do art. 39, § 2º, da Lei Estadual 15608/07, o qual estabelece que a divisão do objeto da licitação ocorrerá quando comprovada que é técnica e economicamente viável, aproveitando melhor os recursos disponíveis e ampliando a competitividade, sem perda da economia de escala.

Dessa forma, diante dos argumentos das partes e do entendimento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela impertinência dessa irregularidade.

II) AMPLA PESQUISA DE MERCADO E SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTOS

Conforme indicado na petição inicial, o município deixou de realizar ampla pesquisa de mercado ou solicitação de orçamentos para os maiores fornecedores desses serviços na região.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), os preços de início e encerramento da licitação estão dentro dos de mercado. Buscaram fortalecer esse argumento juntando fotos de vitrines de comércio da região, cujo preço indicado seria superior ao auferido na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação juntada à peça 51, entendeu que "... não há como apontar a falta de pesquisa de preços e solicitação de orçamentos como uma irregularidade, tendo em vista a sua cotização que serviu de parâmetro para que houvesse a contratação mais vantajosa e eficaz".

Conforme magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello[2], a licitação possui duplo objetivo, que deverão guiar os atos do administrador:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre oferta preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

O Decreto nº 4993/16, que regulamenta a Lei 15.608/07-PR, estabelece, em seu art. 9º, um rol de parâmetros que deve ser observado pelo administrador quando da pesquisa de preços do objeto de uma contratação.

Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

Apesar de o artigo prever a utilização de um dos parâmetros, o que se espera do administrador público é a interpretação conforme o interesse público primário. No caso da pesquisa de mercado, o fim a que se propôs o legislador é a ampliação da competitividade, e, também, o aferimento de preços em conformidade ao usualmente praticados para o objeto.

No presente, foi possível verificar que o Departamento de Informática realizou a pesquisa de mercado, conforme documento constante na peça 3 deste processo – fls. 32 a 35.

Desta forma, conclui-se não restar configurada irregularidade que possa macular a Licitação, todavia, diante do esposado pela representante, necessária a recomendação ao Município de Cascavel para que nos futuros procedimentos licitatórios busque ampliar as fontes de pesquisa. Quando não for possível utilizar outras fontes de pesquisa, deverá ser apresentada justificativa na fase interna da licitação, com demonstração das tentativas que não lograram êxito, sobre a impossibilidade.

III) DÚVIDA SOBRE O CÁLCULO DO QUANTITATIVO ESTIMADO

Conforme indicado no pedido inicial, não foi possível deduzir ou concluir que os quantitativos previstos na licitação foram provenientes de histórico de consumo ou levantamento sobre as necessidades auferidas pelas demandas internas.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), em síntese, "... No que se refere ao serviço de cópia/impressão, a quantidade de equipamentos necessária por unidade foi obtida objetivamente, pela análise detalhada dos serviços de cópia/impressão de todo o parque atua1, no período entre março de 2016 a março de 2017, mês a mês, mais 10 % (dez por cento) , equipamento a equipamento, visando identificar o efetivo volume necessário e, por consequência, a quantidade de equipamentos a serem contratados, considerando esse volume."

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, "...contudo, o gerente da Divisão de Tecnologia da Informação (peça 02, fls. 39) afirmou que não seria possível mensurar esse quantitativo, pois os relatórios emitidos pelas máquinas seriam desprezados após as contagens das cópias. Sobre essa questão, que envolveria o gerente da Divisão de Tecnologia da Informação, o Município não se manifestou, cabendo uma ressalva nesse sentido."

Sobre o tema, o artigo 8º do Decreto 4993/16, estabelece que a justificativa para contratação deve trazer o "quantitativo demandado". Conclui-se que o objetivo do legislador é o alinhamento do quantitativo do objeto da licitação a real necessidade da administração.

A atuação do Tribunal de Contas nesse sentido, realizada recentemente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), fez com que o município de Arapoti reduzisse os quantitativos do objeto previsto em seu Pregão nº 55/2019.

Assim, pela análise dos autos acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ressaltando que as licitações precisam demonstrar a adequação dos quantitativos propostos com as necessidades da entidade ou órgão que pretenda contratar.

Destarte, imperiosa a recomendação para que a quantificação nas futuras contratações realizadas pelo município de Cascavel ocorra com a fiel demonstração de sua necessidade.

IV) EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Conforme indicado no pedido inicial, o município de Cascavel estabeleceu em seu edital o prazo de entrega de 15 dias para 380 impressoras e disponibilização imediata de 170, fato que reforçaria o direcionamento da licitação para empresa MITA COMÉRCIO DE IMPRESSORAS LTDA, haja vista que nenhuma empresa teria tantas impressoras da marca Kyocera.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), em síntese, "Por tratar-se de serviço contínuo necessitava com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não seria vantajoso ou mesmo possível à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, já que caso a ata de registro expira-se antes do termo da instalação das máquinas, teria que pagar os serviços por indenização."

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, aduzindo que, "...considerando a urgência do Município em retomar os contratos de prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização, o prazo de 15 dias não é o ideal, mas resta compreensível ao observar o caso concreto."

Neste ínterim, diante dos argumentos das partes e do entendimento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela impertinência dessa irregularidade.

V) RESTRIÇÃO NO EDITAL À MARCA DE IMPRESSORA KYOCERA

Conforme indicado no pedido inicial, somente as impressoras da marca Kyocera atenderiam a integralidade do objeto licitado, sendo que apenas a empresa MITA COMÉRCIO DE IMPRESSORAS LTDA poderia atender a integralidade do objeto nos termos propostos no edital.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), em síntese, que existem, ao menos, três fabricantes para cada tipo de impressora solicitada no edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram que as justificativas do representante municipal são plausíveis para as exigências contidas no edital.

No mesmo sentido, a COFE (peça 48), opinou pela inexistência de direcionamento em razão dos critérios adotados pela administração municipal para aquisição das impressoras especificadas. Não obstante, informou a unidade que não foram encontrados critérios que tenham orientado as escolhas pelas máquinas pretendidas.

Dessa forma, afasto a irregularidade também neste ponto.

VI) SUPERFATURAMENTO DO VALOR DA IMPRESSÃO

Conforme indicado no pedido inicial, o município de Cascavel deixou de observar o valor pago por página de impressão no contrato anterior, tendo desencadeado superfaturamento no valor da impressão previsto na licitação.

Sobre o assunto, alegaram as partes em contraditório que (peça 30 e 32), em síntese, apesar de o preço final ter ficado mais alto, a digitalização não seria cobrada. Além disso, juntou foto de vitrines de duas papelarias a fim de demonstrar que o preço previsto na licitação estava abaixo do praticado no mercado.

A unidade técnica concluiu que não ficou demonstrado o superfaturamento.

Com base nos elementos trazidos nos autos, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quando indica a não demonstração nos autos do superfaturamento. Não obstante, conforme já trazido por este Relator, a pesquisa de mercado deve ser realizada de forma ampla. A utilização, inclusive, dos valores pagos pela administração em contrato semelhante é medida que se recomenda na formação do preço máximo da licitação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, recomendando, porém, que o município de Cascavel:

I) nos futuros procedimentos licitatórios busque ampliar as fontes de pesquisa. Quando não for possível utilizar as fontes públicas existentes de outras contratações públicas combinadas com outras fontes de pesquisa (ex: orçamentos), deverá ser apresentada justificativa na fase interna da licitação, com demonstração das tentativas que não lograram êxito, sobre a impossibilidade;

II) para que a quantificação nas contratações realizadas pelo município de Cascavel ocorra com a fiel demonstração de sua necessidade;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, por vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, recomendando, porém, que o município de Cascavel:

(i) nos futuros procedimentos licitatórios busque ampliar as fontes de pesquisa. Quando não for possível utilizar as fontes públicas existentes de outras contratações públicas combinadas com outras fontes de pesquisa (ex: orçamentos), deverá ser apresentada justificativa na fase interna da licitação, com demonstração das tentativas que não lograram êxito, sobre a impossibilidade;

(ii) para que a quantificação nas contratações realizadas pelo município de Cascavel ocorra com a fiel demonstração de sua necessidade;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Descrição pode ser verificada nos documentos juntados à peça 39.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. Malheiros: São Paulo, 2006. p.494.



PROCESSO Nº: 641702/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTACIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1019/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 203/2019. Município de Maringá. Objeto: manutenção da frota de veículos, com fornecimento de peças ou acessórios. Exigência de desconto ofertado por lote e não por item. Insuficiência de justificativas em relação às exigências de comprovação de capacidade técnica. Deficiência na pesquisa de preços. Pela Parcial Procedência da Representação, com expedição de determinação, recomendação e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por PEDRO HENRIQUE PLANAS, dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão nº 203/2019-PMM, tipo menor preço por lote, levado a cabo pela municipalidade de Maringá, com vistas à contratação de empresa especializada na execução da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do município, com fornecimento de peças ou acessórios.

O representante alegou (Peça nº 03), em síntese, as seguintes irregularidades: i) exigência de desconto ofertado por lote e não por item; ii) falta de valor referencial para incidir o desconto ofertado pelas empresas quanto ao fornecimento de peças; iii) inadequação do enquadramento como serviço contínuo; iv) exigências excessivas (número mínimo de funcionários, apontamento de cargos, vínculo empregatício, comprovação com cópia autenticada de CTPS, certificado em cursos); v) ausência de justificativa pela utilização da tabela SINDIREPA; vi) ausência de critério para a aquisição de peças que não estejam nas tabelas oficiais das Montadoras; vii) não utilização de Registro de Preços; viii) ausência de pesquisa de preços; ix) valores referenciais com sobrepreço e que não observaram os valores da licitação vigente; e x) ausência orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Em análise preliminar, consoante Despacho nº 1292/19 (Peça nº 11), o Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, afastou a alegada urgência e deixou de conceder a medida cautelar solicitada. Ato contínuo, intimou a municipalidade para prestar os esclarecimentos necessários e juntar cópia integral do certame, concedendo prazo de 3 (três) dias para manifestação.

Intimado, o Município, por intermédio de seu gestor, Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, apresentou pedido de dilação de prazo (Peça nº 15). Entretanto, o pedido não foi acolhido, conforme Despacho nº 1339/19 GCF (Peça nº 20).

Em defesa prévia, o Município de Maringá juntou os documentos solicitados e requereu o indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, demandou a improcedência da presente representação (Peças nº 24 a 85).

Após retorno dos autos ao Gabinete do Relator, considerando que o exame de todos os pontos não se mostrou razoável a qualquer cognição sumária, devendo, por conseguinte, analisar-se o mérito, foi recebida a presente representação, uma vez que preencheu os requisitos previstos nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Em sede de contraditório, os responsáveis pela realização e pela homologação do procedimento licitatório juntaram suas defesas ao presente feito, a saber: na peça nº 98 (Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos), na peça nº 102 (Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Públicos) e, por fim, na peça nº 104 (Prefeito Municipal e subscritor do edital).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Informação nº 249/20 (peça nº 114), opinou por nova convocação de contraditório ao Município de Maringá, por entender que houve falha no procedimento de citação.

Não obstante o opinativo supra, o Relator, Conselheiro Fábio Camargo, nos termos do Despacho nº 357/20 (Peça nº 115), entendeu que não houve qualquer falha ou equívoco, tendo em vista que o ofício de contraditório foi endereçado ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, representante legal do Município, sendo que o gestor apresentou defesa, o que demonstra que teve conhecimento da existência do presente processo, tanto em interesse próprio quanto na condição de Prefeito Municipal. Ainda, a manifestação de peça nº 101 foi apresentada pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Maringá.

À vista disso, o Relator determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) acostou aos autos a Instrução nº 4424/20 – CGM (Peça nº 116), por meio da qual manifestou-se pela procedência parcial da representação, com proposição de aplicação de multas ao Prefeito Municipal, ao Diretor Administrativo de Serviços Públicos e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, assim como pela expedição de determinação e recomendação ao Município de Maringá.

O Ministério Público de Contas, corroborando integralmente com referida Unidade Técnica, emitiu parecer pela procedência parcial da representação (Peça nº 117).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

No mérito, alinho-me à instrução da Unidade Técnica (CGM), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

2.1 Da exigência de desconto ofertado por lote e não por item.

Convém ressaltar, de início, que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e de acordo com o caso concreto, a efetivação de certame por itens, admitindo-se a divisão por lotes[1], consoante previsão do art. 15, inciso IV e do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], com vistas à economicidade e à ampliação da competitividade da licitação.

Nesse contexto, quando se tratar de licitação menor preço/maior desconto, deve-se priorizar, de igual forma, a sistemática de desconto que melhor atenda ao citado princípio da economicidade.

Dá análise do caso concreto, verifica-se que o edital, não obstante orientação diversa pela Procuradoria do Município[3], previu a obrigatoriedade de definição de um percentual de desconto único para o lote, impossibilitando a oferta de desconto para cada item em específico, sendo que o lote era composto pelos serviços de mão de obra e fornecimento de peças/acessórios, medida que vai de encontro ao preceito de economicidade estampado pela lei de licitações.

Ademais, como bem destacado pela unidade técnica em sua manifestação, a divisão por lotes não inviabiliza individualização dos valores de desconto em relação aos serviços de mão de obra e fornecimento de peças. À guisa de exemplo, citam-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2020[4] deste TCE-PR, assim como o Pregão nº 51/2016[5] realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos quais houve a possibilidade de aplicação de descontos específicos.

Não se pode olvidar, ainda, que a admissão da adjudicação do objeto por item já é pacificada pela jurisprudência, conforme se observa pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União[6]. No presente caso, ainda que o objeto tenha sido dividido em itens e agrupado em lotes, opção autorizada pela lei, a possibilidade de se ofertar desconto por item específico deveria ter sido priorizada pelo gestor, a fim de dar efetividade ao princípio basilar das contratações públicas: o interesse público, viabilizado pelo alcance da proposta mais vantajosa.

Portanto, procede a representação quanto ao tópico aqui analisado, sendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Maringá no sentido de que, em futuros certames que envolvam a prestação de serviços e fornecimento de materiais, possibilite a apresentação de descontos por item isolado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2 Da falta de valor referencial para incidir o desconto ofertado pelas empresas quanto ao fornecimento de peças.

Aduz o representante haver irregularidade no edital em razão da falta de valor referencial para incidir o desconto ofertado pelas empresas quanto ao fornecimento de peças. Ocorre, todavia, que o edital prevê em seu item 5.2.3[7] os critérios e referenciais em que serão aplicados os descontos ofertados pela vencedora.

Do parecer da Advocacia-Geral da União (AGU)[8], citado pela Unidade Técnica (Peça nº 116, fls. 07 e 08), do qual retira-se o entendimento de que a disposição editalícia acima citada guarda respaldo jurídico, de igual maneira informa que:

"11.3. Das tabelas passíveis de utilização (...)

42. Os órgãos devem garantir, assim, que a tabela utilizada atenda aos requisitos acima referidos, de forma a garantir que seja, de fato, instrumento regulador ou informador do mercado, não seja dependente do próprio fornecedor (não podendo ser por este manipulada) e esteja disponível para o controle da Administração (cumprindo ao fiscal da contratação, antes de cada pagamento, verificar se realmente foram adotados os preços previstos na tabela de referência e aplicado o percentual de desconto registrado em ata)".

Ou seja, desde que evidenciada a legitimidade e conformidade da tabela parâmetro, como instrumento regulador e informador do mercado, não há óbice legal quanto à sua utilização. Diante disso, da leitura das justificativas apresentadas em sede de contraditório[9], restou comprovada a pertinência da tabela a ser utilizada. Não se vislumbram, portanto, irregularidades no que se refere ao referencial a ser utilizado para a incidência do desconto ofertado, referencial este comumente aproveitado por outros entes da Administração Pública em objetos semelhantes.

2.3 Da inadequação do enquadramento como serviço contínuo

No que toca ao presente ponto, oportuno se toma dizer que não há no ordenamento legal uma definição de serviço de natureza continuada. No entanto, tal conceito já é pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Sobre o tema, assim leciona Marçal Justen Filho[10]:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Ou seja, o que conduz à classificação do serviço como contínuo é a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial, cabendo à entidade pública contratante a avaliação das características e condições específicas do serviço que pretende contratar para o então enquadramento como contínuo ou não. Nessa linha, também, é o entendimento do TCU[11].

Desse modo, não se verificam óbices jurídicos quanto à classificação do serviço de manutenção da frota de veículos, com fornecimento de peças ou acessórios como de natureza continuada. Por conseguinte, impropriedade a representação no que se refere ao presente tópico.

2.4 Das exigências excessivas (número mínimo de funcionários, apontamento de cargos, vínculo empregatício, comprovação com cópia autenticada de CTPS, certificado em cursos)

Sabe-se que o certame licitatório tem como escopo primordial permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, por meio da satisfação do interesse público. De igual forma, e não menos importante, deve assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades públicas.

Nesse passo, a fim de evidenciar a igualdade de condições aos interessados, assim como ampliar a competitividade no processo licitatório, deve o gestor público se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante disposto no art. 37, inciso XXI[12] da Constituição Federal.

Dito de outra forma, deve o administrador público se abster de formular requisitos excessivos que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, além de tornar o procedimento mais formalista e burocrático, contrário aos preceitos atuais de eficiência e economicidade. Nessa linha de pensamento é a jurisprudência do TCU:

"[...] 23. Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração". ACÓRDÃO 2924/2019 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 04/12/2019.

"[...] 33. Por oportuno, embora o GAP-SJC não tenha efetuado desclassificações irregulares com base nos requisitos restritivos que foram previstos no edital, entende-se que deve ser dada ciência ao órgão de que exigências excessivas são incompatíveis com a jurisprudence do TCU, a fim de evitar novas ocorrências". ACÓRDÃO 10599/2019 - SEGUNDA CÂMARA. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 15/10/2019.

"[...] A empresa estatal, portanto, deverá evitar exigências excessivas ou insuficientes, elaborando o edital de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante". ACÓRDÃO 4028/2020 - PLENÁRIO. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da sessão: 08/12/2020.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Citam-se, a título de exemplo, os recentes julgados abaixo:

Acórdão 3595/2020 do Tribunal Pleno, de 23/11/2020, Relator, Fábio de Souza Camargo. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial.

Acórdão 3492/2020 do Tribunal Pleno, de 25/11/2020, Fábio de Souza Camargo. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cafetal do Sul. Aquisição de pá escavadeira. Exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias. Ocorrência. Requisitos para a concessão de medida cautelar presentes. Probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Suspensão do certame.

Fixadas as premissas essenciais relativas à temática, da análise do caso em tela, verifica-se que a Procuradoria Municipal identificou[13], quando do exame do edital e das disposições contratuais, obrigações excessivas, assim como a ausência de motivação justificatória pertinente. Ainda que não conste como requisito de habilitação técnica, qualquer exigência de cumprimento de obrigação pela eventual contratada deve ser plenamente justificada nos autos do procedimento licitatório, não podendo haver somente uma fundamentação genérica da qual não se pode extrair a verdadeira razão dos requisitos impostos.

Assim, considerando que houve manifestação jurídica expressamente contrária às exigências previstas no contrato, e, mesmo diante disso, optou-se pela manutenção das referidas obrigações, sem que fossem apresentadas as devidas e pertinentes justificativas, procedente a presente representação no que se refere ao tópico aqui analisado.

À vista disso, aplique-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/05 a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, gestor e subscritor do edital; Vagner de Oliveira, Secretário Municipal de Serviços Públicos e José Ângelo Salgueiro da Silva, Diretor Administrativo de Serviços Públicos, que elaboraram o projeto básico/termo de referência.

2.5 Da ausência de justificativa pela utilização da tabela SINDIREPA

Quanto ao presente tópico, e conforme já observado quando da análise do tema disposto no item 2.5 em que foi examinada a regularidade da utilização da tabela de referência das montadoras, verifica-se, de plano, que em observância às disposições do Termo de Referência, assim como a partir das justificativas apresentadas em sede de contraditório[14], restou comprovada a pertinência da tabela a ser utilizada.

Evidenciou-se que a referida tabela disponibilizada pelo Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos (SINDIREPA-PR) é amplamente utilizada como tabela referencial em licitações públicas. Ademais, conforme pode ser observado pela leitura do item 3[15] do Termo de Referência, o qual traz a disposição acerca do referencial, depreende-se que não será exclusivamente a única tabela a ser utilizada, podendo serem aceitos outros referenciais, desde que nacionalmente reconhecidas.

Não se vislumbra, portanto, irregularidades no que tange ao referencial a ser utilizado para a incidência do desconto ofertado, parâmetro este comumente aproveitado por outros entes da Administração Pública em objetos semelhantes, razão pela qual improcede a representação neste tópico.

2.6 Da ausência de critério para a aquisição de peças que não estejam nas tabelas oficiais das Montadoras

Por pertinentes e elucidativos, transcrevem-se abaixo os itens 5.2.3[16] do edital licitatório e 4[17] do Termo de Referência em voga:

5.2.3.Caberá ao vencedor de cada lote: oferecer o desconto que foi homologado sobre o valor do(s) serviço(s), com base no valor orçado, e das peças novas e originais ou novas de linha de montagem, tendo como referência Tabela de Montadoras, sendo que na falta desta será adotada, nesta sequência, as seguintes opções:

- Tabela de peças das revendas autorizadas;
- Decisão de avaliação discricionária da Central de Veículos.

4. Da valoração das Peças, acessórios e componentes:

4.1. Os valores das peças, acessórios e componentes terão como base os valores registrados na tabela das montadoras, para comprovar os preços praticados pelas mesmas, aplicando o desconto apurado na licitação e pactuado no Contrato.

4.2. Quando da aplicação de peças originais, deverá ser comprovado através da apresentação da Nota Fiscal de Aquisição;

4.3. Peças e acessórios que não constem na tabela das montadoras, poderá o município autorizar a valoração destas através de, no mínimo, 3(três) orçamentos de mercado, sendo da seguinte forma:

a) sempre igualitário no que se refere à marca, código, aplicação e descrição.

Verifica-se, portanto, que houve previsão no Edital sobre o procedimento a ser tomado quando eventualmente não figure uma peça na tabela das montadoras. Entende-se, por via de consequência, que a representação não prospera no que toca ao presente item.

2.7 Da não utilização do Sistema de Registro de Preços

Registre-se, inicialmente, que a utilização da modalidade pregão para o caso em apreço é plenamente cabível[18], tendo em vista que essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, podendo ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado, nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/2002.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) foi inicialmente previsto pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 15[19]. A respeito da referida sistemática, assim leciona Marçal Justen Filho[20]:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem, deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia. O licitante não poderá se negar a contratar (desde que o contrato se compatibilize com os limites estabelecidos no ato convocatório). Mais ainda, podem ocorrer diversas contratações tomando por base o registro, de modo que a licitação não se exaure com uma única contratação.

Nessa mesma linha de raciocínio, encontra-se julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

"[...] 35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.

36. Sempre que não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, considero não haver atendimento aos requisitos previstos no art. 3.º do Dec. 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços. É o caso da contratação de obras, cuja utilização do SRP foi refutada pelo Acórdão 3.065/2014-TCU-Plenário, ou da própria prestação de serviços de eventos, que ora se discute, em que o parcelamento do objeto em itens de serviço é inviável, por resultar na contratação de dezenas de fornecedores/prestadores de serviço para a realização de um único evento.

37. Em outra circunstância, tratada no Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu ser ilegal a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação". (Acórdão 1.712/2015, de 15/07/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, o registro de preços apresenta sentido quando for possível realizar uma pluralidade de aquisições. Por outra via, é inadequada a sua utilização quando as particularidades do objeto a ser executado expressem que uma única contratação é mais indicada, assim como quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade do objeto ou demais características e específicas. Considerando os aspectos evidenciados acima, enfatizam-se, por pertinentes, as razões[21] que levaram a municipalidade a optar pela não utilização do SRP, conforme resposta ao pedido de esclarecimento apresentado no curso do procedimento licitatório. Logo, justificada a opção pela não utilização do SRP no presente caso, resultando, consequentemente, na improcedência da representação neste ponto específico.

2.8 Da ausência de pesquisa de preços e valores referenciais com sobrepreço e que não observaram os valores da licitação vigente.

É sobremodo importante assinalar que é dever jurídico da Administração Pública apurar o custo estimado do objeto que pretende licitar, mediante vasta pesquisa de preços praticados pelo mercado. A referida pesquisa é o instrumento legal posto à disposição do administrador público para a apuração e a avaliação dos custos da futura contratação, a fim de efetivar os princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse contexto, cabe a entidade contratante, quando da licitação para a contratação de empresa de manutenção preventiva e corretiva de veículos, realizar ampla pesquisa de mercado, tanto para o preço hora/homem como para o percentual de desconto sobre o preço da tabela oficial das peças a ser utilizada como parâmetro, incluída a pesquisa no âmbito de outros órgãos e entidades públicas que por ventura já tenham licitado o mesmo objeto.

Ainda nessa linha, não é demais ressaltar a preocupação e a importância que a doutrina e jurisprudência dão à pesquisa de preços no procedimento licitatório.

Assim pontua Marçal Justen Filho[22] acerca do tema:

A realização de pesquisas de preços propicia muitas dificuldades sob o prisma prático.

No passado, a realização das pesquisas de preço era muito mais problemática. Com a difusão da internet, tornou-se muito simples o acesso a potenciais fornecedores e a coleta de dados pertinentes. Anote-se, no entanto, que a Administração deve cercar-se de cautelas para documentar de modo adequado as informações recebidas.

Por outro lado, é essencial que a Administração identifique de modo perfeito o objeto pesquisado. É evidente que será inútil formular pesquisa sobre objeto distinto daquele que se pretende contratar. Essa preocupação é muito mais relevante em vista da sofisticação do mercado, que tende a multiplicar alternativas para objetos similares. Há variações de qualidade muito relevantes, que se traduzem em preços diferenciados.

Em conclusão, há o risco de que a pesquisa de mercado seja inútil, eis que os resultados obtidos se referem a condições de contratação diversas daquelas pretendidas pela Administração. Para obter as condições de mercado, é necessário que a Administração se disponha inclusive a praticar a operação em termos conformes ao praticado entre agentes privados.

Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), há deliberação reiterada na direção de impor aos entes públicos a obrigatoriedade da apuração dos custos do processo licitatório por meio de uma efetiva e ampla pesquisa de preços, o que denota permanente preocupação acerca do valor estimado do objeto a ser licitado, conforme se observa pelos excertos abaixo:

"Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral" [Acórdão 2.637/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas].

"Penso que a locução 'sempre que possível', aposta na cabeça do artigo, não deixa margem para a discricionariedade do gestor, mas apenas materializa a hipótese de que, realizada a pesquisa de preços junto a órgãos e entidades da Administração Pública, poderá ela lograr êxito ou não na busca do objeto desejado. Assim, mesmo não encontrado o preço de objeto idêntico já praticado no âmbito da Administração Pública, deve a comprovação da pesquisa prévia e infrutífera instruir os autos do processo de licitação, demonstrando que o gestor adotou as precauções exigidas pela lei na busca por uma atuação com economicidade" [Acórdão 895/2015, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo].

"A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude na pesquisa das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, V e § 1.º, da Lei 8.666/1993. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis". [Acórdão 299/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro].

Ou seja, o instrumento de pesquisa de preços não se pode satisfazer com mera aparência de estudo, tendo em vista que será ela o parâmetro de verificação da conformidade do preço da proposta com os preços de mercado, que poderá ensejar a desclassificação do licitante em caso de discordância. Nessa mesma lógica, ainda que seja utilizado o critério de julgamento da proposta com base no maior percentual de desconto sobre o preço da tabela oficial utilizada, a verificação junto a outros órgãos e entidades públicas é salutar.

Dadas as considerações iniciais a respeito da temática, a partir do caso concreto e conforme informações enfatizadas pela Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4424/20 – CGM[23], conclui-se que a pesquisa de mercado efetivada pela municipalidade se mostrou falha e insuficiente. Foram identificadas significativas discrepâncias entre o valor orçado e efetivamente praticado[24], resultado esse que confronta de plano o fim a que se destina a pesquisa de preços, qual seja: servir de parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas apresentadas pelos licitantes e estimar o custo real do objeto.

Na tabela abaixo evidencia-se a significativa diferença entre os valores máximos previstos e contratados nos pregões anteriores (Pregão n. 119/2018[25] e 68/2018[26]) e os valores máximos previstos e contratados do pregão atual (Pregão n. 203/2019), conforme dados dispostos na Ata da Sessão Pública (Peça n.º 07), assim como do Aviso de Homologação (Peça n.º 08):

Empresa	Serviço	Preço máximo (Pregão n. 119/2018 e 68/2018)	Preço máximo (Pregão n. 203/2019)	Preço contratado (Pregão n. 119/2018 e 68/2018)	Preço contratado (Pregão n. 203/2019)
VENTANIA MOTO NAUTICA LTDA	Serviços relacionados a manutenção de MOTOCICLETAS	R\$ 90,00 por hora trabalhada	R\$ 130,00 por hora trabalhada	Desconto de 46% = R\$ 48,60	Desconto de 30,5% = R\$ 90,35
PS BOMBAS INJETORAS LTDA ME	Serviços relacionados a manutenção de BOMBAS INJETORAS	R\$ 80,00 por hora trabalhada	R\$ 143,33 por hora trabalhada	Desconto de 10% = R\$ 72,00	Desconto de 15% = R\$ 121,83

À vista disso, procede a representação em relação ao ponto aqui objeto de análise, por conseguinte, expeça-se determinação ao Município de Maringá para que não sejam prorrogados os contratos decorrentes do Pregão n.º 203/2019 (Lotes X e XI), assim como recomendação para que em novas se observem outras fontes além de orçamentos direto com fornecedores, a exemplo de Painel de Preços; aquisições e contratações similares de outros entes públicos; dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Por derradeiro, seja aplicada de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/05 a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, gestor e subscritor do edital; Vagner de Oliveira, Secretário Municipal de Serviços Públicos e José Ângelo Salgueiro da Silva, Diretor Administrativo de Serviços Públicos, que elaboraram o projeto básico/termo de referência.

2.9 Da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Por fim, em relação ao presente tópico, conclui-se não haver irregularidades, uma vez que, em razão das peculiaridades inerentes ao objeto licitado e a impossibilidade de precisar previamente os serviços e peças que se farão necessários, não há como definir os quantitativos e preços unitários.

Convém registrar, por conclusivo, que este Tribunal de Contas já decidiu, em sede de consulta[27], pela possibilidade de previsão de objeto aberto, a saber:

Ementa: Consulta. Caracterização da contratação de serviço de manutenção e aquisição de peças como serviço comum. Pregão presencial. Pela possibilidade. Voto do Auditor. Processo licitatório. Manutenção de veículo. Objeto aberto sem previsão de quantitativos. Parecer da Diretoria de Contas Municipais. Voto divergente vencedor. Objeto aberto. Feito com critérios objetivos e motivados em relatórios anteriores dos reparos rotineiros. Sem previsão. Considerado como a impossibilidade de stricto sensu precisar os reparos futuros, não implicando ausência de estimativa. Legalidade em tese. Lei 10520/02, artigo 3, inciso II.

"[...] há legalidade, considerado "objeto aberto" o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros, e há legalidade, considerando "sem previsão" como sendo a impossibilidade de stricto sensu precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados".

Assim, dados os aspectos supramencionados, deduz-se improcedente a representação no tange ao presente item.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que houve inclusão de exigências técnicas excessivas e injustificadas no edital do certame, bem como de que a pesquisa de preços prévia foi deficiente.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pela elaboração do edital, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Consoante voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União Processo 003.721/2001-0:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange às multas alvitadas pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (registro expressamente que não existe divergência em relação às multas propostas aos demais agentes).

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante todo o exposto, acolho a instrução da Unidade Técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, nos termos acima e determino:

I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, pela manutenção das exigências técnicas excessivas e injustificadas previstas no certame, em contrariedade ao parecer jurídico exarado:

a) Ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal e subscritor do edital;

b) Ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SALGUEIRO DA SILVA, Diretor Administrativo de Serviços Públicos e autor do o projeto básico/termo de referência;

c) Ao Sr. VAGNER DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e autor do o projeto básico/termo de referência;

II) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, pela deficiência na pesquisa de preço realizada:

a) Ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal e subscritor do edital;

b) Ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SALGUEIRO DA SILVA, Diretor Administrativo de Serviços Públicos e autor do o projeto básico/termo de referência;

c) Ao Sr. VAGNER DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e autor do o projeto básico/termo de referência;

III) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que não sejam prorrogados os contratos decorrentes do Pregão n.º 203/2019 (Lotes X e XI);

IV) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que nos futuros certames sejam observadas outras fontes além de orçamentos direto com fornecedores, a exemplo de Painel de Preços; aquisições e contratações similares de outros entes públicos; dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

V) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que em futuros certames se abstenha de formular exigências excessivas e injustificadas que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência;

II – determinar a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, pela manutenção das exigências técnicas excessivas e injustificadas previstas no certame, em contrariedade ao parecer jurídico exarado:

(i) ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal e subscritor do edital;

(ii) ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SALGUEIRO DA SILVA, Diretor Administrativo de Serviços Públicos e autor do o projeto básico/termo de referência;

(iii) ao Sr. VAGNER DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e autor do projeto básico/termo de referência;

III – determinar a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, pela deficiência na pesquisa de preço realizada:

(i) ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal e subscritor do edital;

(ii) ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SALGUEIRO DA SILVA, Diretor Administrativo de Serviços Públicos e autor do projeto básico/termo de referência;

(iii) ao Sr. VAGNER DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e autor do projeto básico/termo de referência;

IV – determinar ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que não sejam prorrogados os contratos decorrentes do Pregão n.º 203/2019 (Lotes X e XI);

V – recomendar ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que nos futuros certames sejam observadas outras fontes além de orçamentos direto com fornecedores, a exemplo de Painel de Preços; aquisições e contratações similares de outros entes públicos; dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

VI – recomendar ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Maringá, para que em futuros certames se abstenha de formular exigências excessivas e injustificadas que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante;

VII – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), divergiu parcialmente pelo afastamento das multas aplicadas ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário. Rel. Ministro Valmir Campelo 26/06/2013.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. Peça n.º 36, fls. 93 a 96 e fls. 245 a 248, registra expressamente a discordância da Procuradoria Municipal quanto ao desconto único.

4. Edital disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/SALC_Arquivos/Anexos/3736_Edital-pregao-05-2020-servi%C3%A7os-manuten%C3%A7%C3%A3o-frota-ve%C3%ADculos-DA.pdf

5. Edital disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=38650&andamento=50210>

6. SUMULA TCU 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7. 5.2.3. Caberá ao vencedor de cada lote: oferecer o desconto que foi homologado sobre o valor do(s) serviço(s), com base no valor orçado, e das peças novas e originais ou novas de linha de montagem, tendo como referência Tabela de Montadoras, sendo que na falta desta será adotada, nesta sequência, as seguintes opções:

a) Tabela de peças das revendas autorizadas;

b) Decisão de avaliação discricionária da Central de Veículos.

5.2.3.1. A utilização da Tabela de Montadoras para comprovar os preços praticados, justifica-se pelo fato de que o mesmo disponibiliza banco de dados composto por orçamentos eletrônicos de mecânica e funilaria e pintura, constituído de peças de diversas marcas e modelos, nacionais e importadas e seus respectivos valores, contemplando os diferentes veículos integrantes da frota municipal de Maringá. Esse banco de dados é utilizado em nível nacional por outras Instituições e possibilita a avaliação rápida, clara e precisa da aprovação e fiscalização dos orçamentos realizados na Central de Manutenção de Veículos.

8. Parecer n.º 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU.

9. Peça n.º 104, fls. 8/9.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

11. “Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”. [BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.]

12. Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Peça n.º 36, fl. 93: “[...] as exigências de equipamentos e funcionários não está justificada e é excessiva, não encontrando precedentes; caso se queira manter, deve haver ROBUSTA JUSTIFICATIVA FÁTICA com demonstração da PRIMORDIAL, PREMENTE E INADIÁVEL ESTRITA NECESSIDADE das exigências pretendidas.

14. Peça n.º 104, fls. 8/9.

15. Peça n.º 40, fl. 7:

“3. Da Valoração do Serviço:

3.1. Os serviços a serem realizados terão como referência a TABELA TEMPORÁRIA SINDIREPA PR ou tabelas de Tempo Padrão de Reparos para execução de serviços (montante de horas necessárias para realização dos serviços), emitida pelos fabricantes dos veículos e outros sistemas eletrônicos nacionalmente reconhecidos para utilização de tabelas de Tempo Padrão e serão valorados através da multiplicação do tempo padrão do serviço indicado na referida tabela e o valor da hora apurado na licitação e pactuado no Contrato”.

16. Peça n.º 38, fl. 15.

17. Peça n.º 40, fl. 9.

18. À guisa de exemplo, o Pregão Eletrônico n.º 5/2020 deste Tribunal de Contas que teve por objeto a contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

19. Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços: [...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

20. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

21. Peça n.º 45, fl. 1.

22. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

23. Peça n.º 116, fls. 12 a 16.

24. Peça n.º 116, fl. 14:

“A empresa VENTANIA MOTO E NAUTICA LTDA cotou na fase de pesquisa de preços o valor de R\$120,00 por hora trabalhada para os referidos serviços (vide tabela na peça 26, fl. 193). Entretanto, esta mesma empresa foi a vencedora do pregão anterior de nº 119/2018 com o mesmo Município, que tinha por objeto os serviços acima listados, e cujo edital estipulava um valor máximo de R\$90,00 por hora trabalhada, sendo que no contrato firmado foi oferecido um desconto de 46% sobre o referido valor, ou seja, os serviços eram prestados por um valor por hora de R\$48,60.

Registre-se que a empresa vinha prestando os serviços com esses valores para o Município até pelo menos abril de 2019, ou seja, em data posterior à pesquisa de preço realizada (datada de 26 de março de 2019), sendo isso totalmente desconsiderado, injustificadamente, na pesquisa.

A variação entre o preço anterior (R\$48,60) e o preço máximo da licitação (R\$130,00) é significativa, indo além do esperado para as variações de mercado ante o curto espaço de tempo entre os dois certames. [...]

O edital estabeleceu um valor máximo por hora trabalhada de R\$143,33 para tais serviços. Todavia, a empresa PS BOMBAS INJETORAS LTDA, já vinha prestando tal serviço ao Município por conta do Pregão nº 68/2018 a um valor hora de R\$72,00 10, que foi totalmente desconsiderado na pesquisa de preços”.

25. Disponível em:

<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=139>

26. Disponível em:

<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=139>

27. ACÓRDÃO Nº 1444/08 - Tribunal Pleno - Decisão do Tribunal Pleno proferida em 09/10/2008 publicada no AOTC nº 173, em 31/10/2008, sobre o processo 104731/08, de CONSULTA da MUNICIPALIDADE DE TOLEDO tendo como interessados JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO tendo como relator o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO Nº: 468849/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, RICARDO ARRUDA NUNES ADVOCADO / PROCURADOR ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1020/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Proponente Deputado Estadual. Supostas ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da Lei Municipal nº 3.604/20 do Município de São José dos Pinhais. CGM pelo arquivamento. Ministério Público de Contas pelo encerramento, sem julgamento do mérito. Pelo encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de “denúncia” protocolada pelo Senhor Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual, em que questionou as ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei nº 3.604/20, do Município de São José dos Pinhais.

O Município apresentou sua manifestação à peça 15. Em síntese, apontou a falta de especificidade do que se entende como irregular para os fins da competência do TCE/PR. Esclarece que “Ademais, há que se ter em conta que o objeto trazido na representação é meramente abstrato e sem execução material, inexistindo qualquer malversação de dinheiro público.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4560/20 (peça 23), apontou a ausência de indicação de ato administrativo efetivado pelo representado com fundamento na referida lei que poderia ser objeto de controle do Tribunal de Contas. Opinou, ao final, pelo arquivamento da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 115/21 (peça 25), corroborou com o entendimento da CGM e opinou pelo encerramento da Representação, sem julgamento do mérito.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise dos autos verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal.

O controle de constitucionalidade a ser realizado pelo Tribunal de Contas se dá de forma incidental na análise de situações concretas. O controle abstrato, como está sendo proposto nos presentes autos, é de competência do Poder Judiciário.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4560/20),

“O Tribunal de Contas possui competência para realizar o controle incidental das normas constitucionais, conforme expressa a Súmula 347. Não obstante, essa apreciação é incidental, exercida em análise de situações concretas”

Nesse aspecto, o próprio requerente indica que há Ação Direta de Inconstitucionalidade (Protocolo 0041867-54.2020.8.16.0000) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oportunidade que o controle de constitucionalidade poderá ser realizado de forma abstrata, conforme pretende o requerente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, determinar o encerramento e arquivamento;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 667680/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1021/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante dos pneus. Cláusula dúbria. Recomendação. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Camila Paula Bergamo, CPF nº 090.926.489-90, em face do Pregão Eletrônico nº 34/2020, realizado pelo Município de Pérola D'Oeste com o objetivo de contratar empresas para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores de diversas bitolas para a frota de veículos, caminhões e máquinas do município.

Mediante o Despacho nº 1334/20-GCFC[1], o então relator do processo, Cons. Fábio Camargo, recebeu a representação por vislumbrar irregularidade no item 12.8.3, do Edital do Pregão nº 34/2020 e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pela representante.

Eis a redação do dispositivo editalício impugnado:

12.8 DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO:

12.8.3 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante dos pneus.

O valor para a contratação foi estimado em R\$ 574.458,33 (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Por meio da Instrução nº 43/21-CGM[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação sugerindo a emissão de determinação para que se retire do edital a obrigatoriedade de fornecedor internacional apresentar o certificado emitido pelo IBAMA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o Parecer nº 49/21[3] acompanhando a unidade técnica pela procedência da representação e sugeriu a emissão de recomendação ao município para que, em futuros certames, observem as orientações descritas no item A, IV, do Acórdão nº 1045/16[4] – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas e acolho os pareceres uníssomos pela procedência parcial desta representação.

Com a fixação do ponto controverso no despacho[5] de admissibilidade deste pleito, em especial a exigência relacionada no item 12.8.3[6] do edital do certame, a questão cingiu-se quanto à exigência de apresentação da certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante de pneus.

A representante, Sra. Camila Paula Bergamo, asseverou que existem empresas que vendem exclusivamente pneus importados e não possuem fabricação no território brasileiro, dessa forma, não haveria como exigir das importadoras o Certificado do IBAMA emitido em nome do fabricante porquanto se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o IBAMA não tem competência para certificar pessoas no estrangeiro.

Por sua vez, o Município de Pérola D'Oeste assegurou em seu contraditório[7] que inseriu a referida exigência no edital da sua licitação seguindo orientação constante do Acórdão 1045/16-STP, deste Tribunal de Contas.

Pois bem, sabe-se que o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, determinou que a habilitação no pregão se dará, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências de qualificações técnicas definidas no edital.

O art. 30, IV, da Lei nº 8666/93, de aplicação subsidiária, permite a possibilidade de se instituir exigências previstas em lei especial e o art. 17, II, da Lei nº 6.938/81, o art. 4º, da Resolução/CONAMA nº 416/09, bem como o art. 10, da Instrução Normativa/IBAMA nº 6/2013, impõem o registro obrigatório perante o IBAMA de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, as atividades potencialmente poluidoras especialmente as catalogadas no ANEXO I, da IN/IBAMA nº 6/2013, que incluem a importação de pneus ou similares[8].

A obrigação acima visa dar cumprimento ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas[9] e deve ser implementada pela União, Estados e Municípios.

Portanto, observo que há base legal para a imposição da exigência tendo em vista os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais necessários para a conservação do meio ambiente.

Apesar de o Município de Pérola D'Oeste afirmar que seguiu orientação constante do Acórdão 1045/16-STP, noto que a redação do item 12.8.3 do edital do pregão em tela não reproduziu com fidelidade o decidido no Acórdão 1045/16-STP.

Isto porque no acórdão em referência foi julgada válida a exigência do certificado de regularidade do importador (para produto importado) ou do fabricante de pneus (para produto nacional) expedido pelo IBAMA, enquanto o edital publicado pelo município exigiu unicamente do fabricante de pneus, não importando se nacional ou estrangeiro. Assim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação ao Município de Pérola D'Oeste para que nas próximas licitações aperfeiçoe a redação de seus editais evitando a inserção de cláusulas dúbias.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta representação, apresentada por Camila Paula Bergamo, CPF nº 090.926.489-90, em face do Pregão Eletrônico nº 34/2020, realizado pelo Município de Pérola D'Oeste com o objetivo de contratar empresas para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores de diversas bitolas para a frota de veículos, caminhões e máquinas do município.

Recomendar ao Município de Pérola D'Oeste para que nas próximas licitações aperfeiçoe a redação de seus editais evitando a inserção de cláusulas dúbias.

Determinar, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por Camila Paula Bergamo, CPF nº 090.926.489-90, em face do Pregão Eletrônico nº 34/2020, realizado pelo Município de Pérola D'Oeste com o objetivo de contratar empresas para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores de diversas bitolas para a frota de veículos, caminhões e máquinas do município, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – recomendar ao Município de Pérola D'Oeste para que nas próximas licitações aperfeiçoe a redação de seus editais evitando a inserção de cláusulas dúbias;

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 16

2. Peça 24

3. Peça 26

4. Processo nº 1006662/14. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Publicado em 22/03/2016.

5. Despacho nº 1334/20-GCFC – peça 16

6. 12.8 DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO:

12.8.3 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante dos pneus.

7. Peça 20

8. IN/IBAMA nº 06/2013, Anexo I, item 18-70.

9. Art. 23, VI, da Constituição Federal

PROCESSO Nº: 580215/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1026/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. É possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva atribuem efeitos financeiros retroativos a contratos de trabalho, embora ocorridos após a prorrogação contratual ou do término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda estava em vigor. Para tanto, deve haver solicitação do contratado, sendo concedida após processo administrativo cujo objeto é verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato, podendo ser realizada por termo aditivo, no caso do fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, ou por termo de reconhecimento de dívida pela Administração, caso o contrato já tenha sido encerrado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Defensor Público Geral do Estado, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante apresenta alegações quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente demanda e indaga este Tribunal de Contas a respeito de pagamentos de diferenças trabalhistas decorrentes da variação de custos após o encerramento do contrato administrativo, nos seguintes termos:

“É possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando o acordo ou convenção coletiva, embora realizado após o término do vínculo administrativo, produza efeitos retroativos, atingindo período no qual o contrato ainda está em vigor?”

O Parecer Jurídico[2] apresentado pelo Consultante concluiu que é cabível a repactuação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, entende-se juridicamente cabível a repactuação, mediante termo de reconhecimento de dívida, no qual deverá constar a diferença apurada em favor do contratado. Recomenda-se a determinação de juntada da documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço, do atesto/liquidação pela Defensoria Pública e da quitação das obrigações trabalhistas correspondentes ao período do contrato.”[3]

Através do Despacho nº 854/20[4], verificou-se que o Consultante é parte legítima para formular Consulta e que as questões foram apresentadas em tese e de forma objetiva, guardando relação com as atribuições deste Tribunal de Contas, sendo devidamente recebida a presente Consulta.

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 90/20[5], apresentou algumas decisões com efeito normativo que tangenciam o tema. A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 1155/20[6], concluiu que seria possível a repactuação após o encerramento contratual, nos seguintes termos:

“Na hipótese de extinção do contrato, que ocorre de forma automática, independentemente da vontade do particular, não haveria de se falar na ocorrência de preclusão lógica do direito à repactuação por não haver incompatibilidade entre o pleito de repactuação e um ato praticado anterior a ele (exceto se o particular deu plena quitação das obrigações contratuais sem qualquer ressalva). Destarte, resta cabível a repactuação após o término contratual, pelo período de até cinco anos.”[7] A 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, através da Informação nº 70/20[8], apresentou sua ciência em relação à presente Consulta.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 63/21[9], divergiu da unidade técnica, concluindo que somente poderia haver repactuação caso fosse solicitada durante a vigência contratual ou quando de sua prorrogação, tendo em vista a preclusão lógica do direito, nos seguintes termos:

“É possível a repactuação a que o contrato fizer jus desde que sejam solicitadas durante a vigência do contrato, ou quando da sua prorrogação, sob pena de preclusão lógica do direito, pois admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual comprometeria o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) – conforme precedentes do TCU e Instrução Normativa n.º 05, de 26 de Maio de 2017, citados neste Parecer.”[10]

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Consultante apresenta alegações quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente demanda e indaga este Tribunal de Contas a respeito de pagamentos de diferenças trabalhistas decorrentes da variação de seus custos após o encerramento do contrato administrativo, nos seguintes termos:

“É possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando o acordo ou convenção coletiva, embora realizado após o término do vínculo administrativo, produza efeitos retroativos, atingindo período no qual o contrato ainda está em vigor?”

Preliminarmente, verifico que o Consultante possui legitimidade ativa para a propositura de Consultas perante este Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, as Consultas devem atender aos requisitos previstos no Regimento Interno, onde são arrolados os legitimados para tal, nos seguintes termos:

“Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

Apesar de o Defensor Público Geral do Estado não constar formalmente entre os legitimados, a natureza jurídica da Defensoria Pública do Estado e, consequentemente, a natureza jurídica de seu cargo máximo permitem a propositura de tal demanda perante este Tribunal de Contas.

O art. 134 da Constituição Federal define a Defensoria Pública do Estado como instituição essencial à função jurisdicional, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira, podendo ser equiparada, do ponto de vista normativo e institucional, aos demais integrantes do Sistema de Justiça, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A Constituição Federal também garante o repasse dos duodécimos financeiros à Defensoria Pública, conforme seu art. 168, do mesmo modo que garante tal repasse aos Poderes Legislativos, Judiciário e Ministério Público, possuindo tal órgão constitucional o poder dever de executar seu orçamento, justificando a sua necessidade de consultar a este Tribunal de Contas questões necessárias à sua execução orçamentária, de modo preventivo, a fim de se adequar ao entendimento deste Tribunal.

Conforme bem alegou o Consultante, “em outros entes da federação, o reconhecimento expresso da possibilidade de consulta ao Tribunal de Contas já é uma realidade, como, por exemplo, nos Estados da Paraíba (artigo 20 da Resolução Normativa nº 02/2005) e de Sergipe (artigo 58 da Lei Complementar Estadual no 205/2011)”[11].

Ainda, o Tribunal de Contas da União também “reconhece a possibilidade de Consulta por parte do Defensor Público-Geral exatamente com fundamento no artigo 264, inciso II, do Regimento Interno daquele egrégio Tribunal que, a rigor, prevê apenas a legitimidade do Procurador Geral da República. Dito de outro modo, mesmo sem previsão expressa, a legitimidade da Defensoria Pública foi reconhecida tão somente com base no sistema de simetria institucional estabelecido pela Constituição”[12].

Desse modo, apesar da ausência da previsão do Defensor Público Geral do Estado no rol de legitimados, tal autoridade pública possui legitimidade para a propositura de Consulta perante este Tribunal de Contas, tendo em vista o sistema de responsabilidade fiscal pátrio, que outorga à Defensoria Pública autonomia administrativa e financeira pela Constituição Federal, podendo ser equiparada, neste sentido, ao Ministério Público.

Superada esta questão preliminar, passamos à análise do mérito da Consulta.

Trata o feito de matéria relativa à solicitação, pelos contratados, de diferenças de pagamentos decorrentes de variação de custos após o encerramento dos contratos, no caso de início de vigência de lei ou acordo ou convenção coletivos de trabalho, que alterem as verbas trabalhistas de determinados setores, aumentando, para o contratado, o ônus financeiro a ser suportado no âmbito do contrato administrativo, de forma retroativa, atingindo período anterior ao encerramento do contrato.

Após análise dos autos, verifico que o questionamento deve ser respondido de forma positiva, conforme passo a expor.

A Lei nº 8.666/93 não tratou especificamente sobre este tema, devendo ser adotada solução através de análise sistêmica do sistema normativo pátrio que trata de licitações e contratos administrativos.

O mesmo ocorre com a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, que não abordou as questões supervenientes ao encerramento contratual que sejam retroativas ao período em que o contrato ainda se encontrava em execução, principalmente questões trabalhistas, conforme questionamento ora realizado.

Apesar de os opinativos técnicos exarados não tratarem a respeito da Nova Lei de Licitações, por terem sido emitidos antes de sua publicação e vigência, que ocorreu em 1º de abril de 2021, tal normativo deve ser considerado na presente Consulta, para que a resposta também possa ser aplicada a fatos futuros, e não somente pretéritos.

Tendo em vista que a Nova Lei de Licitações também não aborda expressamente a presente questão, exigindo uma análise sistêmica, do mesmo modo que a Lei nº 8.666/93, não verifico a necessidade de que as Unidades Técnicas deste Tribunal e o Ministério Público de Contas emitam novos opinativos, pois não foram editadas normas que alterem quaisquer dos posicionamentos por eles emitidos.

Além disso, a Nova Lei de Licitações não revogou automaticamente a Lei nº 8.666/93, mas somente os seus artigos 89 a 108, que tratam dos crimes e das penas, mantendo suas demais disposições por mais dois anos de sua publicação, nos seguintes termos:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

Tal dispositivo estabelece o período de transição das normas atinentes a licitações, podendo os entes federativos e respectivos Poderes e órgãos públicos continuar a realizar licitações nos termos da Lei nº 8.666/93 pelo prazo de 02 anos, tempo em que poderão se adaptar às novas regras, inclusive as empresas interessadas em participar de licitações.

Assim, nesse prazo de 02 anos, a Administração poderá optar por realizar licitações nos moldes da Lei nº 8.666/93 ou nos moldes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo a opção escolhida estar indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada de ambos os normativos legais.

Superada esta questão intertemporal das referidas Leis, verifica-se que a Lei nº 8.666/93 não deixou expressa qualquer proibição de atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos. No entanto, conforme bem ressaltado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, “não é possível ignorar que ainda assim seria sustentável a permanência da vedação, pois, segundo o tradicional controle de legalidade administrativa, o gestor público só pode agir quando subsiste a autorização legal, não bastando a mera ausência de proibição expressa”[13].

Apesar do silêncio legal, é possível, através de uma análise sistêmica do regimento atinente à licitações e contratos, concluir que é possível atribuir efeitos financeiros retroativos a contratos administrativos já encerrados quando surgirem obrigações trabalhistas supervenientes ao contratado, decorrentes de início de vigência de lei ou acordo ou convenção coletivos de trabalho.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 garante o equilíbrio financeiro contratual, protegendo o contratado de alterações supervenientes que alterem seus custos, conforme bem ressaltou a CGE, nos seguintes termos:

“No que lhe concerne, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993), ao regulamentar o comando constitucional acima mencionado, assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária que, nos termos do art. 40, XIV, “c”, deve incidir entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento.”[14]

Ainda nas palavras da CGE, “há dois institutos legais que servem como parâmetro para assegurar a efetividade da garantia do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal: (a) o reequilíbrio econômico-financeiro (ou revisão); e o (b) reajuste (que tem como espécies o reajuste em sentido estrito e a repactuação)”[15].

A revisão contratual decorre de fatos imprevisíveis (ou previsíveis de consequências incalculáveis), que onerem excessivamente uma das partes, ou ainda força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

O reajuste em sentido estrito visa corrigir os efeitos da inflação, ou seja, da perda do poder aquisitivo da moeda, segundo índices determinados no contrato, sendo cláusula necessária a todos os contratos firmados pela Administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

Por sua vez, a repactuação promove a correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos. Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, aplica-se apenas a contratos de serviços contínuos prestados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Desse modo, verifica-se que tanto a Constituição Federal, através de seu art. 37, XXI, quanto a Lei nº 8.666/93, garantem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, significando, basicamente, que a alteração de um dos polos da equação deve corresponder à alteração equivalente no outro polo.

Conforme definido por Celso Antonio Bandeira de Mello, "equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível"[16].

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro opera tanto em favor do particular como em favor da Administração, tratando-se de direito inafastável, visando manter o contrato conforme os aspectos inicialmente avençados, considerando as mais variadas alterações promovidas no decorrer de seu tempo de execução.

Alguns autores e precedentes jurisprudenciais ainda o tratam como verdadeiro princípio, tendo "por objetivo garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à execução da avença e a contraprestação ou remuneração pactuada, de forma que uma parte não se locuplete mediante empobrecimento da outra. Trata-se de um limitador da cláusula pacta sunt servanda, que, no regime jurídico de direito público, apresenta-se como um dever-poder para a administração pública e não como uma faculdade"[17].

Assim, resta clara a incidência do princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Administração, possuindo tanto a Administração quanto o particular direito subjetivo de manter a proporção inicialmente avençada entre os encargos contratados e a sua remuneração ou contraprestação.

Apesar disso, há a possibilidade de preclusão de tal direito, tendo em vista a previsão contida no art. 57, §7º, da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, que o estabelece quando o ajuste é prorrogado sem que tenha sido solicitado o referido direito, ou quando ocorre o término da relação contratual, sem qualquer exceção, nos seguintes termos:

"Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato."

A Advocacia Geral da União, através do Parecer Vinculante nº AGU/JTB 01/2018, consignou o entendimento de que a repactuação deve ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

Nos termos apresentados pela CGE, "com base nesse entendimento e com amparo no Acórdão-Plenário TCU n.º 1.828, de 2008, que o aludido Parecer vinculante adotou a interpretação de que findo o prazo de duração e prorrogado o contrato, sem que o interessado solicite seu direito decorrente de evento do contrato originário ou anterior, haverá preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado"[18].

O Decreto Estadual nº 4.993/2016, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/2007, que, por sua vez, estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, apresenta o mesmo entendimento quanto à preclusão do direito do contratado, nos seguintes termos:

"Art. 80. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

[...]"

Assim, apesar do direito subjetivo em reequilibrar o contrato sob seu aspecto econômico e financeiro, o contratado deve invocar tal direito no momento da prorrogação contratual ou no encerramento do contrato, sob pena de preclusão de seu direito.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência apresentada pela CGE, nos seguintes termos:

"O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar." (Acórdão 2094/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

"Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados." (Acórdão 1601/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"Se após a data do acordo coletivo que majorou os salários a contratada concorda em prorrogar o contrato sem ter solicitado o aumento dos preços contratuais, considera-se logicamente precluso seu direito à repactuação/revisão dos preços desde a data inicial do aumento salarial." (Acórdão 8237/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

"Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste." (Acórdão 477/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

No entanto, o entendimento pela preclusão de tal direito não pode ser invocado para fatos geradores com efeitos retroativos ocorridos posteriormente à prorrogação contratual ou ao encerramento do contrato, por absoluta impossibilidade de serem previstos tais fatos e efeitos no momento da prorrogação ou do encerramento contratual e, com isso, serem invocados pelas partes em tempo oportuno.

Exigir tal providência dos contratados significaria negar o direito subjetivo ao equilíbrio econômico-financeiro contratual, tendo vista a absoluta impossibilidade de se invocar no momento da prorrogação contratual ou no seu encerramento o resguardo de direitos futuros de ocorrência e efeitos imprevisíveis.

A edição de leis ou ocorrência de acordos ou convenções coletivas que atribuam a trabalhadores determinados direitos trabalhistas com reflexos financeiros retroativos foge da previsibilidade de quaisquer pessoas ou empresas, não sendo possível invocá-los no momento da prorrogação contratual ou no encerramento do contrato.

Conforme acima exposto, o princípio do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos determina que as partes possuem direitos e obrigações correspondentes umas às outras, não podendo a Administração, beneficiária da prestação dos serviços, se furtar de sua obrigação com despesas e encargos trabalhistas correspondentes, mesmo que advenham de fatos futuros com efeitos retroativos, posteriores à prorrogação contratual ou encerramento do contrato.

Admitir a hipótese de a Administração se furtar ao seu encargo trabalhista significaria impor tal encargo somente à empresa contratada, gerando um desequilíbrio contratual inadmissível pela legislação de regência dos contratos administrativos decorrentes de licitações.

Conforme bem expôs o parecer emitido pelo Consultente, quando se referindo a situações de preclusão do direito do contratado, "existe, porém, uma nuance entre essas hipóteses. Trata-se do caso em que a alteração das bases contratuais de cunho financeiro ocorra de forma retroativa. Nesses casos, deve-se privilegiar a manutenção do equilíbrio contratual, cuja produção de efeitos deve ocorrer a partir da data em que vigorem os novos salários, considerada para efeito de postulação administrativa a data de realização do acordo ou convenção coletiva"[19].

Nesse mesmo sentido, o Consultente apresentou decisões do TCU – Tribunal de Contas da União, nas quais o Ministro Benjamin Zymler discorre sobre o direito do contratado em ter os preços repactuados desde a data da convenção ou acordo coletivo, nos seguintes termos:

"45. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá. 46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. [...] 50. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado"[20] (grifo nosso)

Assim, o contratado passa a fazer jus à repactuação a partir da data em que o ato gerador do desequilíbrio começa a produzir seus efeitos, mesmo que tal fato gerador tenha ocorrido após a prorrogação contratual ou o encerramento do contrato.

O Decreto Estadual nº 4.993/2016, acima já citado, fixa o início da vigência das repactuações em data anterior à própria repactuação quando envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, nos seguintes termos:

"Art. 81. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1.º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2.º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.” (grifo nosso)

Assim, a regra geral é de que o contratado possui o ônus de invocar seu direito no momento da prorrogação contratual ou no encerramento do contrato, sob pena de preclusão. No entanto, nos casos em que o fato gerador da obrigação trabalhista com efeitos retroativos ocorra após a prorrogação contratual ou do encerramento do contrato, tornando impossível o cumprimento do ônus imposto ao contratado para a repactuação de preços, deve ser garantido o exercício do direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, conforme bem ressaltou o Consultante em seu parecer jurídico, nos seguintes termos:

“30. Nessas circunstâncias, o sujeito contratado pela Administração Pública passa a lidar com a seguinte dificuldade: enquanto não realizado o acordo ou convenção coletiva, ainda não é possível postular a repactuação. Contudo, quando finalmente houver a celebração do acordo ou convenção coletiva, é possível que o contrato já tenha se encerrado, hipótese na qual já não será mais possível postular a repactuação.

31. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto podem tornar impossível a estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares a respeito da forma de requerer a repactuação e dos respectivos prazos preclusivos. Lembre-se, contudo, que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível (ad impossibilia nemo tenetur).

32. Por isso, para esta Coordenadoria Jurídica, é possível considerar devido o valor decorrente do percentual de repactuação a que faria jus o fornecedor, caso o contrato ainda estivesse em vigor.

33. Não reconhecer tal possibilidade, em tais casos, seria inviabilizar o exercício do direito constitucional ao equilíbrio econômico do contrato, sancionando o interessado com o reconhecimento de uma preclusão que, nos termos literais do art. 80 do Decreto nº 4.993/2016, lhe seria impossível evitar.”

Sobre este tema, artigo publicado no Blog Zênite apresentou o mesmo entendimento, conforme citado pelo Consultante, nos seguintes termos:

“Nesses termos, tendo sido a CCT assinada, depositada e registrada após fevereiro, sequer seria possível exercer o direito, já que inexistente à época da extinção do contrato. Portanto, com base na compreensão do instituto da preclusão lógica, tem-se que a contratada faz jus à repactuação até que prorrogue a vigência contratual nas mesmas bases negociais inicialmente estabelecidas (inclusive quanto ao preço) ou assine termo de quitação plena ao final do contrato, sem qualquer ressalva ao direito surgido na vigência contratual.

Ocorre que, além de o simples término da vigência (sem a edição de termo de plena quitação de obrigações contratuais) não provocar a incidência da preclusão lógica, o fato é que, no caso em análise, naquele momento (fevereiro) sequer havia surgido o direito à repactuação.

Nesses termos, tendo sido a CCT assinada, depositada e registrada após fevereiro, não seria possível exercer o direito à repactuação à época da extinção do contrato, porque inexistente.

Logo, o particular faz jus ao direito à repactuação, cujos efeitos atingem período em que os empregados da contratada trabalharam para a Administração”[21]

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, publicada em 1º de abril de 2021, não apresenta diferenças quanto a este princípio, pois também garante a observância do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, nos seguintes termos:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[...]

O novo normativo legal também estabeleceu, expressamente, que a extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro, devendo a indenização ser realizada por termo indenizatório, nos seguintes termos:

“Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.”

O parágrafo único do artigo acima citado positivou o modo como deve ser realizado o pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico financeiro, para que não haja a preclusão do direito, devendo o contratado realizar tal pedido durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Apesar da inovação legislativa, de que a extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro e da positividade da preclusão do direito do contratado, não houve manifestação expressa quanto à ocorrência de fatos geradores com efeitos pretéritos ocorridos após a prorrogação contratual ou encerramento do contrato.

Apesar de, num primeiro momento da leitura do artigo acima citado, ser possível concluir que a preclusão atinge o direito do contratado quando não há pedido formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual, em quaisquer casos, isto não procede, pois, conforme já exposto, exigir dos contratados que apresentem pedidos de reequilíbrio com fundamento em fatos futuros significa inviabilizar o exercício de tal direito, tendo em vista a impossibilidade de previsão de fatos futuros a qualquer ser humano ou entidade jurídica.

Desse modo, a única interpretação que pode ser dada ao dispositivo em questão é de que o direito do contratado preclui caso não seja formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual, mas isto para fatos geradores já ocorridos, uma vez que são de conhecimento do contratado, sendo penalizada a sua inércia no caso de não exercício do seu direito de petição, ocasião em que seu direito acabará precluso.

Além disso, tal dispositivo deixa expresso que o término do contrato não é motivo para a não aceitação do pedido do contratado, realizado durante a vigência do contrato, em restabelecer o equilíbrio contratual, podendo, nesse caso, o reequilíbrio econômico financeiro se dar por indenização por meio de termo indenizatório mesmo após o seu encerramento.

Assim, mesmo com a Nova Lei de Licitações, a resposta ao questionamento posto nestes autos deve se dar através de uma interpretação sistêmica do corpo legislativo que envolve a questão, tendo em vista que este novo normativo também não possui qualquer dispositivo expresso sobre o tema.

Frente ao exposto, verifico que a resposta à indagação formulada deve ser realizada de forma positiva, sendo possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva produza efeitos retroativos, mesmo realizado após o término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda está em vigor.

Resta saber, também, o modo pelo qual tal direito deve ser observado pela Administração Pública.

Caso o contrato ainda esteja em execução, tendo o fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, com efeitos anteriores a esta prorrogação, a repactuação deverá ser solicitada pelo contratado e poderá ser realizada por termo aditivo, após processo administrativo tendente a verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato.

Caso o contrato já tenha sido encerrado, tendo o fato gerador ocorrido após seu encerramento, com efeitos anteriores a este encerramento, a repactuação deve ser solicitada pelo contratado e recomenda-se que tal repactuação ocorra através de termo de reconhecimento de dívida pela Administração, após processo administrativo tendente a verificar as condições necessárias à repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, é possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva atribuam efeitos financeiros retroativos a contratos de trabalho, embora ocorridos após a prorrogação contratual ou do término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda estava em vigor. Para tanto, deve haver solicitação do contratado, sendo concedida após processo administrativo cujo objeto é verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato, podendo ser realizada por termo aditivo, no caso do fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, ou por termo de reconhecimento de dívida pela Administração, caso o contrato já tenha sido encerrado.”

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, é possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva atribuam efeitos financeiros retroativos a contratos de trabalho, embora ocorridos após a prorrogação contratual ou do término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda estava em vigor. Para tanto, deve haver solicitação do contratado, sendo concedida após processo administrativo cujo objeto é verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato, podendo ser realizada por termo aditivo, no caso do fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, ou por termo de reconhecimento de dívida pela Administração, caso o contrato já tenha sido encerrado.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Pg. 08 da peça 04 destes autos.

4. Peça 06 destes autos.

5. Peça 07 destes autos.

6. Peça 08 destes autos.

7. Pg. 22 da peça 08 destes autos.

8. Peça 09 destes autos.

9. Peça 10 destes autos.

10. Pg. 05 da peça 10 destes autos.

11. Pg. 02 da peça 03 destes autos.

12. Idem.

13. Pg. 03 da peça 04 destes autos.

14. Pg. 06 da peça 08 destes autos.

15. Pg. 07 da peça 08 destes autos.

16. Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 619-620

17. TRF-4 – Agravo de Instrumento nº 5051854-37.2016.4.04.000.

18. Pg. 19 da peça 08 destes autos.

19. Pg. 04 da peça 04 destes autos.

20. Acórdão nº 1.827/2008 do Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

21. Disponível em < <https://www.zenite.blog.br/solicitacao-de-repactacao-feita-em-05-2017-decorrente-de-cct-registrada-em-04-2017-com-efeitos-retroativos-a-janeiro-do-mesmo-ano-data-base-da-categoria-envolvida-na-prestacao-do-servico/> >

PROCESSO Nº: 49154/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODONTOSERV-PAR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VANIA DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1029/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de mobiliário para a Coordenadoria Médico-Odontológica. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 041/2010, destinado à "Aquisição de mobiliário para a Coordenadoria Médico-Odontológica"[2].

Nesta categoria de licitação, "aquisição de mobiliário", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 041/2010, participaram do certame as licitantes Cottonil do Brasil Ltda., Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. e Vytra Comercial Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 41) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 44) e as empresas Vytra Comercial Ltda. (peça 31), Cottonil do Brasil Ltda. (peça 34) e Odontoserv - Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. (peças 36/37).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 58/18 (peça 80), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, opinou pela responsabilização dos agentes e das empresas.

Posteriormente, pela Instrução n.º 2/21 (peça 85), a unidade técnica entendeu por afastar a "imputação de conluio entre as empresas, pois, após o contraditório, o conjunto probatório que sustentava o achado de conluio ficou enfraquecido, devendo prevalecer a presunção do estado de inocência".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "irregularidade parcial das contas, tratadas nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, pugnano pela aplicação de multa aos gestores públicos" (Parecer n.º 270/21, peça 88).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 498/15 (peça 45), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Ainda, o Despacho n.º 1552/16 (peça 59) disponibilizou acesso ao mencionado processo às empresas e aos agentes interessados, com reabertura do prazo de defesa.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, conluio-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em março/2010, foi solicitada a aquisição de mobiliário para a Coordenadoria Médico-Odontológica da ALEP. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Cottonil do Brasil Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. e Vytra Comercial Ltda. No entanto, não foi anexada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

□ a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

□ a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

□ a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

□ o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

□ a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

□ MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 041/2010.

Ressalta-se que a própria Inspeção de Controle Externo entendeu, após o contraditório, pela ausência de conluio entre as empresas, nos termos da Instrução n.º 2/21 (peça 85), o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 270/21, peça 88).

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

2.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 041/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilização do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 80).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 041/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 44), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor. A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 14, peça 25, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 041/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 041/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 41), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º – É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 041/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 25, fls. 13 e 15, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 041/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 COTTONIL DO BRASIL LTDA., ODONTOSERV-PAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. E VYTRA COMERCIAL LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 041/2010, que tinha por objeto a aquisição de "Aquisição de mobiliário para a Coordenadoria Médico-Odontológica", restou vencedora a empresa Cottonil do Brasil Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. e Vytra Comercial Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 16.340,00 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros. Em defesa (peça 31), a empresa Vytra afirmou que participou do certame para o qual foi convidada, tendo apresentado toda a documentação necessária. Aduziu que não tem qualquer relacionamento com as outras licitantes, tampouco com funcionários que atuaram na licitação.

A interessada Cottonil (peça 34), por sua vez, alegou que atende a vários pedidos de orçamentos de particulares e órgãos públicos, por ser dever legal do empresário. Ao tomar conhecimento do convite, fez o cadastro e enviou a documentação à ALEP, tendo recalculado os custos orçados, o que levou à diminuição de sua proposta.

Afirmou que executou devidamente os serviços, tendo atuado dentro da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Por fim, a empresa Odontoserv-Par apresentou defesa à peça 36, apontando, preliminarmente, que foi extinta em 25/06/2012, razão pela qual não tem legitimidade para figurar como interessada nos autos.

No mérito, sustentou que não há qualquer suspeita de favorecimento na licitação, uma vez que a empresa vencedora foi a que apresentou o menor preço. Defendeu que o procedimento licitatório observou os preceitos legais, bem como que não há qualquer elemento que indique a existência de conluio no certame.

Pois bem.

Primeiro, acerca da alegada ilegitimidade da empresa Odontoserv-Par, verifico que, ainda que extinta, ela foi devidamente citada e representada nos autos, em observância ao princípio do contraditório. Acerca de eventual responsabilidade, entendo que a questão se confunde com o mérito, de modo que deixo para apreciá-la oportunamente. No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Cottonil do Brasil Ltda., Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. e Vytra Comercial Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 041/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" [7], c/c o artigo 86, parágrafo único [8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência parcial à esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" [9], c/c o artigo 86, parágrafo único [10], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 25 dos autos n.º 581964/12).

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 636407/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL SERVIÇOS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., DEONILSON ROLDI, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS FARIAS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA Buseti, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1030/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irresignação em face de apontamento julgado regular. Falta de interesse recursal. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Senhores Norberto Anacleto Ortigara[1] e Deonilson Roldo[2] em face do Acórdão nº 2227/20-STP[3], que, por maioria absoluta[4], julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 252095/18, para o fim de julgá-las regulares com ressalva em relação à impropriedade do termo de posse do primeiro recorrente para o cargo de conselheiro fiscal na Copel Brisa Potiguar S/A.

Referido processo originou-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qual foram apontadas as seguintes inconformidades: a) contrariedade ao disposto no art. 20 da Lei Federal nº 13.303/2016[5], em virtude do recebimento de remuneração, pelos ora recorrentes (agentes da Administração Pública à época dos fatos), como membros de Conselho Fiscal em mais de duas entidades (Copel Brisa Potiguar S/A, Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A), e b) inexistência de posse do Senhor Norberto Anacleto Ortigara como conselheiro fiscal junto à São Bento Energia Investimentos e Participações S/A e à Copel Brisa Potiguar S/A.

Em suas razões recursais, os insurgentes sustentam a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.303/2016, visto que o art. 91[6] fixou período de vacância de 24 meses para sua vigência relativamente às estatais já constituídas e que o art. 1º, § 1º[7], afasta a aplicação do disposto no art. 20[8] às sociedades de economia mista que tiveram receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00. Defendem, ademais a ausência de improbidade administrativa e de dano ao erário. Requerem, ao final, o recebimento e o provimento dos recursos.

Os recursos foram recebidos mediante o Despacho nº 1269/20-GCDA[9].

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE emitiu a Informação nº 25/20[10], opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Deonilson Roldo, por ausência de interesse recursal, ante a não ocorrência de prejuízo a ele na decisão recorrida, e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Norberto Anacleto Ortigara, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente da interposição de recurso com razões recursais dissociadas da fundamentação da decisão recorrida. No mérito, manifestou-se pelo improvemento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 248/21-2PC[11], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo relator do processo originário, tenho que os recursos não merecem conhecimento.

Conforme relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo comunicou, por meio deste expediente, as seguintes irregularidades: a) contrariedade ao disposto no art. 20 da Lei Federal nº 13.303/2016[12], em virtude do recebimento de remuneração, pelos Senhores Norberto Anacleto Ortigara e Deonilson Roldo (agentes da Administração Pública à época dos fatos), como membros de Conselho Fiscal em mais de duas entidades (Copel Brisa Potiguar S/A, Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A), e b) inexistência de posse do Senhor Norberto Anacleto Ortigara como conselheiro fiscal junto à São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A e à Copel Brisa Potiguar S/A.

Mediante o Acórdão nº 2227/20-STP[13], ora atacado, o primeiro apontamento foi considerado regular, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016[14], que excetua da observância à vedação imposta no seu art. 20[15] a empresa pública e a sociedade de economia mista que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00, situação na qual, segundo a decisão recorrida, enquadraram-se as estatais em epígrafe, por não ostentarem subsidiárias nem possuírem receita operacional bruta.

Quanto ao segundo item, a decisão recorrida reputou regularizada a ausência de assinatura do Senhor Norberto Anacleto Ortigara no termo de posse como conselheiro fiscal junto à São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A, mas após ressalva em relação ao termo de posse do agente como membro do Conselho Fiscal da Copel Brisa Potiguar S/A, haja vista ter sido assinado por outra pessoa, sem procuração para tanto.

Em suas razões recursais, os recorrentes cingem-se a sustentar a legalidade das remunerações que lhes foram pagas na condição de membros do Conselho Fiscal de três estatais, concomitantemente, o que, como visto, restou julgado regular pela decisão impugnada.

Diante desse cenário, evidencia-se a ausência de interesse recursal, porquanto, nesse aspecto, o Acórdão vergastado não trouxe qualquer prejuízo à esfera jurídica dos recorrentes.

Nesse sentido:

“Recurso de Revista. Negativa de admissibilidade. Insurgência em face de sanção não aplicada. Falta de interesse recursal. Negativa de admissibilidade. Não conhecimento do recurso.”[16]

Convém salientar, especificamente no que diz respeito ao Senhor Norberto Anacleto Ortigara, que o seu interesse em recorrer estaria justificado pela ressalva consignada.

Entretanto, o insurgente parece ter-se resignado quanto ao ponto, consoante se extrai do seguinte trecho da peça recursal[17]:

“Desta feita, reconhecida a regularidade de sua nomeação e o devido exercício de sua função, deixa de manifestar sobre tal ponto no presente recurso.”

Considerando, destarte, que as insurgências voltam-se contra questão julgada regular, falta-lhes pressuposto de admissibilidade, consistente no interesse recursal (art. 477, caput, do Regimento Interno[18]), motivo pelo qual entendo imperativo o não conhecimento dos recursos.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo não conhecimento dos recursos de revista em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Não conhecer os recursos de revista em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 156.

2. Peça 158.

3. Peça 152.

4. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pela procedência da tomada de contas extraordinária e irregularidade das contas, com aplicação de sanções (voto vencido).

5. “Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.”

6. “Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.”

7. “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).”

8. "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias."
9. Peça 159.
10. Peça 166.
11. Peça 167.
12. "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias."
13. Peça 152.
14. "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.
§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)."
15. "Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias."
16. Acórdão nº 198/20-STP (Recurso de Revista nº 342462/19). Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
17. P. 2 da peça 156.
18. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

PROCESSO Nº: 35596/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1031/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública. Desvio de função de servidor público. Pagamento de verba indevida. Procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Uraí, por meio da qual apresenta cópia de medida cautelar deferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0003012-97.2019.8.16.0175, na data de 11 de novembro de 2019.

Atendendo ao pleito do Ministério Público Estadual, o Juízo determinou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que o Município de Uraí adotasse as medidas necessárias para que o servidor Leonardo Carlos Caroane retornasse às funções de seu cargo efetivo (operário), cessando desvio de função verificado (motorista de transporte escolar).

Por meio do Despacho n.º 287/20 (peça 12), após manifestação preliminar da municipalidade, o expediente foi recebido, diante da existência de indícios de que houve o pagamento de acréscimos indevidos ao servidor em desvio de função, eis que ele continuou a receber o adicional de insalubridade relativo à função de origem enquanto não a exercia. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Uraí e do Sr. Carlos Roberto Tamura (prefeito).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 21/22.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, "a"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal, além de restituição aos cofres públicos do montante pago indevidamente ao trabalhador (Instrução n.º 153/21, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa do artigo 87, inciso V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor (Parecer n.º 274/21, peça 29).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência da demanda. Conforme demonstrado nos autos, o servidor público municipal laborou em desvio de função no transcorrer de 2019, sendo realocado do cargo de operário para a função de motorista escolar. Tais fatos restam incontroversos, tendo sido, inclusive, admitidos pelo município representado.

No entanto, ainda que em desvio de função, o Sr. Leonardo Carlos Caroane continuou recebendo o adicional de insalubridade, verba correspondente a seu cargo originário. Inobstante, o representado não trouxe qualquer elemento que demonstrasse que a função exercida na prática fazia jus ao referido adicional, pelo que se conclui que o benefício foi pago indevidamente, sem previsão legal.

Nesse sentido, a Instrução n.º 153/21 (peça 28):

Não há dúvida de que o servidor público municipal Leonardo Carlos Caroane laborou em desvio de função no transcorrer de 2019, ano em que, deslocado de seu cargo de operário, passou a desempenhar funções como motorista de transporte escolar. Mais do que incontroversos, os fatos são admitidos pelo município representado. Ora, mas se é assim, e à consideração de que nada se disse a respeito de suas novas, e irregulares, condições de trabalho, o mencionado funcionário não fazia jus a perceber, à época em que desviado, os benefícios estritamente afetos a seu posto original, notadamente o adicional de insalubridade cuja concessão, à época, está bem assentada pela ficha financeira acostada à peça n. 22.

Com efeito, à margem de indícios de que a verba tivesse lastro em seu novo ambiente laboral, prova cuja produção consubstanciava ônus de todo próprio à defesa, a única conclusão possível aponta no sentido de que o correspondente pagamento ocorreu à míngua de causa, em flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Da mesma forma, o parecer ministerial (peça 29):

Isso porque restou comprovado que o servidor público municipal Leonardo Carlos Caroane laborou em desvio de função no transcorrer de 2019, sendo os fatos admitidos pelo município representado.

Ademais, a municipalidade não se manifestou a respeito de suas novas, e irregulares, condições de trabalho, onde o mencionado funcionário não fazia jus de receber os benefícios estritamente afetos a seu posto original, assim como o adicional de insalubridade.

Portanto, entende-se que houve prejuízo aos cofres públicos, ao pagar ao Sr. Leonardo o montante dos adicionais de insalubridade, enquanto permaneceu desviado de suas funções como operário, o qual deve ser restituído ao Município. Assim, diante do pagamento indevido do adicional de insalubridade ao servidor público enquanto em desvio de função, resta procedente a Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto Tamura, na condição de prefeito municipal.

Por oportuno, saliento que a ação judicial que originou a presente demanda ainda está em andamento e se destina, dentre outros, à apuração de ato de improbidade administrativa, na qual poderão ser aplicadas as demais sanções eventualmente cabíveis no caso concreto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto Tamura.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto Tamura; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 270143/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM

AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, NATALINO

AVANCE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, VERIDIANA

FREITAS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1035/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED. Transparência. Ausência de divulgação de informações relacionadas a ações e metas, receitas e despesas e de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico. Procedimentos de contratação e pagamentos. Ausência de orçamentos (pesquisa de preço), de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) e de empenho prévio à realização de despesa. Contas irregulares com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Hamilton de Jesus Borges de Oliveira[1] e Natalino Avance de Souza[2]. O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 2.150.468,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 2.074.082,00 (dois milhões, setenta e quatro mil e oitenta e dois reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2018	421737/19	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3717/19-STP	Irregularidade das contas com aplicação de multa
2018 (Embargos de Declaração)	46326/20	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	696/20-STP	Conhecimento e provimento parcial

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 772/20[3], indicou a) não encaminhamento dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, de responsabilidade da entidade, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015 e b) apontamentos assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O mencionado Relatório de Fiscalização[4] indicou: a) inobservância de transparência, em especial a respeito da ausência de divulgação de informações relacionadas a ações e metas, receitas e despesas e de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, e b) ausência, nos procedimentos de contratação e de pagamentos, de orçamentos (pesquisa de preço), de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) e de empenho prévio à realização de despesa.

Oportunizado o contraditório, o CPRA, por seu representante legal, Senhor Natalino Avance de Souza, e o Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira apresentaram defesa, respectivamente, às peças 33 e 35.

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução 27/20[5], pronunciou-se, preliminarmente, pela exclusão do Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira do polo passivo e, no mérito, pela ressalva dos apontamentos assinalados no Relatório de Fiscalização.

A CGE emitiu a Instrução nº 997/20[6], na qual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em virtude do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como pela omissão das ressalvas indicadas pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 222/21-2PC[7], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, tenho que não procede a alegada ilegitimidade do Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira para responder pelas contas em exame, pois, ainda que tenha permanecido no cargo de Diretor-Presidente do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA por curto período no exercício de 2019 (apenas até o dia 02/01/2019), deve ele prestar contas dos atos praticados durante sua gestão, cuja regularidade constitui questão de fundo deste expediente.

Dito isso e adentrando o mérito, cabe destacar que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2019[8], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[9].

Quanto à formalização do SEI-CED, observa-se que os dados dos três quadrimestres de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED sob a responsabilidade da entidade (Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno)[10] não foram encaminhados.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	Não enviou os dados	Não Enviou Dados
2º	30/09/2019	Não enviou os dados	Não Enviou Dados
3º	31/01/2020	Não enviou os dados	Não Enviou Dados

Os argumentos da defesa de que “o órgão tem enfrentado dificuldades no envio das remessas, iniciado em anos anteriores o que impediu o envio das remessas de 2019” e de que “devido à ausência de profissionais da área de informática os servidores encontram mais dificuldades em diagnosticar e corrigir falhas e cumprir os prazos estabelecidos” não afastam a falta de encaminhamento das informações, que são de fundamental importância para a atividade fiscalizatória e para a completa análise das contas do exercício.

Oportuno mencionar que as últimas remessas enviadas pela entidade ao SEI-CED datam de 04/04/2017, consoante informou a CGE, e que, por esse mesmo motivo, o Tribunal julgou irregulares as contas do exercício de 2018, conforme Acórdão nº 3717/19-STP[11].

Desse modo, considerando a infringência ao previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], no art. 239, caput, do Regimento Interno desta Corte[13] e no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[14], que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações, módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, impõe-se a irregularidade do item, sob a responsabilidade do Senhor Natalino Avance de Souza, gestor da entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a quem entendo aplicável, por uma vez, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

No que diz respeito aos achados do Relatório de Fiscalização, a 6ª Inspeção de Controle Externo apontou, relativamente à transparência e ao acesso à informação, a ausência de divulgação de informações relacionadas a ações e metas, receitas e despesas e de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia.

No contraditório, a entidade afirmou que o número insuficiente de servidores e a falta de profissional da área de informática impossibilitaram a organização e a disponibilização de informações e de ferramentas de pesquisa e que a incorporação do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia pelo Instituto Agrônomico do Paraná, passando a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, na forma da Lei Estadual nº 20.121/2019[16], permitirá a correção das situações encontradas.

A Inspeção, diante do reconhecimento da infringência a normas de transparência e acesso à informação, reputou cabível a ressalva das contas, sob os seguintes fundamentos:

“a) Divulgação de informações ações e metas autarquia, conforme disposto no art. 8º, § 1º, V da Lei nº 12.527/11[17] e no art. 8º, IV do Decreto Estadual nº 10.285/14[18];

b) Divulgação acerca da receita, passível de exportação ou gravação de relatórios em formato aberto, estruturado e legível por máquina, em atendimento ao disciplinado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48-A, II[19]; da Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 3º, II e III[20]; do Decreto nº 7.185/2010, art. 7º, II[21]; e do Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 8º, § 2º, II e III[22];

c) Divulgação acerca das despesas, passível de exportação ou gravação de relatórios em formato aberto, estruturado e legível por máquina, em atendimento ao disciplinado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48-A, II[23]; da Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 3º, II e III[24]; do Decreto nº 7.185/2010, art. 7º, II[25]; e do Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 8º, § 2º, II e III[26];

d) Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma clara e objetiva no sítio eletrônico da autarquia, em observância à Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 3º, I[27]; e ao Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 8º, § 2º, II[28].”

Sendo assim e tendo em vista que a defesa não demonstrou o saneamento das falhas verificadas, corroboro o opinativo da unidade técnica pela ressalva do apontamento.

A equipe de fiscalização também verificou, quando da análise dos procedimentos de contratação e de pagamentos[29], a ausência de orçamentos (pesquisa de preço), de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) e de empenho prévio à realização de despesa.

Nesse aspecto, em relação à ausência de orçamentos, a defesa sustentou que, em ocasiões excepcionais, nas quais se mostra desvantajosa a pesquisa com três cotações (citando atividades que, caso não realizadas, possam comprometer a saúde dos animais e o reparo de pequenos equipamentos na área rural, com custo abaixo de R\$ 300,00, para o qual os fornecedores cobram para realizar o orçamento), o procedimento de pesquisa de preços é efetivado com apenas uma cotação, devidamente justificado no processo, garantindo a economicidade.

Acerca da demonstração da regularidade fiscal, a entidade alegou que a sua localização limita a oferta de fornecedores e que todos os processos com valores acima de R\$ 1.000,00 foram devidamente instruídos com certidões que comprovam a regularidade do fornecedor, ocorrendo excepcionalmente ausência de alguma certidão para aquisições abaixo desse montante.

E, sobre a realização de despesas sem prévio empenho, argumento que, devido a ajustes orçamentários, a ausências e atrasos na liberação de cotas orçamentárias e a atraso no envio de faturas pelo fornecedor, despesas com serviços de manutenção mínima (telefonia e fornecimento de água) tiveram empenho posterior à emissão de faturas, o que se agravou pela falta de pessoal em condições de manter os controles e monitoramentos necessários, salientando que a situação será corrigida com a incorporação do órgão.

A Inspeção entendeu que as explicações apresentadas na defesa não se coadunam com a legislação nem afastam as inconformidades, sugerindo a ressalva das contas, com base nos seguintes fundamentos:

“a) pesquisa de mercado, em especial nos procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (hipóteses contempladas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93[30]), consoante os artigos 7.º, § 2.º, II; 14; 15, V; e 26, § único, inciso III da Lei 8.666/93[31] e considerando, ainda, os princípios da impessoalidade, da eficiência, da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e o da aquisição mais vantajosa;

b) demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) nos procedimentos de pagamentos dos contratados, conforme inciso XV do art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/2007[32]; inciso II do § 1.º do art. 18 do Decreto Estadual nº 4.993/2016[33]; § 3.º do art. 195 da CF[34]; e inc. II do art. 3.º c/c o art. 4.º da Lei Estadual nº 18.466/2015[35]; e

c) prévio empenho antes da realização de despesa, nos termos dos artigos 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964[36].”

Destarte, como as inconsistências detectadas não restaram totalmente esclarecidas no contraditório, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, nos termos das conclusões da unidade de fiscalização.

Vale ressaltar que, segundo assinalou a Inspeção no Relatório de Fiscalização, não foram registradas determinações e/ou recomendações, tendo em vista a extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, decorrente da sua incorporação pelo Instituto Agrônomico do Paraná – IAPAR, conforme Lei Estadual nº 20.121/2019[37].

Quanto à responsabilidade pelos achados, esta deve recair exclusivamente sobre o Senhor Natalino Avance de Souza, que permaneceu na presidência da autarquia desde 03/01/2019 até o final do exercício em exame.

Já as contas do Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira, que esteve à frente da entidade por curto período no exercício (de 01/01/2019 a 02/01/2019), podem ser julgadas regulares, diante da ausência de elementos que demonstrem uma atuação substancial sua, durante esse interregno, nas inconformidades relatadas.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, do exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Natalino Avance de Souza (de 03/01/2019 a 31/12/2019), em razão da falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED;

2) pela omissão de ressalvas às contas do Senhor Natalino Avance de Souza em relação a a) inobservância de transparência, em especial a respeito da ausência de divulgação de informações relacionadas a ações e metas, receitas e despesas e de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, e b) ausência, nos procedimentos de contratação e de pagamentos, de orçamentos (pesquisa de preço), de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) e de empenho prévio à realização de despesa;

3) pela aplicação ao Senhor Natalino Avance de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], em virtude da falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED;

4) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], pela regularidade das contas do Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira, Diretor-Presidente do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA no período de 01/01/2019 a 02/01/2019;

5) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[41] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas apresentadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, do exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Natalino Avance de Souza (de 03/01/2019 a 31/12/2019), em razão da falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED;

II - apor ressalvas às contas do Senhor Natalino Avance de Souza em relação a a) inobservância de transparência, em especial a respeito da ausência de divulgação de informações relacionadas a ações e metas, receitas e despesas e de ferramenta de pesquisa de conteúdo no sítio eletrônico da autarquia, e b) ausência, nos procedimentos de contratação e de pagamentos, de orçamentos (pesquisa de preço), de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista (certidões negativas) e de empenho prévio à realização de despesa;

III - aplicar ao Senhor Natalino Avance de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED;

IV - com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Senhor Hamilton de Jesus Borges de Oliveira, Diretor-Presidente do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA no período de 01/01/2019 a 02/01/2019;
V – remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. De 01/01/2019 a 02/01/2019.
2. De 03/01/2019 a 31/12/2019.

3. Peça 25.

4. Peça 24.

5. Peça 38.

6. Peça 39.

7. Peça 40.

8. Peça 22.

9. "Art. 22. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

10. A unidade técnica explicou que, com relação aos dados dos Módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo o cumprimento dos prazos verificado na prestação de contas do Governo Estadual.

11. Prestação de Contas Anual nº 421737/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

12. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)
§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados."

13. "Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos."

14. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre."

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

16. "Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, e adota outras providências."

17. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e"

18. "Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

(...)
IV - programas, projetos, ações, metas e indicadores propostos;"

19. "Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(...)
II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

20. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;"

21. "Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

(...)
II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;
b) lançamento, quando for o caso; e
c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários."

22. "Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

(...)

§ 2º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;"

23. "Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;"

24. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;"

25. "Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;"

26. "Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

(...)
V - relação dos repasses ou transferências de recursos e despesas efetuados;

(...)
§ 2º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;"

27. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;"

28. "Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

(...)
§ 2º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;"

29. De acordo com o Relatório de Fiscalização, foram examinados 145 procedimentos, cujo montante total foi de R\$ 240.507,13.

30. "Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

31. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)
III - justificativa do preço."

32. "Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

(...)

IX - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários."

33. "Art. 18. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura, de acordo com a natureza jurídica da contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 2007, observando ainda os seguintes procedimentos:

§ 1.º A Nota Fiscal ou Fatura será obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

(...)

II - em todos os casos, da regularidade fiscal, constatada através de consulta 'on-line' ao Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, através do módulo Cadastro Unificado de Fornecedor do Estado do Paraná, nominalmente Certificado de Regularidade de Situação Fiscal (CRF), ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais."

34. "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

35. "Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:

(...)

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

Art. 4. O disposto no art. 3º desta Lei não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Estado e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo."

36. "Art. 58. O empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

37. "Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, e adota outras providências."

38. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

39. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

40. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

41. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 660782/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE TRENNEPOHL VIEIRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIANO ALVES MACIEL, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1053/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis no Município de Pontal do Paraná. Exigências de qualificação técnica. Ausência de fixação das parcelas de maior relevância e valor significativo. Justificativas que não se encontram refletidas na descrição e caracterização dos serviços constantes no edital. Potencial restrição indevida à competitividade. Preocupação ambiental que deve estar refletida em outras cláusulas do instrumento convocatório, de forma detalhada, e cuja observância deve ser fiscalizada pelo ente municipal durante a execução contratual. Necessidade de limitação das exigências de comprovação de capacidade técnica mediante atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Recomendação. Licitação em lote único. Não comprovação de irregularidade. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI em face do Município de Pontal do Paraná e de André Trennepohl Vieira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em limpeza pública, coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis dentro do Município", no valor total estimado de R\$ 3.660.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

Alegou a Representante, em breve síntese, que as exigências de qualificação técnica constantes nas alíneas "b" e "c" dos itens 7.4.1 e 7.4.9 do edital[1], relativas à comprovação de prévia experiência no transporte marítimo de resíduos e na coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis, são indevidamente restritivas, injustificadas e geram direcionamento da licitação, excluindo do certame a grande maioria das empresas que presta serviços de coleta de resíduos e limpeza pública. Sustentou, nesse sentido, que "ao exigir a experiência prévia em serviços idênticos, elegendo peculiaridades do serviço, como coleta de vegetais e transporte marítimo que são parcelas de menor relevância técnica e valor significativo frente ao montante global", o edital viola o art. 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, pugnou pela exclusão dos referidos itens do edital, de forma que se passasse a exigir experiência apenas na coleta de resíduos sólidos, podendo, ainda, "ser exigida experiência em limpeza pública (de forma genérica, donde pode se enquadrar a varrição e limpeza em geral de espaços públicos) em razão da equipe de limpeza de praia".

Subsidiariamente, caso mantidas tais exigências de qualificação técnica, sustentou que deveria ser realizado o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos, separando-se as diferentes atividades para as quais se exigiu demonstração de prévia experiência, com base no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, afirmou que, embora tenha apresentado pedido de esclarecimentos, via e-mail, com diversos questionamentos (peça nº 12), não houve resposta por parte da Administração, razão pela qual requereu que seja determinado ao Município para que apresente resposta à solicitação formulada, "indicando com precisão mínima a especificação dos insumos, das equipes e da carga horária, tal como requerido, a fim de que se possa ofertar um preço de qualidade".

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 60/2020 - vez que presentes, em seu entender, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora - e, no mérito, a total procedência dos pedidos formulados.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1402/20 (peça nº 14), a intimação do Município de Pontal do Paraná e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Em resposta, o Município apresentou petição à peça nº 18, sustentando que a pretensão da Representante não encontra respaldo jurídico, não merecendo acolhimento ou prosseguimento.

Por meio do Despacho nº 1426/20 (peça nº 20), a Representação foi parcialmente recebida, apenas no que tange às supostas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica e ao parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos, e deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Município de Pontal do Paraná, bem como do Sr. André Trennepohl Vieira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias, e reiterou-se a determinação para que fosse apresentada cópia integral do procedimento licitatório. Os interessados apresentaram defesa e documentos às peças nº 26-29.

Aduziram, em síntese, que as exigências de qualificação técnica visam aferir se os licitantes possuem condições técnicas e operacionais de executar satisfatoriamente o objeto licitado, e que devem ser fixadas em face do objeto específico da licitação e das características de sua execução.

Ressaltaram que "os quantitativos foram estabelecidos visando demonstrar a capacidade dos participantes no certame licitatório quanto ao atendimento da execução do grande volume de serviços de varrição e limpeza e coleta de grande quantidade de resíduos em curto prazo e com grande risco ambiental (...)".

Diante disso, sustentaram que não se trata de exigências excessivas ou desproporcionadas, mas fundamentais para garantir o cumprimento das obrigações contratuais e condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido fixadas de acordo com a legislação, além de estarem justificadas.

Afirmaram, ademais, que os itens impugnados constam dos editais de licitações municipais há vários anos - tanto no que tange à coleta regular quanto com relação à "operação verão" -, e que sempre participam do certame diversas empresas, havendo acirrada disputa.

Mencionaram, ainda, que licitação similar já passou pelo crivo deste Tribunal de Contas sem qualquer ressalva, bem como do Poder Judiciário, que teria se manifestado pela regularidade do certame na Ação Civil Pública nº 0004742-04.2019.8.16.0189, da Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná.

No que tange à aglutinação dos serviços em lote único, aduziram que sua execução deve seguir uma logística previamente estabelecida, que melhor satisfaça o interesse público envolvido, sob a perspectiva técnica e econômica.

Nesse sentido, asseveraram que "o fracionamento não se mostrou a opção mais recomendável, visto tratar-se de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, de modo que a divisão de lotes, por possibilitar a reunião de diferentes empresas, com tecnologia e modo de trabalho diversos, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do sistema de gestão de resíduos do município".

Além disso, afirmaram que o fracionamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a contratação em lote único, no presente caso, traz vantagens e benefícios ao Município.

Destacaram, por fim, que houve a participação de 5 (cinco) empresas na licitação, o que confirmaria a existência de ampla competitividade no certame. Na sequência, à peça nº 31, a empresa Representante peticionou nos autos, insurgindo-se em face das alegações do Município.

Acerca do resultado da licitação, aduziu que, mesmo em se tratando de pregão eletrônico, houve a participação de apenas 5 licitantes, sendo que 3 delas apresentaram propostas no valor máximo da licitação e não formularam lances. Destacou que houve registro de apenas 2 lances e que a primeira classificada foi inabilitada por não apresentar a documentação necessária, sendo declarada vencedora a atual prestadora dos serviços.

Ressaltou que, dentre os diversos atestados apresentados pela empresa vencedora, o único referente à coleta de lixo com transporte marítimo foi emitido pelo próprio Município de Pontal do Paraná. Quanto à exigência de experiência em coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis, sustentou que os atestados da licitante vencedora apenas comprovam que ela executou serviços de varrição e limpeza pública, sem estas especificações, e mesmo assim sua proposta foi aceita.

No tocante à Ação Civil Pública mencionada pelo ente municipal, afirmou que a tese do autor da ação era totalmente diferente, que a liminar foi negada sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir, e que houve pedido de desistência da ação, estando os autos conclusos - naquele momento - para homologação do pedido.

Ao final, sustentando que não seria viável, neste momento, anular ou suspender o contrato vigente e afetar o serviço público, e afirmando não vislumbrar má-fé dos gestores, requereu que nas próximas licitações sejam feitas as adequações necessárias, formulando os seguintes pedidos:

(...) que a representação seja julgada parcialmente procedente, sem a aplicação de qualquer penalidade, para o fim de determinar ao Município de Pontal do Paraná que nas próximas licitações para coleta resíduos sólidos, dê cumprimento ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 c/c súmula 263/TCU, exigindo apenas comprovação de qualificação técnica nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, com as seguintes especificações:

b.1) exija experiência prévia em coleta de resíduos sólidos pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (devendo especificar cada quesito), abstendo-se de exigir experiência em transporte marítimo, devendo, para acautelar-se da segurança, dispor em edital e efetivamente fiscalizar a aplicação e observância de normas de segurança do transporte marítimo do pequeno barco de alumínio utilizado, inclusive a comprovação de que o piloto está treinado e capacidade nos termos da lei (o que sequer exige atualmente);

b.2) expresse em edital que será considerado pertinente e compatível com o serviço de "coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês" o serviço de limpeza pública de forma genérica, donde pode se enquadrar a variação e limpeza em geral de espaços públicos, desde que a experiência seja também de equipe de limpeza pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto pretendido;

Por sua vez, o Município, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Serviços Urbanos manifestaram-se novamente às peças nº 38 e 40, reiterando a defesa apresentada anteriormente e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 522/21 (peça nº 51), em que opinou pela parcial procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em respeito ao art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, com o objetivo de ampliar a competitividade, em seus futuros certames para a coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis, deixe de exigir comprovação de experiência prévia específica para a limpeza de praias e transporte marítimo, exigindo comprovação de qualificação técnica apenas para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 213/21 (peça nº 52), corroborou integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

2. Corroborando quase que integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, apenas divergindo quanto ao teor da recomendação sugerida, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná, nos termos da fundamentação a seguir.

De início, cumpre registrar que, embora o ente municipal tenha afirmado que o Poder Judiciário já teria se manifestado pela regularidade de licitação similar no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004742-04.2019.8.16.0189, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que, conforme se constata da documentação apresentada à peça nº 33 e da consulta pública ao sistema Projudi[2], além de a referida ação discutir o parcelamento do objeto em licitação que envolvia também outros serviços, tais como a locação de banheiros químicos, houve a extinção do feito por desistência, sem resolução de mérito, conforme decisão de sequência 31 daqueles autos.

Conforme já relatado, a Representante se insurge em face das exigências de qualificação técnica operacional e profissional previstas nas alíneas "b" e "c" dos itens 7.4.1 e 7.4.9 do edital, sustentando que são desarrazoadas e ensejam indevida limitação à competitividade. Transcreve-se os itens impugnados:

7.4.1. Apresentar ATESTADOS de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT, comprovando a execução pela empresa licitante, de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação de acordo com o relacionado a seguir:

a) Coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares igual ou superior a 1.250 ton/mês;

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;

c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

(...)

7.4.9. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova da licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) Engenheiro, detentor de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT de acordo com o relacionado a seguir:

a) Coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares igual ou superior a 1.250 ton / mês;

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;

c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

O art. 30, inciso II, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/93 estabelecem que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)

Por sua vez, prevê a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admitem a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para as parcelas definidas pela Administração como de maior relevância, mesmo que representem um valor baixo em relação ao total do objeto.

Nessa esteira, explica Marçal Justen Filho que, embora a legislação se refira a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, não se trata de requisitos necessariamente cumulativos, cabendo à Administração "justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada"[3]. Esclarece o referido doutrinador, ainda, que:

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os asp[4] (grifo nosso)

No tocante às exigências questionadas pela Representante, verifica-se que se referem à comprovação de capacidade técnica em serviços que representam apenas 8,03% e 7,29% do total do objeto, o que, conforme bem apontou a unidade técnica, descartaria eventual justificativa fundamentada no valor.

Por sua vez, quanto à relevância dos itens, aduziu o ente municipal, em sede de contraditório, que a experiência anterior, nos quantitativos estabelecidos, seria necessária para assegurar a adequada e eficaz prestação do serviço licitado, garantindo a qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

De forma mais específica, asseverou o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, na resposta à impugnação administrativa formulada pela Representante (peça nº 10), que tais exigências estariam relacionadas, notadamente, à preocupação com a proteção e preservação ambiental na prestação dos serviços. Veja-se:

Referente ao Transporte marítimo de resíduos informamos que este tem sua especificidade, independentemente de ser uma única ilha ou mais, uma vez que um único incidente com os resíduos transportados pode afetar todo um ecossistema. No caso de um incidente, os resíduos possuem grande capacidade de dispersão e espalhamento por marés, ondas, correntes e eventos naturais. Ainda na região específica onde será realizado o serviço, existe uma grande área de manguezal que seria diretamente afetado. Desta forma, esta exigência é fundamental quando se consideram os diferentes tipos de resíduos, classificados na Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS – (Lei nº 12.305/10), que podem vir a alcançar o mar.

(...)

Referente a coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis. Sua especificidade está em realizar o serviço também na orla marítima, local este de circulação de pessoas, mas principalmente local de preservação ambiental. Sendo necessário tomar os devidos cuidados para não afetar, a população por ali transita, o ecossistema de restinga e marinho. Assim como o transporte marítimo, cabe ao município de precaver de contratar um serviço que tenha uma equipe técnica capacitada para tal.

No entanto, cumpre registrar, nesse ponto, a percutiente observação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que "embora louvável a preocupação ambiental que teria fundamentado as previsões editalícias, inexistente complexidade na prestação dos serviços apta a fundamentar a exigência de experiência específica para os itens".

Com efeito, embora as referidas justificativas tenham sido inclusive levadas em consideração na decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada pela Representante, constata-se, neste momento processual, em juízo de cognição exauriente, após minudente análise dos documentos constantes dos autos, que os fatores de risco ambiental acima mencionados, que poderiam trazer maior complexidade à prestação dos serviços, além de serem, em tese, bastante importantes, não se encontram, de fato, refletidos na descrição e caracterização dos serviços constantes do edital.

Analisando o instrumento convocatório, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal que o "serviço de coleta e transporte marítimo" consiste, nos termos do edital, na coleta e transporte semanal dos resíduos domiciliares e recicláveis da Ilha do Maciel, onde, segundo informações obtidas na internet[4], vivem cerca de 46 famílias. Nesse ponto, sustentou a unidade técnica que, além da pequena população, o instrumento convocatório corrobora a singeleza dos serviços, ao prever, como única exigência para o transporte marítimo, a utilização de "barco de borda alta em alumínio".

Vale destacar que, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa Representante acerca das especificações mínimas do referido barco de alumínio, o ente municipal apenas informou que deveria ter no mínimo 6 metros e motor de 25 hp. Também não se verifica no edital, conforme apontado pela Representante, quaisquer especificações acerca de requisitos de segurança marítima a serem cumpridos pela contratada na execução dos serviços.

Por sua vez, com relação aos serviços de "coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis", relativos à limpeza de praias, foram definidos no Termo de Referência (peça nº 6) como "coleta de vegetais e resíduos volumosos, troca de sacos de lixo através da utilização de 01 veículo coletor com capacidade mínima de 2m³ para limpeza da orla marítima. Quantidade de 01 equipes/mês". Com relação aos veículos a serem utilizados em sua prestação, nota-se que o edital prevê apenas 1 (um) veículo tipo Saveiro e 1 (um) veículo tipo Kombi/Toyota.

Destacou a unidade técnica, assim, que, em que pese o serviço de coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis deva ser realizado na orla marítima, em local de preservação ambiental, não foram indicados, no edital, quaisquer aspectos críticos ou de risco na sua execução, nem mesmo eventuais normativas e/ou cuidados específicos a serem observados.

Note-se, inclusive, que a exigência de prévia experiência constante da alínea “c” dos itens 7.4.1 e 7.4.9 apenas menciona “coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe/mês”, inexistindo qualquer referência à sua execução na orla marítima. Depreende-se da leitura do item impugnado, portanto, que os atestados não precisariam trazer a informação de que os serviços teriam sido realizados na orla marítima, o que acaba por demonstrar a fragilidade da justificativa apresentada pelo ente municipal, que não está alinhada ao conteúdo da restrição imposta.

Nesse contexto, bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, ao invés de definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, demandando a comprovação de prévia experiência apenas no que tange a tais itens, nos termos do que estabelece o art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, o Município acabou por exigir tal comprovação em relação a todos os serviços que compõem o objeto licitado.

Consignou a unidade técnica, ademais, que a exigência de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para os itens questionados “limita a competitividade do certame, considerando que são poucos os municípios paranaenses que demandam serviços de limpeza da orla marítima e transporte marítimo de resíduos”.

Nessa esteira, especificamente quanto à prévia experiência no transporte marítimo de resíduos, vale destacar que, analisando-se os autos do procedimento licitatório (peça nº 29), observa-se que a licitante que havia sido inicialmente classificada em primeiro lugar foi inabilitada por não apresentar, dentre outros documentos, a comprovação de capacidade técnica quanto aos referidos serviços.

Outrossim, apontou a Representante que, dentre os vários atestados apresentados pela empresa consagrada vencedora do certame – que já era a então prestadora dos serviços –, o único que comprova a execução dos serviços de coleta de lixo com transporte marítimo foi emitido pelo próprio Município de Pontal do Paraná.

Ante o exposto, as exigências de qualificação técnica questionadas se mostram indevidas, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93 pelo ente municipal, que não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo comprovação de prévia experiência em todos os serviços licitados, e considerando o descompasso das justificativas apresentadas com a descrição e caracterização dos serviços constantes do edital, bem como a potencial restrição indevida à competitividade.

Importante ressaltar que tal conclusão não desnatura a fundamental preocupação do Município com a proteção e preservação ambiental na prestação dos serviços, que pode – e deve – estar adequadamente prevista em outras cláusulas do instrumento convocatório, com o devido detalhamento, e cuja observância, inclusive, deve ser objeto de fiscalização do ente municipal durante a execução contratual.

De todo modo, a despeito do reconhecimento das impropriedades, conforme exposto acima, entendo não ser o caso de imposição de multa ao gestor, ou de anulação da contratação realizada, tendo em vista a inexistência de quaisquer indicativos de dano ao erário, sobrepreço ou má-fé na imposição das exigências. Destaca-se, ainda, a manifestação da própria Representante (peça nº 31) no sentido de que não teria vislumbrado má-fé dos gestores.

No tocante à recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho uma alteração em sua redação. A sugestão da referida unidade foi a seguinte:

(...) expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em respeito ao art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, com o objetivo de ampliar a competitividade, em seus futuros certames para a coleta domiciliar, transporte marítimo de resíduos e coleta de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis, deixe de exigir comprovação de experiência prévia específica para a limpeza de praias e transporte marítimo, exigindo comprovação de qualificação técnica apenas para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Vale salientar, no entanto, que a fixação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, bem como as exigências de demonstração de capacidade técnica, devem ser determinadas pela Administração em atenção às características do objeto licitado em cada caso concreto, mediante fundamentação técnica e circunstanciada.

Assim, entendo não ser prudente afirmar, de modo categórico, que as exigências de comprovação de capacidade técnica relativas à limpeza de praias e transporte marítimo serão necessariamente indevidas em futuros certames licitatórios, vez que tal aferição dependerá de uma análise casuística das características dos serviços a serem prestados (que poderão ser diversas das descritas no presente certame), bem como das justificativas adotadas pela Administração.

Nesse sentido, proponho a expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros processos licitatórios relacionados à limpeza pública e coleta de resíduos, inclusive com transporte marítimo e limpeza de praias, em observância ao disposto no artigo 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93 e à súmula 263 do Tribunal de Contas da União, passe a exigir comprovação de capacidade técnica mediante atestados de prévia experiência apenas com relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem ser determinadas pela Administração por meio de fundamentação técnica e circunstanciada.

Por sua vez, no que tange às alegações da Representante acerca do parcelamento do objeto da licitação, estabelecem o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

SÚMULA TCU 2017: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observa-se, portanto, que, embora o parcelamento do objeto seja a regra geral nos procedimentos licitatórios, pode ser excepcionado quando não se mostrar técnica e/ou economicamente viável ou recomendável.

No presente caso, o Município justificou o não parcelamento do objeto no fato de se tratar de “serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, de modo que a divisão de lotes, por possibilitar a reunião de diferentes empresas, com tecnologia e modo de trabalho diversos, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do sistema de gestão de resíduos do município”. Sustentou, ademais, que os serviços licitados possuem a mesma natureza e que há diversas empresas no mercado que os prestam em conjunto, concluindo que o parcelamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a aglutinação em lote único seria mais vantajosa ao ente municipal.

Na Instrução nº 522/21 (peça nº 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal bem pontuou que, no caso em análise, o parcelamento não se mostra viável, tanto por não ser tecnicamente recomendável, uma vez que se trata de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, quanto do ponto de vista econômico, já que a limpeza das praias e a coleta com transporte marítimo são itens de pequeno valor em relação ao total do objeto, de modo que seu fracionamento importaria na perda da economia de escala.

Corroborando tais fundamentos, reforçados pela ausência de apontamentos concretos que evidenciassem maior vantajosidade para a Administração na realização do parcelamento, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto a este ponto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, para reconhecer indevidas as exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas “b” e “c” dos itens 7.4.1 e 7.4.9 do edital, diante da inobservância ao disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93 pelo ente municipal, que não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo comprovação de prévia experiência em todos os serviços licitados, e considerando o descompasso das justificativas apresentadas com a descrição e caracterização dos serviços constantes do edital, bem como a potencial restrição indevida à competitividade do certame;

3.2. expeça recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros processos licitatórios relacionados à limpeza pública e coleta de resíduos, inclusive com transporte marítimo e limpeza de praias, em observância ao disposto no artigo 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93 e à súmula 263 do Tribunal de Contas da União, passe a exigir comprovação de capacidade técnica mediante atestados de prévia experiência apenas com relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem ser determinadas pela Administração por meio de fundamentação técnica e circunstanciada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para reconhecer indevidas as exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas “b” e “c” dos itens 7.4.1 e 7.4.9 do edital, diante da inobservância ao disposto no art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93 pelo ente municipal, que não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo comprovação de prévia experiência em todos os serviços licitados, e considerando o descompasso das justificativas apresentadas com a descrição e caracterização dos serviços constantes do edital, bem como a potencial restrição indevida à competitividade do certame;

II - recomendar ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros processos licitatórios relacionados à limpeza pública e coleta de resíduos, inclusive com transporte marítimo e limpeza de praias, em observância ao disposto no artigo 30, §1º, I e §2º da Lei nº 8.666/93 e à súmula 263 do Tribunal de Contas da União, passe a exigir comprovação de capacidade técnica mediante atestados de prévia experiência apenas com relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem ser determinadas pela Administração por meio de fundamentação técnica e circunstanciada;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 7.4.1. Apresentar ATESTADOS de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT, comprovando a execução pela empresa licitante, de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação de acordo com o relacionado a seguir:

(...)

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;

c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

7.4.9. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova da licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) Engenheiro, detentor de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT de acordo com o relacionado a seguir:

(...)

b) Transporte marítimo de resíduos igual ou superior a 01 equipe / mês;

c) Coleta mecanizada de resíduos volumosos, vegetais e inservíveis igual ou superior a 01 equipe / mês.

2. Disponível em: <projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 25/04/2021.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 734.

4. Disponível em: <http://www.viajeparana.com/Pontal-do-Parana>. Acesso pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em 10/03/2021.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 590687/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANNA LUISA GOBBO CATHARINO, CLAUDETE RODRIGUES, ELAINE MARIA VERGILINO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, JOANA RALO, JOELMA DA APARECIDA RAMOS PEREIRA, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, MABEL APARECIDA VALLE, MARCELA SEDLACEK, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEULI APARECIDA PONTES, ROSANE DA APARECIDA LEAL, VALERIA SANTOS FERNANDES, VILMA MENDES DE ARRUDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/21

Admissão de Pessoal. Município de Telêmaco Borba. Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, temporária, realizada pelo Município de Telêmaco Borba, mediante teste seletivo, para os cargos de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, nos termos do Edital nº 01/2020, publicado em 11/09/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 4166/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 45) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 295/21 (peça 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 11 de maio de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 242194/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 308/21

Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Adalmir José Garbim Junior, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, acerca de dúvida quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020[1].

O representante do Poder Executivo Municipal manifesta-se nos seguintes termos (Peça nº 3):

“(…) para realizar consulta referente aos professores e educadores que ingressaram no quadro efetivo deste município por concurso público entre os anos de 2014 e 2015, os quais ainda não foram aprovados no estágio probatório e concedidos as consequentes progressões e gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério do Município de Engenheiro Beltrão.

Cumpra salientar, que de acordo com a legislação local, após três anos da aprovação em concurso público, os servidores do magistério teriam direito a aprovação no estágio probatório com sua consequente estabilidade, bem como, direito as progressões de por tempo de serviço, desempenho e nova titulação, o que não ocorreu até a presente data (sic).

Frisa-se ainda, que de acordo com a procuradoria Jurídica do município, por se tratar de lei instituída anteriormente a LC nº 173/2020, não se aplica as suspensões previstas até 31/12/2021 a mesma no presente caso, requerente uma consulta a este Egrégio Tribunal sobre o referido tema.”

Na peça nº 4 consta o Parecer nº 07/2021 elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Engenheiro Beltrão. É o relatório.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] conjugado com os artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve ser formulada em tese e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida.

Nesse sentido, após analisar os termos do Ofício nº 139/2021-GP (Peça nº 3) pude constatar a ausência de quesitos objetivos que indiquem de forma inequívoca as dúvidas a serem sanadas e os dispositivos legais da Lei Complementar nº 173/2020 a serem interpretados por este Tribunal de Contas.

Não bastasse a falta de objetividade e precisão na explicitação da dúvida a ser sanada, verifica-se que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, pois versa sobre a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020 a caso concreto envolvendo pendências nas promoções e progressões relativas a professores aprovados em concurso público entre os anos de 2014 e 2015.

Diante do exposto, restou demonstrada a inobservância dos pressupostos constantes nos incisos II e V do artigo 311 do Regimento Interno, o que enseja, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.

Não obstante, cumpre registrar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento sobre a aplicação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 por meio do Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno, sendo incumbência da municipalidade a análise quanto adequação de tal decisão ao caso concreto ora relatado.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito. Publique-se.

Gabinete, em 04 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO Nº: 242948/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 336/21

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Peabiru Srº Júlio Cezar Frare referente ao exercício de 2019.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução nº 3004/20 – CGM (Peça nº 8) com sugestão de concessão de prazo para apresentação de alegações de defesa em decorrência da detecção as seguintes inconsistências: (i) incompletude do relatório de controle interno apresentado e (ii) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Após a intimação das partes, houve apresentação de contraditório por meio da documentação acostada nas Peças nº 13 e 19 a 23.

Na sequência, por meio da Instrução nº 562/21-CGM (Peça nº 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifesta-se sobre a manutenção da irregularidade atinente ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e aponta a existência de nova irregularidade condizente com a ausência de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial.

Pois bem, diante do que foi exposto e considerando o art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino a adoção das seguintes providências:

1. A INTIMAÇÃO do Município de Peabiru e do Prefeito Municipal Srº Julio Cezar Frare, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 562/21 - CGM (Peça nº 25), conforme artigos 381, III, e § 1º, “c”, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 562/21 (peça nº 25), conforme artigos. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

3. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 10 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 240302/21

ORIGEM: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 340/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo, originado a partir do Ofício nº 124/2021-GAECO/Curitiba (peça 2), referente ao Procedimento Investigatório Criminal no MP/PR-0046.19.134729-6, por meio do qual solicitou acesso a todos os procedimentos administrativos em trâmite no Tribunal de Contas do Paraná em que sejam partes o Município de São José dos Pinhais e as empresas BMJ Service, COPAMED, COOPERGS, PROATIVA, VIVA Saúde e COPAN.

Instado pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal a me manifestar sobre a liberação de acesso ao processo 646230/11, defiro integralmente o pedido, nos termos do art. 425, inciso II do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Presidência deste Tribunal.
Gabinete, em 10 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1107685/14
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES
DESPACHO: 341/21

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que tinha por objeto avaliar, sob o aspecto da eficiência e eficácia, o controle e a fiscalização exercidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR sobre o pavimento e serviços de manutenção das rodovias objeto de concessões pelo Estado do Paraná, mediante delegação contratual da União Federal.

Após o regular andamento do processo, restou transitada em julgado a decisão contida no Acórdão nº 4.338/16 – Plenário (Peça 40), sendo que por meio do Acórdão 3.965/20 do Tribunal Pleno (Peça nº 121) foi reconhecido o cumprimento parcial daquela Decisão Colegiada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o cumprimento parcial das recomendações do Relatório de Auditoria e o encerramento do Relatório de Monitoramento para:

(i) pelo cumprimento das recomendações: 7.1, 7.2, 7.6, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.14;

(ii) determinar, com fundamento nos arts. 2º, III; 31, III; 34, I e 49, IV, do Decreto nº 2.458/2000, que o DER/PR, no prazo de 60 dias, demonstre um plano de ação de fiscalização implementado que abarque os aspectos relacionados à segurança contidos nas recomendações 7.3, 7.4 e 7.5 do Relatório de Monitoramento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem para fins de monitoramento do cumprimento da decisão. (sem grifo no original)

Ocorre que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 270/21 – CMEX (Peça nº 127), manifestou-se pela necessidade de intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ para fins de comprovação do cumprimento do subitem (ii) do item I do Acórdão nº 3965/20 - STP (peça 121), tendo em vista a verificação do decurso do prazo em 15/04/2021.

Pois bem, diante do que foi exposto, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina que se adote as seguintes providências:

1) INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da realização da comunicação, comprove a este Tribunal o atendimento da determinação constante do subitem (ii) do item I do Acórdão nº 3.965/20 do Tribunal Pleno (Peça nº 121), conforme arts. 383, I; 385, §1º; 386, III, e § 2º, I a III; 389, todos do Regimento Interno;

2) O descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas pode dar ensejo à imposição, dentre outras, das seguintes medidas administrativas:

2.1) multa administrativa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao agente público responsável;

2.2) impedimento para a obtenção da CERTIDÃO LIBERATÓRIA emitida para fins de transferências voluntárias, conforme artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na forma do inciso VI do artigo 175-L do Regimento Interno, para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 10 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 750261/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 346/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295 (peça nº 50), da Coordenadoria de Gestão de Atos, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 6615/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO: 356/21

Tendo em vista o recebimento[1] do Recurso de Revisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça 61.

PROCESSO N.º: 159670/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, MARINO LUIS MOLINETTI, SILVIO STDNIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 358/21

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para continuidade da instrução processual, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, 12 de maio de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201994/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ
DESPACHO: 360/21

Trata-se de denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica do TCE/PR, em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro, noticiando suposta ilegalidade na nomeação do último para cargo em comissão no Município de Matinhos. O denunciante asseverou que o Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Espírito Santo, publicou o Decreto Municipal nº 200/2021 de 27/01/2021, nomeando o Sr. James Ribeiro, CPF 527.719.979-91 e RG nº 3.736.696-0 SESP-PR, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COM CONSELHOS MUNICIPAIS E TERCEIRO SETOR, simbologia CC-1, lotado no Gabinete do Prefeito.

Alegou que o ato de nomeação é ilegal porque afrontou o art. 1º, XII, da Lei Municipal nº 1616/2013 e o art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, posto que o referido nomeado foi demitido a bem do serviço público de Matinhos por abandono de cargo, pelo Decreto Municipal nº 596/2013 de 19/11/2013.

Por fim, observou que o art. 1º, XII, da Lei Municipal nº 1616/2013 e o art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, impõem a proibição pelo prazo de 8 (oito) anos para demitidos em decorrência de processo administrativo voltarem a ocupar cargos de provimento em comissão no serviço público de Matinhos e requereu providências deste Tribunal para a apuração dos fatos e responsabilização dos responsáveis.

Com a distribuição do processo por sorteio[1], vieram-me os autos para admissibilidade.

Passo a análise do feito.

Primeiramente, observo que o denunciante possui legitimidade para o feito, consta seu documento de identificação nos autos[2], declinou o seu endereço e a matéria narrada se insere nas competências deste Tribunal.

Em uma análise perfunctória própria deste momento processual, verifico que a demissão a bem do serviço público do Sr. James Ribeiro, ocorreu por meio do Decreto Municipal nº 596, de 19/11/2013 e o seu retorno à administração pública de Matinhos se deu com a nomeação pelo Decreto Municipal nº 200, de 27/01/2021. Portanto, aparentemente, em prazo inferior a 8 (oito) anos, que se confirmado na instrução do processo, afronta a norma local sobre o tema.

Assim, nos termos do art. 276 do Regimento Interno (RITCPR), estão presentes os requisitos para o RECEBIMENTO desta denúncia.

Diante do juízo positivo de admissibilidade e com fulcro no art. 32 e 389 c/c 385, §1º, todos do RITCPR, determino à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

a) Intimação do Município de Matinhos para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas manifestações e:

(i) Junte aos autos os decretos de demissão e nomeação do Sr. James Ribeiro com as respectivas publicações;

(ii) Junte aos autos o relatório final do processo administrativo que recomendou a demissão a bem do serviço público do Sr. James Ribeiro; e,

(iii) Junte aos autos a comprovação de vigência da Lei Municipal nº 1616/2013.

b) Citação do Sr. JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório;

c) Citação do Sr. JAMES RIBEIRO para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório;

d) Encaminhar a denúncia ao Presidente deste Tribunal para ciência, nos termos do art. 277, § 1º, do Regimento Interno.

Cumprido os prazos e medidas acima com a apresentação ou não de resposta, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de instrução e após, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se
 Gabinete, em 12 de maio de 2021.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Termo de Distribuição - Peça 16
 2. Cópia do documento de habilitação – peça 4

PROCESSO N.º: 242194/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 361/21

Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Adalmir José Garbim Junior, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, acerca de dúvida quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020[1].

O representante do Poder Executivo Municipal manifesta-se nos seguintes termos (Peça nº 3):

“(…) para realizar consulta referente aos professores e educadores que ingressaram no quadro efetivo deste município por concurso público entre os anos de 2014 e 2015, os quais ainda não foram aprovados no estágio probatório e concedidos as conseqüentes progressões e gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério do Município de Engenheiro Beltrão.

Cumprido salientar, que de acordo com a legislação local, após três anos da aprovação em concurso público, os servidores do magistério teriam direito a aprovação no estágio probatório com sua conseqüente estabilidade, bem como, direito as progressões de por tempo de serviço, desempenho e nova titulação, o que não ocorreu até a presente data (sic).

Frisa-se ainda, que de acordo com a procuradoria Jurídica do município, por se tratar de lei instituída anteriormente a LC nº 173/2020, não se aplica as suspensões previstas até 31/12/2021 a mesma no presente caso, requerente uma consulta a este Egrégio Tribunal sobre o referido tema.”

Na peça nº 4 consta o Parecer nº 07/2021 elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Engenheiro Beltrão. É o relatório.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] conjugado com os artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve ser formulada em tese e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida.

Nesse sentido, após analisar os termos do Ofício nº 139/2021-GP (Peça nº 3) pode constatar a ausência de quesitos objetivos que indiquem de forma inequívoca as dúvidas a serem sanadas e os dispositivos legais da Lei Complementar nº 173/2020 a serem interpretados por este Tribunal de Contas.

Não bastasse a falta de objetividade e precisão na explicitação da dúvida a ser sanada, verifica-se que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, pois versa sobre a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020 a caso concreto envolvendo pendências nas promoções e progressões relativas a professores aprovados em concurso público entre os anos de 2014 e 2015.

Diante do exposto, restou demonstrada a inobservância dos pressupostos constantes nos incisos II e V do artigo 311 do Regimento Interno, o que enseja, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.

Não obstante, cumpre registrar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento sobre a aplicação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 por meio do Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno, sendo incumbência da municipalidade a análise quanto adequação de tal decisão ao caso concreto ora relatado.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.
 Gabinete, em 12 de maio de 2021.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfretamento ao Corona vírus SARS-CoV-2(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.
 2. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
 3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
 I - Ser formulada por autoridade legítima;
 II - Conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
 III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
 IV - Ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
 V - Ser formulada em tese.
 4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
 (...)
 II - No âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO N.º: 242925/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 362/21

VISTOS e examinados estes autos.
 Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial - EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 conduzido pelo Município de Salto do Lontra.

O pregão tem por objeto a contratação de serviços de mão de obra nas funções de auxiliar de serviços gerais, servente de pedreiro, auxiliar, carpinteiro, motorista, operador de máquinas pesadas, recepcionistas e gari, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais e foi estimado o valor máximo de R\$ 2.724.530,40 (dois milhões, setecentos e vinte quatro mil quinhentos e trinta reais com quarenta centavos) para a contratação.

Em síntese, a representante relata as seguintes irregularidades:

a) adoção obrigatória pelos licitantes da convenção coletiva de trabalho (CCT) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Limpeza Pública e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços de Francisco Beltrão – SIEMACO/2021, contrariando o art. 5º, VI, da IN 5/2017 – SG/MPDG;

b) com adoção obrigatória da CCT/SIEMACO e considerando o piso salarial constante na CCT 2021/2022 da atividade econômica preponderante da empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, resultará em prejuízo ao erário municipal de R\$ 1.534,50 mensais para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme demonstrado abaixo:

CCT	Período	Salário Auxiliar de Serviços Gerais 220hs-(R\$)	Total licitado - 11 colaboradores-(R\$)	Diferença mensal-(R\$)
Do ramo de atividade da EDM - C. e G. Empresarial	2020/2021	1.160,50	12.765,50 (A)	(A) – (B) 1.534,50
SIEMACO	2020/2021	1.300,00	14.300,00 (B)	

c) uso obrigatório do modelo de planilha de custo constante do edital da licitação (item 1.9 - ANEXO I do edital).

Requeru também a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a suspensão imediata da licitação ante as ilegalidades acima.

Com a distribuição por sorteio[1] do processo, vieram-me os autos.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno. Também reputo necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da aparente plausibilidade das alegações e inadequação das exigências constantes do edital da licitação em questão.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para a suspensão do Pregão nº 35/2021, observo que em consulta realizada no site[2] da Prefeitura de Salto do Lontra em 03/05/2021, consta a informação de suspensão do certame, vejamos-se:

AVISO	DATA	AVISO
AVISO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2021	26/02/2021 13:23:46	AVISO PREGÃO
EDITAL PE 35/2021	26/02/2021 13:57:27	EDITAL PREGÃO
Relacionament[EST]00030202103	26/02/2021 09:59:54	RELAÇÃO DE ITENS
AVISO DE SUSPENSÃO	27/04/2021 10:44:43	AVISO DE SUSPENSÃO
PROCESSO DE RECURSO	09/04/2021 09:51:02	PROCESSO DE RECURSO
AVISO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2021 REABILITAÇÃO	09/04/2021 07:56:42	AVISO REABILITAÇÃO
EDITAL PE 35/2021 REABILITAÇÃO	09/04/2021 10:04:59	EDITAL REABILITAÇÃO
EDITAL PE 35/2021	13/04/2021 10:05:55	EDITAL
processo em tela	13/04/2021 15:42:39	PROCESSO EM TELA
processo de recurso 02	20/04/2021 16:42:34	PROCESSO DE RECURSO 02

AVISO DE SUSPENSÃO

Conforme consulta no diário eletrônico verificou-se que houve representação pela empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI junto ao TCR-PR tribunal de contas do estado do Paraná em face do certame pregão eletrônico nº 35/2021 e para evitar maiores danos ao andamento do certame o processo estará suspenso até a decisão do TCE.

Nesse contexto, considero inviável a concessão da medida cautelar nesta fase, posto que a suspensão da licitação de ofício pelo Município já produziu os efeitos reclamados pela requerente, assim indefiro o pedido de medida cautelar.

Com fulcro no art. 32, I e XII e art. 389, todos do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR o Município de Salto do Lontra para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes especialmente a situação atual da licitação com os documentos correlatos;
 - CITAR o Sr. Fernando Alberto Cadore, Prefeito Municipal, subscritor do Edital do Pregão nº 35/2021 para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o seu contraditório.
 - INCLUIR o Sr. Fernando Alberto Cadore como interessado.
- Com o cumprimento dos atos acima, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o parecer respectivo.
- Após, devolvam os autos conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça 14
2. Site: <http://177.190.254.18:8081/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2021&nproc=70&numpaghist=1>. Pesquisado em 03/05/2021.

PROCESSO N.º: 316166/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 365/21

Em análise dos autos, verifico a ocorrência de divergências entre os pareceres jurídicos do Paranaguá Previdência e as análises instrutivas deste Tribunal de Contas, com relação às regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, aplicáveis ao presente caso.

Desta feita, a fim de evitar prejuízos aos servidores públicos interessados, INTIME-SE a entidade Paranaguá Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize tais divergências.

À Diretoria de Protocolo para providências necessárias e controle de prazos.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 399657/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 366/21

Ante o contido na Instrução nº 22265/2020 da CAGE, intime-se a Entidade Paranaguá Previdência para que se manifeste sobre as irregularidades da regra de ingresso da servidora, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências e controle de prazo.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 223290/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 368/21

Ante o contido no Parecer nº 186/21 do Ministério Público de Contas – pedido cautelar, intime-se a Entidade Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 446325/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 372/21

Tendo em vista que o Acórdão nº 1743/20-STP (peça 60), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, manteve inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17-S2C (peça 33), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que torne como principal o processo nº 26936-1/15.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, competente para execução da decisão.

Gabinete, em 14 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257988/20
ORIGEM: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 374/21

Tendo em vista o trânsito em julgado (Certidão nº 344/21-STP, peça 50) da decisão contida no Acórdão nº 473/21 do Tribunal Pleno, assinalo ao atual gestor da PARANÁ ESPORTES, Sr. Wlamiir da Silva Matos, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 3.2 da Instrução nº 43/20, para cumprimento do disposto no item II, do dispositivo do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento

Gabinete, em 14 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249837/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 378/21

Diante da Informação nº 190521, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 297509/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH
DESPACHO: 381/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades Processo Administrativo n.º 27.749/2020, instaurado para a averiguação de suposta infração ou irregularidade contratual imputada à supramencionada empresa.

A alegada infração ou irregularidade contratual consistiria no repasse, no preço do contrato, de tributos cujo valor seria superior à soma das alíquotas nominais de PIS, da COFINS e do Imposto sobre Serviços (ISS).

Após o contraditório no referido procedimento, o Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo (Peça n.º 16) imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública, pela recusa na devolução de “valores superfaturados”, correspondentes às diferenças de PIS e COFINS apurados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços por ela prestados, no valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos), apurados no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020. Outrossim, concluiu pela aplicação de multa correspondente a 05 (cinco) quilômetros de varrição, descontada das medições mensais.

Irresignada, a Representante protocolou recurso administrativo a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram imputadas. Segundo o alegado, até a presente data, a Representante não foi cientificada do julgamento do seu recurso, nem da apreciação do seu pedido de efeito suspensivo. Não obstante, foi notificada de que seria realizada dedução do valor de R\$ 5.441.272,50 em 12 (doze) parcelas de R\$ 453.439,37 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Contra tal decisão, a empresa Representante ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência em face do Município de Cascavel, a fim de suspender a aplicação de tais descontos. Depreendeu o juízo de 1º Grau que a medida objetivada não poderia ser deferida sem a oportunidade do contraditório ao Município requerido e a realização de dilação probatória, não se verificando a existência de elementos aptos a derruir a presunção de legalidade e legitimidade que incide sobre a conduta administrativa questionada, por esse motivo indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado[2].

Assim, por entender que os procedimentos do Município que resultaram do Processo n.º 27.749/2020 evidenciam clara irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93, a OT AMBIENTAL ofertou a presente Representação, com pedido cautelar, perante este Tribunal de Contas, na qual aduz, em síntese, que:

- O Contrato n.º 191/2016 não enseja adequação ou ajuste por eventuais falhas na tributação do PIS/COFINS não cumulativo, pois tal situação não se aplica ao contrato da Representante;
- Os pareceres conclusivos apresentados padecem de fundamentação jurídica própria a respeito das razões apresentadas pela Representante;
- Não haveria sobrepreço ou inadequação da proposta do edital, tendo em vista que os custos tributários sobre as receitas de serviços prestados ao Município foram estimados corretamente na proposta, elaborada de acordo com o edital (observado o percentual de 12,25%, relativo à rubrica “impostos sobre a nota”);
- Não se aplicaríamos os entendimentos exarados na Súmula n.º 254/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 950/2007 e Acórdão n.º 1591/2008, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante os termos do n.º APA 13.744, uma vez que adota regime tributário diverso dos examinados nos precedentes;
- O custo contábil das referidas contribuições (PIS e COFINS) totaliza exatamente 9,25% sobre a receita bruta e não menos.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar, com o objetivo suspender os efeitos da decisão no Processo n.º 27.749/2020, com a consequente e imediata suspensão dos descontos mensais e da revisão mensal do preço do Contrato n.º 191/2016.

No mérito, demandou o reconhecimento da irregularidade da decisão proferida no Processo n.º 27.749/2020, por violação aos artigos 41 e 65 da Lei 8.666/93, com a revogação definitiva das ordens de devolução das diferenças de PIS e COFINS, assim como pela determinação ao Município de Cascavel para que efetive a devolução das parcelas já descontadas.

A presente Representação é instruída com os documentos de identificação da representante e respectiva procuração, assim como pelos demais peças atinentes ao procedimento administrativo supramencionado.

É o breve relatório.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que a empresa prestou as devidas informações solicitadas durante o trâmite do Processo Administrativo n.º 27.749/2020, que a proposta apresentada no procedimento licitatório atendeu os parâmetros legais e jurisprudenciais no que tange à incidência do PIS e COFINS, assim como atuou e prestou os serviços nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 191/2016 (Peça n.º 05). Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Passa-se então à análise do pedido cautelar. Conforme narrado na peça inaugural, o Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo (Peça n.º 16) imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública correspondente às diferenças de PIS e COFINS, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços por ela prestados, no valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos), apurados no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020.

À vista disso, a Representante foi notificada de que seria realizada dedução do valor citado em 12 (doze) parcelas de R\$ 453.439,37 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), totalizando, até o momento, 03 (três) parcelas descontadas, das 12 (doze) previstas.

Conforme informado na peça representativa, o valor descontado corresponde a mais de 15% (quinze por cento) da prestação mensal e equivale a quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRETAS E LUCRO", estimadas em 15,90%. Depreende-se, assim, que o montante descontado é significativo e que, de fato, reflete gravemente no caixa da empresa.

Pois bem. No que se refere aos termos do Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo e ao pedido cautelar propriamente dito, oportuno se toma dizer, de início, que é indubitável o reconhecimento, a priori, da legitimidade de tal decisão emitida pela citada Comissão, tendo em vista que tal atributo - presunção de legitimidade e veracidade - é conferido a todos os atos administrativos exarados pela Administração Pública.

Ou seja, em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos em consonância com as disposições legais assim presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Não se pode olvidar, entretanto, que tal presunção é de natureza relativa, juris tantum, admitindo prova em contrário.

Ademais, sabe-se, de igual forma, que as medidas restritivas de bens e valores não podem ser aplicadas indiscriminadamente, havendo a necessidade de que a situação se enquadre em critérios excepcionais que autorizem a sua utilização, assim como respeitem o devido processo legal, sob pena de causar grave lesão à parte.

Nesse contexto, verifica-se que da decisão que reconheceu a prática de sobrepreço e determinou a devolução da quantia apurada, mediante descontos mensais, houve a interposição de recurso administrativo (Peça n.º 18), com pedido de efeito suspensivo, a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram cominadas, sendo que não houve a devida apreciação de tal peça recursal por parte da municipalidade, conforme narrado[3] pela Representante.

Desse modo, depreende-se, em princípio, que houve a execução da medida restritiva de bens/valores, sem que fosse esgotada a esfera processual administrativa, com o consequente julgamento do recurso interposto. Medida essa que, em razão do grande vulto de recursos envolvidos, seria a decisão mais adequada do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista disso, entendo que os pressupostos para a concessão do pedido cautelar encontram-se devidamente materializados no presente caso, a saber.

A probabilidade do direito, *fumus boni iuris*, verifica-se ao passo que a situação aventada deve respeito ao art. 41[4] da Lei 8.666/93, que prevê a estrita observância das normas e condições do edital pela Administração Pública, sendo que o citado dispositivo fundamenta a presente representação, frente à decisão que impôs a revisão retroativa dos preços contratuais, a despeito da conformidade da proposta com os termos do edital e da prova de que não houve prática de sobrepreço que a justificasse.

Quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação, *periculum in mora*, resta igualmente caracterizado, uma vez que o desconto mensal equivale a mais de 15% (quinze por cento) da prestação mensal (contrato possui atualmente o valor médio de R\$ 3.000.000,00 mensais) e a quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRETAS E LUCRO", estimadas em 15,90%.

Assim, ante todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO, em sede de pedido cautelar, suspensão dos efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo n.º 27749/2020.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 301212/21
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: JORGE VITORIO ESPOLADOR
PROCURADORES: DIANDRA CRISTINA MORANDI, FABIO DIOGO ZANETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPAÇO: 585/21

I - Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, apresentada por JORGE VITORIO ESPOLADOR, noticiando supostas irregularidades praticadas na Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, pessoa jurídica de direito público, pertencente à Administração Indireta do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem como objeto "a Outorga da Concessão de serviços de recolhimento, depósito, guarda de veículos e caçambas de entulho de terceiros, e organização de leilões públicos com a solicitação de desvinculo de débitos e baixa de restrições por meio de leiloeiro público oficial do Estado do Paraná, dos veículos apreendidos em razão de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 623/2016 do CONTRAN".

O Representante alega, em suma, que:

- Foi inabilitado com fulcro nos itens n.º 5, 2, 9 e 9,1,2,1 do Edital;
- Os serviços de outorga da Concessão de serviços de recolhimento, depósito, guarda de veículos e caçambas de entulho de terceiros, são divisíveis e diversos em relação ao de organização de leilões públicos;
- Ao licitar em conjunto o serviço de leiloeiro, a Administração viola a concorrência;
- A divisão do objeto licitado se mostra mais vantajosa, implicando em economia para a Administração;
- A Lei Estadual n.º 19.140/17 proíbe a contratação de empresas de leiloaria, devendo referida atividade ser exercida individualmente ou por empresa individual, ante sua natureza pessoal;
- O Edital não prevê a indicação de quem será o leiloeiro ou quando será pago a ele;
- Não há previsão de exigência de qualificação do leiloeiro, gerando a nulidade do Edital. Ainda, requer cautelarmente, a suspensão do certame, reiterando os termos de mérito para amparar a plausibilidade das alegações, além de sustentar que a urgência reside na eminência da assinatura do contrato e início dos trabalhos.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, embora haja evidência de hipotética violação da Lei Estadual n.º 19.140/17, é impossível confirmar o *periculum in mora* a embasar o pedido de suspensão do Concorrência n.º 001/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, fundado, genericamente, pelo Representante no suposto risco derivado da eminência de assinatura do respectivo contrato e início da prestação dos serviços:

"A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que a sessão de abertura dos envelopes de documentos de habilitação e propostas ocorreu no dia 26 de abril de 2021, ata de sessão anexa, estando o contrato na eminência de assinatura e inicialização dos trabalhos, sendo que a demora na análise da presente Representação pode trazer diversos prejuízos à Administração se acaso a presente for julgada procedente e não estando suspensa"[1] (grifo no original)

Inicialmente, constata-se que proferida a inabilitação de JORGE VITORIO ESPOLADOR em 26/04/21, esse encaminhou a Representação apenas em 13/05/21, contribuindo, portanto, com o suposto risco advindo da eventual proximidade da contratação, optando por efetivar as providências perante esta Corte de Contas semanas após a correlata sessão.

Não deve ser ignorado, igualmente, que o Representante impugnou o Edital anteriormente (19/04/21 - peça n.º 14), não se valendo naquela oportunidade, contudo, das mesmas razões das então apresentadas, o que indica que essas últimas foram formuladas apenas em razão da sua inabilitação, embora fossem passíveis de serem alegadas desde o início, já que atinentes à formação do Edital em si.

Outrossim, contra a decisão sua inabilitação propriamente dita não há notícias de que o Representante tenha apresentado algum recurso administrativo.

Nessa toada, impossível o acolhimento do pleito liminar.

III - Diante do exposto, RECEBO da Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na atuação como interessados JOSE APARECIDO RIBEIRO, NEUTON VITOR OZÓRIO ÁVILA, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA e JENNIFFER BOIKO, Membros da Comissão Especial de Licitação (peça n.º 17, fls. 46) e SIMONI SOARES DA SILVA, CPF n.º 047.057.659-66
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, por meio de sua representante legal SIMONI SOARES DA SILVA, assim como a essa e a JOSE APARECIDO RIBEIRO, NEUTON VITOR OZÓRIO ÁVILA, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA e JENNIFFER BOIKO, Membros da Comissão Especial de Licitação (peça n.º 17, fls. 46), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 03, fls. 24.

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. PROJUDI - Processo: 0039634-21.2020.8.16.0021 - Juiz: Eduardo Villa Coimbra Campos. Em 18/12/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR.

3. Peça n.º 03, fl. 04: "Contra a referida decisão, a Representante protocolou recurso administrativo (doc. 16), com amparo no art. 18, parágrafo único do Decreto Municipal n.º 9.032/2009, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram cominadas. Até a presente data, a Representante não foi cientificada do julgamento do seu recurso, nem da apreciação do seu pedido de efeito suspensivo".

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 787561/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAÍRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 589/21

I – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, tendo o Município alegado que o objeto destes autos já foi investigado pelo Ministério Público Estadual mediante a Notícia de Fato nº 2.20.002482-2, é imperioso que seja juntada cópia integral deste processo e do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0002.20.000741-3, ambos citados na resposta apresentada pelo município (peça nº 26).

III – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e de seu Prefeito, Sr. CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, a fim que complementem sua defesa com os documentos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 183545/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JAELOSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 596/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 113/21 – S2C (peça 48), e em atenção ao Despacho nº 291/21 – CMEX (peça 60), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 292467/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSMARI PIROLO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. JOSMARI PIROLO, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 11774 (peça 7), publicada no Diário Oficial nº 9155 de 26/02/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 139350/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR ZARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. OSMAR ZARDO, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 10279 (peça 18), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10876 de 18/02/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 397910/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/21

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato nº 97679/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10919 de 22/04/2021, em benefício da Sra. MARIA LEONI WOLF PIOLI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.



PROCESSO Nº: 37968/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA MARQUES PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 18654-4/97, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10821 de 30/11/2020, em favor da Sra. RITA MARQUES PINTO, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 387230/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 9025/2017 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9921 de 06/04/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 209278/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 624/21

Acolhendo a sugestão contida no Parecer n.º 93/21-DIJUR (peça 11), com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente expediente até que seja proferida decisão nos autos de Consulta nº 728808/20, pelo prazo máximo de um ano, a exemplo do ocorrido nos processos nº 763352/20 e nº 564279/20.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 209480/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 630/21

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 867/21 do Gabinete da Presidência, para manifestação.

O protocolado foi apresentado pela Secretaria de Estado de Finanças do Paraná – SEFA solicitando que lhe seja informada a data limite para atendimento das determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20-Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 22142-8/20, de Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2019.

Tendo em vista as atribuições regimentais afetas à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contidas no art. 175-L e incisos do Regimento Interno, sigam os autos aquela unidade, para informar o que requer a Secretaria de Estado de Finanças do Paraná – SEFA.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148813/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS

TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR

ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 631/21

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, os recursos de revista interpostos às peças 128 a 136, com os efeitos indicados no artigo 484 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão das partes e procuradores), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773145/20

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ

PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO

CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA

GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 632/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por CELSO DE SOUZA CARON (peça 274).

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo mencionado, bem como para que anote a renúncia de mandato apresentada à peça 272.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 730721/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AH, ASM, CTB, CTSDC, EMDCF, FML, FVCC, JCBDM, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, ODSS, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 633/21

1. Retornaram os autos com pedidos de prorrogação do prazo para apresentação do contraditório (peças 160, 162 e 166), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, e pedido de deferimento de diligência que determine que a entidade fiscalizada produza e apresente informações e documentos em favor de interessado (peça 162), com fundamento nos arts. 2º, caput, e 38[1] da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) e art. 236, §1º, [2] do RI do TCE/PR.

2. Quanto aos pedidos de prorrogação de prazo, observo que o prazo para a apresentação do contraditório somente se inicia após a juntada aos autos do último aviso de recebimento (AR), nos termos do §7º, do art. 386[3] do Regimento Interno. Assim, considerando que, diversamente do que entenderam os requerentes, não houve a ulatimação da citação e retorno do AR de todos os responsáveis e, consequentemente, o início efetivo do prazo de contraditório, deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo requerida.

3. Por outro lado, deixo de acolher as diligências solicitadas pelo interessado, na peça 162, a fim de que seja determinado à entidade fiscalizada a produção e apresentação de informações e documentos.

Em resumo, observa-se que o Sr. S.I.C.M. (ex-Superintendente de Engenharia) requer que a entidade fiscalizada produza relatórios de atendimento; apresente logs de acesso ao sistema eletrônico; esclareça sobre a tramitação de aprovação de projetos especiais; informe sobre o escopo e abrangência de contratos e suas datas de expiração e aponte divergências de valores; determine que a entidade elabore parecer administrativo, apresente notas técnicas e confirme informações, dentre outros.

A princípio, o Sr. S.I.C.M. fundamentou seu pedido de diligências nos arts. 2º, caput, e 38 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), a qual, nos termos de seu art. 1º, estabelece "normas básicas sobre o processo administrativo (...) visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração."

No entanto, é necessário frisar que o Sr. S.I.C.M. não responde ao presente processo na qualidade de cidadão em face da Administração, mas, antes, como gestor público e autoridade responsável pela suposta prática de atos apontados pela Inspeção competente como irregulares, implicando em suposta malversação de recursos públicos, de modo que os dispositivos supracitados da Lei nº 9.784/99 não têm aplicação direta ao presente processo de tomada de contas extraordinária, que é regulado pelas disposições previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

De modo geral, na presente fase inaugural de processo de contas, vige a premissa legal decorrente do art. 70, par. único da CF[4] c/c o art. 373, II, do CPC/2015,[5] segundo a qual incumbe ao gestor interessado (autoridade) o ônus de comprovar a ausência de prática de irregularidades e a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos,[6] o que inclui a própria contradição das provas apresentadas pelo Tribunal, em se tratando de tomada de contas, do que decorre seu dever de produzir e apresentar todas as informações e documentos que entender pertinentes para o exercício de seu contraditório, requerendo-os diretamente perante as entidades competentes, a fim de se evitar, inclusive, o tumulto da relação processual, ressalvada a hipótese excepcional de comprovação de recusa injustificada por parte da Administração.

Diante disso, considerando a fase inaugural do presente processo de tomada de contas e os deveres e ônus previstos pelo art. 70, par. único da CF c/c o art. 373, II, do CPC/2015, indefere-se o pedido de diligências apresentado, haja vista que incumbe ao gestor público interessado o ônus de requerer e apresentar as informações e documentos relativamente ao exercício do cargo/função pública que entender pertinentes para sua defesa, e, portanto, de requerê-los diretamente perante a entidade pública em que atuou como gestor público.

Fica ressalvada, contudo, a hipótese de que, diante da comprovação da negativa injustificada de fornecimento de informações e documentos pela Administração e da imprescindibilidade de sua juntada para a defesa do interessado, seja a situação novamente analisada.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que prossiga no controle dos prazos, nos termos do art. 386, I, §7º do Regimento Interno.

5. Após, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...)

§1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; (...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

5. Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. Assim também o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que prevê: "Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

PROCESSO Nº: 182698/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AH, CTB, FML, IEDSL, JCBDM, KCS, MAB, MABFDR, MAN,

MDA, MVPB, RCZ, SCEIL, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 634/21

1. Retornaram os autos com pedidos de prorrogação do prazo para apresentação do contraditório (peças 136, 138, 141 e 154), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, e pedido de deferimento de diligência que determine que a entidade fiscalizada produza e apresente informações e documentos em favor de interessado (peça 138), com fundamento nos arts. 2º, caput, e 38[1] da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) e art. 236, §1º, [2] do RI do TCE/PR.

2. Quanto aos pedidos de prorrogação de prazo, observo que o prazo para a apresentação do contraditório somente se inicia após a juntada aos autos do último aviso de recebimento (AR), nos termos do §7º, do art. 386[3] do Regimento Interno.

Assim, considerando que, diversamente do que entenderam os requerentes, todavia não houve a ulatimação da citação e retorno do AR de todos os responsáveis e, consequentemente, o início efetivo do prazo de contraditório, deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo requerida.

3. Por outro lado, deixo de acolher as diligências solicitadas pelo interessado, na peça 138, a fim de que seja determinado à entidade fiscalizada a produção e apresentação de informações e documentos.

Em resumo, observa-se que o Sr. S.I.C.M. (ex-Superintendente de Engenharia) requer que a entidade fiscalizada apresente esclarecimentos sobre relatório; extraia e apresente informações da documentação eletrônica do interessado; questione gerentes de departamento e informe acerca da orientação repassada pelo requerente quanto aos atos ora questionados; determine que a entidade apresente processos de penalidades aplicadas aos contratados e informe seu atual status, dentre outros.

A princípio, observa-se que o Sr. S.I.C.M. fundamentou seu pedido de diligências nos arts. 2º, caput, e 38 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), a qual, nos termos de seu art. 1º, estabelece "normas básicas sobre o processo administrativo (...) visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração."

No entanto, é necessário frisar que o Sr. S.I.C.M. não responde ao presente processo na qualidade de cidadão em face da Administração, mas, antes, como gestor público e autoridade responsável pela suposta prática de atos irregulares e suposta malversação de recursos públicos, de modo que os dispositivos supracitados da Lei nº 9.784/99 não têm aplicação direta ao presente processo de tomada de contas extraordinária, que é regulado pelas disposições previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

De modo geral, na presente fase inaugural de processo de contas, vige a premissa legal decorrente do art. 70, par. único da CF[4] c/c o art. 373, II, do CPC/2015,[5] segundo a qual incumbe ao gestor interessado (autoridade) o ônus de comprovar a ausência de prática de irregularidades e a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos,[6] o que inclui a própria contradição das provas apresentadas pelo Tribunal, em se tratando de tomada de contas, do que decorre seu dever de produzir e apresentar todas as informações e documentos que entender pertinentes para o exercício de seu contraditório, requerendo-os diretamente perante as entidades competentes, a fim de se evitar, inclusive, o tumulto da relação processual, ressalvada a hipótese excepcional de comprovação de recusa injustificada por parte da Administração.

Diante disso, considerando a fase inaugural do presente processo de tomada de contas e os deveres e ônus previstos pelo art. 70, par. único da CF c/c o art. 373, II, do CPC/2015, indefere-se o pedido de diligências apresentado, haja vista que incumbe ao gestor público interessado o ônus de requerer e apresentar as informações e documentos relativamente ao exercício do cargo/função pública que entender pertinentes para sua defesa, e, portanto, de requerê-los diretamente perante a entidade pública em que atuou como gestor público.

1. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Fica ressalvada, contudo, a hipótese de que, diante da comprovação da negativa injustificada de fornecimento de informações e documentos pela Administração e da imprescindibilidade de sua juntada para a defesa do interessado, seja a situação novamente analisada.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que prossiga o controle dos prazos, nos termos do art. 386, I, §7º do Regimento Interno.

5. Após, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...)

§1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; (...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

5. Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6. Assim também o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que prevê: "Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 637/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 101, de expedição de medida cautelar, para o fim de:

a. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Interessada ZULEIDE CORREA em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência;

b. Que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal;

c. Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propugna-se, ainda, que seja determinada a cientificação de ZULEIDE CORREA, da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser; e

d. A decretação do trânsito em julgado parcial da determinação contida no item 2, 'b', do Acórdão nº 2366/20-S2C em face da Paranaguá Previdência, com o consequente registro da pendência junto à CMEX como causa de impedimento da concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

É o sucinto relato.

2. Consta dos autos que o Acórdão no 2366/20, da Segunda Câmara (peça 46) expressamente consignou em seu item 2 as seguintes determinações:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções.

Tais determinações restaram justificadas na decisão, nos termos em que transcrevo:

Por fim, tendo em conta o tempo decorrido desde a concessão da aposentadoria, deve o Órgão Previdenciário verificar, com brevidade, se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e apresentar-lhe as opções, além de intimá-la quanto à negativa de registro do ato de inativação por esta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado 11 - TCEPR.

Dentro desse cenário, está em curso o prazo para que o ente previdenciário comprove a adoção dessas duas medidas (conforme certidão de peça 98), o que difere, no entanto, da proposta ministerial de expedição de medida cautelar para imediata retificação dos proventos, o que anteciparia um juízo denegatório sobre os efeitos suspensivos sobre eventual recurso da interessada.

Sendo assim, como o prazo final para o ente previdenciário comprovar o atendimento dessas medidas determinadas no item 2, do Acórdão retro encerra no próximo dia 25 de maio, deixo para deliberar sobre o pedido cautelar após o seu decurso.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 700235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, ZILDIA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 639/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 569/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante cientificação prévia da servidora inativada, conforme orientação do Prejulgado 11[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 124329/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 641/21

1. Retornam os autos conclusos com petição apresentada por T.T.B. S/A, por meio da qual, em atendimento ao Despacho nº 474/21, justifica seu interesse em intervir no processo, para fins de acesso aos presentes autos.

Em síntese, argumentou a empresa petionária que, por ser uma das empresas atualmente credenciadas, possui interesse sobre informações e supostas ilegalidades que permeiam o desenvolvimento do Sistema de Registro de Contratos, que viria a substituir a atual sistemática de registro de gravames, com possível ruptura do contrato de que é signatária.

Informou que apresentou, com base no direito constitucional de petição e na Lei de Acesso à Informação, solicitação junto à autarquia e a sociedade de economia mista, pedido de informações acerca do desenvolvimento do referido sistema, não tendo obtido resposta pela primeira, e negado o requerimento pela segunda.

2. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas, configura-se a requerente como terceira interessada no processo, razão pela qual, defiro seu acesso aos autos, mediante a inclusão de seu nome na autuação, bem como dos seus procuradores.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.

4. Após, voltem conclusos para julgamento de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 303010/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MARCOS BONATO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

PROCURADOR: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 642/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 028/2021 para a "contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, (...) para manutenção de vias rurais e urbanas e obras de pavimentação, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII)", do Município de Colombo, com preço total máximo estimado de R\$ 6.011.582,00, dividido em 20 lotes, sendo que a sessão de abertura pública já ocorreu em 08 de abril de 2021.

A representante relata que foi classificada como vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 18, conforme consta da Ata de 08 de abril de 2021 (peça 6). No entanto, em razão da interposição de recurso pela empresa COLOMBOCAL LTDA., acabou sendo inabilitada em favor da recorrente, que arrematou os lotes em valores superiores, conforme se extrai da Ata de 12 de maio de 2021 (peça 7).

Diante disso, alega, em síntese, a ocorrência de: (i) restrição e frustração do caráter competitivo do certame pela não observância do rol taxativo dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os requisitos de habilitação exigidos pelos itens 9.4.4 a 9.4.9 do edital seriam excessivos e ilegais; (ii) direcionamento de licitação em favor da empresa COLOMBOCAL LTDA., pois "segundo consta nas redes sociais, o Município que após critérios duvidosos de retirada de licitantes do certame, já estaria recebendo em suas unidades da Secretaria de Obras materiais da COLOMBOCAL do qual esta empresa deixa os recibos com discriminação de valores das toneladas de produtos deixados no pátio." (peça 3, fl.9)

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, a fim de prevenir riscos à Administração Pública, e, no mérito, a anulação do edital e certame.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, e para que traga aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive de eventuais recursos interpostos.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260168/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 643/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Alex Tenan, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, mediante a qual requer apuração acerca de licitações para “aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação” ocorridas nos anos de 2020 e 2021, em razão da aquisição de pães para escolas municipais apesar de que as aulas ficaram e ainda seguem suspensas.

A propósito, relata que durante o período em que, em 2020, mediante os Contratos nº 5 e 17/2020 (processo 1/2020) e aditivos (vencimento em 30/04/2021), teriam sido gastos R\$ 183.875,00 com a aquisição de pães para escolas; sendo que a contratação foi renovada em 2021, mediante o Pregão nº 30/2021, com valor previsto de R\$ 158.340,00, apesar de as aulas seguirem suspensas através do Decreto Municipal nº 07/2021.

A fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito, determinou-se (peça 7) a intimação prévia do Município de Porecatu, na pessoa de seu atual gestor, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades notificadas e para trazer aos autos a cópia integral dos processos licitatórios para “aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação” realizados nos anos de 2020 e 2021.

Em atendimento, o Sr. Fabio Luiz Andrade, prefeito de Porecatu, apresentou defesa prévia (peça 11) em que alegou que a presente investigação já objeto de representação perante o Ministério Público no procedimento nº 0114.21.000179-7, que teria sido arquivada, bem como que tem sofrido perseguição política por parte do vereador representante, Sr. Alex Tenan, que teria sido secretário de serviços públicos nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, na gestão do prefeito Sr. Walter Tenan.

Vieram os autos.

2. A despeito de o Sr. Fabio Luiz Andrade, prefeito de Porecatu, ter alegado que a presente representação já foi objeto de investigação e arquivamento pelo Ministério Público Estadual, através do procedimento nº 0114.21.000179-7, o representado não trouxe qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Outrossim, mesmo após consulta ao site de “Consultas Públicas de Inquéritos Cíveis e seus andamentos no MP” (<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2>), não foi possível localizar o referido procedimento, de modo que a suposta identidade de objeto ou o seu arquivamento não pode ser presumido.

Além disso, o representado tampouco trouxe a cópia integral dos processos licitatórios para “aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação” realizados nos anos de 2020 e 2021, em desatendimento ao solicitado pelo Despacho nº 556/21 (peça 7)

3. Diante disso, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a gravidade das irregularidades denunciadas, que relatam suposta compra de pães para alunos de escolas municipais por extenso período sem aulas, com possível ocorrência de efetivo dano ao erário público.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Sr. Fabio Luiz Andrade, prefeito de Porecatu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas e promova a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, com a determinação de que junte aos autos a cópia integral dos processos licitatórios para “aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação” realizados nos anos de 2020 e 2021, sob pena de responsabilização pessoal pelo descumprimento de determinação desta Corte.

5. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 140375/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 644/21

1. Tendo-se em conta a conexão[1] entre os presentes e a Denúncia nº 124329/21, que ensejou, inclusive, a distribuição por dependência[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento desta Representação àqueles autos mencionados, para fins de decisão conjunta, nos termos dos arts. 346-B, §4º[3] e 364, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 346-B (...)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. Art. 346-B (...)

§3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensinaria a prevenção.

3. Art. 346-B (...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 1110079/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANDRE LUIZ MARQUARDT, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, NELSON WALTER MARQUARDT, PAULO SERGIO MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO, SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CHRYSTIAN SOBANIA WOKK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 431/21

Nos termos da petição intermediária nº 290.679/21 (peças processuais nº 100 e nº 101), a Srª Cristina Marquardt Piazzetta procedeu à regularização da representação processual, em atendimento ao Despacho nº 374/21 (peça processual nº 096).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome do Sr. Bogdan Olijnyk Junior (OAB/PR nº 26.278), como procurador da Srª Cristina Marquardt Piazzetta, nos termos da procuração de peça processual nº 101.

Após o controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 150101/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO 434/21

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome da Srª Joyce Maus Mischur (OAB/PR nº 25.869), como procuradora da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos termos da Portaria nº 021/2015 (peça processual nº 182).

Ato contínuo, encaminhem-se ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação quanto ao disposto na Instrução nº 311/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça processual nº 199), notadamente no que tange ao opinativo pelo afastamento de determinação em razão da perda de objeto.

Após, retornem-me.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2021.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 261032/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2158/21 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/21
Por ordem do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 309/21 - GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 18 de maio de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4 - DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2403/2021

Processo Nº: 308411/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 07:47:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2404/2021

Processo Nº: 308225/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 10:18:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2405/2021

Processo Nº: 308179/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 10:40:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2406/2021

Processo Nº: 294836/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 11:05:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2407/2021

Processo Nº: 298041/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 11:46:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2408/2021

Processo Nº: 309361/21

Data e hora da distribuição: 18/05/2021 12:28:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 422810/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,

FRANCISCO DE ASSIS MACIEL, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1187/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/05/2021 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 778350/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA

FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1195/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 729242/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, GUSTAVO

BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RACHEL MADER

GONÇALVES (FALECIDO(A) EM 2001), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, ROSA MARIA MADER DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 357/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro DURVAL AMARAL, e considerando a Informação 3.314/251 – DP (peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 16 e 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de maio de 2021.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.

Ato encaminhado por: Viviani Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 234850/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-

CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1231/21

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, que visa à alteração de cláusulas e à prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 12/2017[1], firmado entre o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR e esta Corte de Contas, cujo o objeto é a contratação de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado neste Tribunal a estudantes de cursos de educação superior, ensino médio e ensino médio técnico, a ser instrumentalizado por meio do 5º Termo Aditivo[2].

Considerando a sugestão da Controladoria Interna disposta na Informação n.º 54/21-CI (peça 22), determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que verifique a possibilidade de negociação com a contratada, no sentido de se promover a redução do percentual fixado em contrato a título de taxa de administração.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 293677/17

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 22 dos autos n.º 557585/17

2º Termo Aditivo juntado na peça 32 dos autos n.º 331297/18

3º Termo Aditivo juntado na peça 39 dos autos n.º 395400/19

4º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 283679/20

PROCESSO Nº: 251700/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1317/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal protocolado pelo Município de Guaporema, referente ao teste seletivo de Edital nº 001/2020.

Nas peças 55 a 59 a entidade demonstrou que cancelou o certame, inclusive no sistema SIAP. Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pelo encerramento do processo, por meio do Parecer nº 126/21 (peça 60).

Considerando o exposto, acato a sugestão da CAGE e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299358/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1319/21

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul comunica o encerramento da Notícia de Fato nº MPPR-0087.21.000034-2, instaurada em vista do encaminhamento, por parte deste Tribunal de Contas, das conclusões de monitoramento realizado no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante a Informação nº 303/21 (peça 3), esclareceu os motivos do arquivamento e opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência, e, após, pelo encerramento do processo.

Diante disso, acato as sugestões da DIJUR. Encaminhem-se os autos à CGF para ciência.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 265780/21

ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1320/21

Retornam os autos com o Despacho 397/21 (peça 5), por meio do qual, o Auditor Cláudio Augusto Kania, autoriza o acesso pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, ao processo nº 473427/19 ao qual os processos números 264611/18 e 577546/15 se encontram apensados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 473427/19, 264611/18 e 577546/15.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1892881/2021-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR, relativo à IPL 2020.0068315-SR/PF/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail jandsson.jmms@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 569416/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: ADRIANA MARIA DORIA ROCHA, ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALEXANDRE PRADO ROSENTHAL, ALINE COSTA MOTTA, ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE GUERREIRO, ANA LUCIA BARBETTI, ANA LUIZA RODRIGUES MANSUR, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRE LUIZ BARBOSA CARVALHO, ANDRE MILCHTEIM, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRE SANTOS CORREIA, ANDRESSA AQUINO BARCELOS FERNANDES, ANDREZZA LUIZA DONINI, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO, ARMANDO VERRI JUNIOR, ARNALDO YEGROS DE SOUZA JUNIOR, BERNARDO CAPELLI BORELLA, BRENO MANCINI, BRUNA MANFREDI CAMARGO, BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, CAMILA CANEGUSUCO HOKAMA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CAROLINA UDULUTSCH SOARES, CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES, CASSIA STACIONI LAMERAS, CLAUDIA MARIA PRANDINI VELLOSO, CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, CLOVIS NOVA DA COSTA NETO, CRISLEY DE SOUSA FEITOZA, DANIELA DA SILVA PINTO, DANIELE GORETTI DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ARAUJO, DEBORA BRUNO VAZ GUIMARAES, DENIS HIDEYUKI TOKURA, DIEGO LUIS DERQUI, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EDUARDO RIBEIRO PINTO, ELIAS RICARDO VILAS BOAS, ELLEN TAMIE CAIAFA OUCHI, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANA TORRES MACHADO, FABIOLA ASSAD CALUX, FABRICE CARAVAJAL D SOUZA, FERNANDA MENEZES PEREIRA PONCIONI, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FILIPE FERREIRA SOARES LOBATO CARVALHO, FLAVIA LEMOS BASTO TELLES, FLAVIA MARIA CASALES VIEIRA COSTA FERNANDES, FLAVIA REGINA FIUZA LEAO GUALBERTO, FRANCIANO SABADIM ASSIS, FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIELA DE SOUZA PINTO BATISTA, GIANFRANCESCO GENOSO, GISELLY DE SOUZA AGUIAR, GRAZIELA CRISTINA BRABO, GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, HELOISA PAPANSONI ZANGHERI, HILTON GOMES MARTINS, ISABELA DE CARVALHO SOUZA, JAMILLE CABRAL DE VASCONCELLOS NAVARRO, JANAINA ALVES OLIVEIRA MACHADO, JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY, JAQUELINE ROCHA SILVA, JOANA DE MENEZES ARAUJO DA CRUZ, JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, JOAO LEAL DEIRO CARDOSO, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOAO RICARDO RIZZO, JONATHAN NAVES PALHARES, JOSE CARLOS CAPDEVILLE WHITAKER CARNEIRO, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOYCE SALVADOR MORISCO, JULIANA QUINTA DE MENDONCA, JULIANA SETTE SABBATO, JULIANA ZABOROWSKY MUSZKAT, JULIO CESAR MEDEIROS ZOME, KARINA MANUELA DA SILVA AGUIAR, KLEBER RODRIGO CALADO DOS SANTOS, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LAIZA ANDREA CORREA, LANA DE CARVALHO CURADO, LARISSA ADRIANA MAGALHAES CARNEIRO DA SILVA MARCHESI, LARISSA MUNIZ, LEONARDO COELHO DA COSTA, LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHU DUEIRE LINS, MARIANA CARNAES FERREIRA, MARIANA MULLER DE ALBUQUERQUE, MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ, MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS, MATHEUS PEREIRA, MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA, MISAEL DA SILVA QUEIROZ, MURILO TAGLIARI ROCHA E SILVA, NATASCHA IAZZETTA NOCKER, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA MARQUES NASCIMENTO MAKEFF SAPIENSA, PAULA APARECIDA LIMA ARAUJO, PAULA CRISTINA TRAVAIN, PAULA VIVIANI BOARETTO PEREIRA, PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI, PAULO PIMENTEL DE VIVEIROS, PEDRO ROMANO CANIZARES, PRISCILA RAGAZZI GALLEGUE, PRISCILLA BARBOSA GALANTINI, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAFAEL TRENAS MARINHO FALCAO, RAISSA DRUDI GOMIDE, RAQUEL DA ROSA OLIVEIRA, RENATA PEREIRA BRASIL FERRAZ, RENATA REFINETTI GUARDIA, RENATO DE ALMEIDA FIGUEIRA, RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO, RICARDO RIBEIRO BRAGA, RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ, RODRIGO ANDRADE SILVA FERNANDES, RODRIGO CESAR GONCALVES JASMIM, RODRIGO FRANCIS SILVA, ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA, ROSANA RODRIGUES GOMES, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, TALITA RAMOS ARAUJO DIAS BARBOZA, TATIANA ALESSANDRA DE OLIVEIRA, THAIS DE ARRUDA BORGES, THASSIANA DOS SANTOS CARVALHO CARMELINI, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, VANESSA CRISTINA SOARES DA SILVA, VANIZE COLUCI MILANI KOBINGER, VINICIUS RODRIGUES SIMOES, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO, VIVIAN CARLA FRANQUEIRO RIVERO ANGELI, VIVIANE ALVES DA SILVA, VIVIANE BUENO DE NEPOMUCENO, WADSON VELOSO SILVA, WELTON LUIZ FARIA LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1321/21

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93 instaurado por determinação exarada no Despacho nº 2649/20-GP (peça 2), em face da empresa Claro S/A, para eventual aplicação de sanções, diante de irregularidades constatadas no Procedimento de Fiscalização nº 11/2020-DA[1] (peça 3) do Contrato nº 3/2016[2] (peça 5).

Quando da fiscalização, a Equipe[3] relatou que realizou tentativas de contato com o preposto e demais contatos junto à contratada para a emissão de boletos atualizados de faturas em aberto, bem como para tratar de outros assuntos como troca de modens e reativação de modens inativos, sem resultados satisfatórios, conforme documentos, notadamente, e-mails, anexados ao presente processo (peças 6 a 20). Em decorrência das dificuldades apresentadas pelo Fiscal do Contrato foi encaminhado o Ofício nº 6/20-SLC (peça 11), ausente de resposta, ao responsável pela empresa.

Diante do exposto, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho nº 256-SLC (peça 21), relatou os seguintes problemas contratuais:

a) faturas chegando muito próximas do vencimento, sem tempo para pagamento, ou já vencidas, e extrema demora para trocá-las;
b) lentidão da conexão à internet;
c) atraso de meses na entrega de modem;
d) elevada demora no atendimento de pedidos da fiscalização contratual, os quais são ignorados ou respondidos parcialmente.

Ainda, a SLC sustentou que tais irregularidades violam as seguintes regras contratuais:
4.10. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e, inclusive, às recomendações aceitas pela boa técnica;
4.11. Implantar, adequadamente, a supervisão permanente dos serviços, de forma a se obter uma operação correta e eficaz;
4.12. Atender às solicitações, de imediato, corrigindo no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados;
(...)
4.21. Obrigatoriedade de indicação, pela parte contratada, de funcionário com o qual serão diretamente tratadas, por número de telefone e email indicados, dúvidas e questões relativas à execução contratual.
(...)

10.7. Ao preposto da CONTRATADA competirá, entre outras atribuições:
a) representar os interesses da CONTRATADA perante o CONTRATANTE;
b) realizar os procedimentos administrativos junto ao CONTRATANTE;
c) manter o CONTRATANTE informado sobre o andamento e a qualidade dos serviços prestados;
d) comunicar eventuais irregularidades de caráter urgente, por escrito, ao fiscal do contrato com os esclarecimentos julgados necessários.

A unidade também registrou que, após meses de tratativas, os problemas iniciais foram sanados, porém, mensalmente surgiam novos contratemplos contratuais. Diante do exposto, consoante artigo 12 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[4], a SLC sugeriu a aplicação da sanção prevista no item 12.1.3 do Contrato, qual seja, a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o TCE/PR, por até dois anos, por entender que a pena de advertência é inócua e que as multas previstas no contrato, para uma empresa do porte da Claro S/A, são muito baixas, não possuindo efeito educativo.

Encaminhados os autos à apreciação da Presidência desta Corte de Contas, em observância ao artigo 162, inciso I, da Lei n.º 15.608/07[5] e aos artigos 13, § 1º, e 14, ambos da Instrução de Serviço n.º 121/2018[6], foi autorizada a instauração de processo sancionatório com vistas à apuração dos fatos noticiados e eventual aplicação de penalidades à empresa Claro S/A.

Em compasso com o Despacho n.º 2649/20-GP, os autos foram encaminhados à Comissão de Sanções Administrativas – CSA que, por meio da Informação n.º 2/21-CSA (peça 23), considerando significativo lapso temporal e a informação relativa ao fim a vigência do 4º Termo Aditivo[7] ao Contrato, sugeriu, preliminarmente, manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos para que informasse se o opinativo anterior estava mantido.

Acatada a sugestão da CSA, provocada a se manifestar por meio do Despacho n.º 779/21-GP (peça 24), a SLC, conforme disposto no Despacho n.º 125/21-SLC (peça 25) declarou manter o opinativo exarado no Despacho n.º 256/2020-SLC. Sendo assim, por meio do Despacho n.º 1/21-CSA (peça 26), a Comissão indicou a contratada, abrindo prazo para apresentação de contraditório.

Em resposta ao Ofício n.º 974/21-OCN-DP/CSA (peça 27), a empresa indiciada apresentou defesa prévia (peças 29 a 37), aduzindo, em suma:
a) que as faturas enviadas tardiamente foram canceladas e reemitidas com tempo hábil para validação e respectivo pagamento/liquidação, em cumprimento ao que dispõe a cláusula 7.4 do Contrato[8];
b) que houve a troca dos Modems USB, os quais já estavam habilitados para a tecnologia LTE/4G, sendo a escolha da rede efetuada automaticamente pelo dispositivo, o que pode interferir na experiência do usuário, e que o próprio gestor do contrato admitiu não saber se os modems cuja troca foi solicitada operavam em 3G ou 4G, bem como que tal fato não prejudicou a execução do contrato, citando o relatório de análise técnica (peça 19);
c) que todas as ocorrências foram atendidas e em nenhum momento se constatou a interrupção da execução do contrato, o que ocasionou, inclusive, sua prorrogação por mais 4 (quatro) vezes, ressaltando que deve ser levado em consideração que os fatos que ensejaram o presente requerimento ocorreram durante a pandemia e o estado de calamidade pública;

d) pela desproporcionalidade da pena sugerida pela SLC, pugnano pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ensejaria, caso haja uma punição, pela aplicação de advertência ou de multa de forma exclusiva ou cumulativa. Ato contínuo, a Comissão de Sanções Administrativas elaborou o Parecer n.º 2/21-CSA (peça 38) expondo que, em que pese não tenha restado demonstrado se os modems cuja troca se solicitou eram ou não compatíveis com a rede 4G, e, como relação ao envio de faturas próximas ao vencimento ou já vencidas (peças 6, 9, 10, 18/20), embora as faturas tenham sido canceladas e reemitidas, tais fatos não autorizam a ausência de resposta por parte da contratada por mais de 3 (três) meses e acarretam trabalho adicional e desnecessário aos servidores responsáveis por esta contratação, como se vê, por exemplo, nas peças 6 e 10, desrespeitando a cláusula 4.10 do contrato celebrado.

Assim, com base nos documentos colacionados, à exceção do ponto descrito na letra "b" do Despacho n.º 256/20-SLCA, qual seja "lentidão da conexão à internet", que não foi possível aferir objetivamente, a Comissão entendeu que os demais problemas relatados pela SLC no referido Despacho restaram comprovados, restando evidenciada a desídia da empresa contratada nos atendimentos às solicitações desta Corte. Quanto à possibilidade de aplicação de sanções dispostas em contrato[9], a CSA, preliminarmente, apontou que o Contrato n.º 3/2016 foi firmado em 1º de fevereiro de 2016 e renovado mediante 4 termos aditivos[10], não tendo sido relatados, em tais processos quaisquer problemas na execução contratual[11], assim como apontou que, conforme verificado nos e-mails anexados ao presente processo, os problemas ora relatados passaram a ser registrados a partir do mês de março de 2020, quando teve início a pandemia do Covid-19.

Sendo assim, observado o artigo 160 da Lei Estadual n.º 15.608/07[12], a Comissão declarou ser excessiva a sanção sugerida pela SLC, propondo a aplicação de advertência. Porém, acerca da efetividade da sanção posposta no presente caso, considerando o fim da vigência contratual, ocorrido em 17/02/2021, a Comissão concluiu restar prejudicada o arbitramento da advertência.

Por fim, considerando tal entendimento, ante a ausência de prejuízos à interessada e visando uma maior eficiência e agilidade no trâmite do processo, a CSA entendeu como desnecessária uma nova intimação da contratada para apresentação de razões finais, como previsto no artigo 21 da Instrução de Serviço n.º 121/18[13], expondo que o Parecer n.º 2/21 pode ser considerado o Relatório Final do Requerimento de Sanções Administrativas, previsto no artigo 22 da Instrução de Serviço[14] supramencionada. Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Despacho n.º 139/21-DIJUR (peça 39), atestou a regularidade do presente procedimento aos ditames legais, bem como ratificou o posicionamento adotado pela CSA quanto a não intimação da contratada, ora indiciada, para apresentação de razões finais, ressalvada a hipótese de a Presidência desta Corte entender pela aplicação de sanção. Desta forma, a DIJUR opinou pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão de Sanções Administrativas em seu Parecer n.º 2/2021-CSA. É o relatório.

De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[15] quanto ao procedimento de aplicação de sanções, bem como o disposto à Instrução de Serviço n.º 121/2018, consoante apontado na manifestação da DIJUR:

Dá análise dos autos, atesta-se a regularidade deste procedimento ao que dispõe os artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

a) ao passo que foi instaurado processo autônomo para aplicação de eventuais sanções;
b) a instauração foi autorizada pela Presidência desta Corte (peça 2);
c) o ato de instauração indicou os fatos e as normas aplicadas ao caso;
d) e, por fim, oportunizou-se o contraditório à indiciada, o qual foi juntado à peça 37. Já em obediência à Instrução de Serviço n.º 121/2018, além das diligências do que foi apontado acima, observou-se o seguinte:
a) a instrução do feito foi conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas;
b) a pessoa sujeita à sanção foi devidamente indiciada, com a especificação dos fatos a ela imputados.

No mérito, entendo que a empresa contratada, Claro S/A, efetivamente descumpriu obrigações previstas no Contrato n.º 03/2016, como passarei a expor.

Para um melhor entendimento dos fatos, relembro as irregularidades apontadas pela Supervisão de Licitações e Contratos, após o noticiado pelo Fiscal do contrato:

a) faturas chegando muito próximas do vencimento, sem tempo para pagamento, ou já vencidas, e extrema demora para trocá-las;
b) lentidão da conexão à internet;
c) Atraso de meses na entrega de modem;
d) elevada demora no atendimento de pedidos da fiscalização contratual, os quais são ignorados ou respondidos parcialmente.

Verificados os e-mails anexados aos autos como prova das alegações de descumprimento contratual (peças 6 a 20), resta cristalina a morosidade da contratada em responder e dar o devido tratamento às solicitações feitas pelos servidores deste Tribunal, nos exatos termos do Parecer 2/21 da Comissão de Sanções Administrativas:

Entendemos, com base nos documentos colacionados, que restou evidenciado a desídia da empresa contratada no atendimento das solicitações desta Corte, ao responder às solicitações enviadas somente após diversas reiteraões, como se vê, por exemplo, nas peças 6 e 10, em desrespeito às cláusulas acima citadas.

Em que pese não tenha restado demonstrado se os modems cuja troca se solicitou eram ou não compatíveis com a rede 4G, tal fato não autoriza a ausência de resposta da contratada por mais de três meses aos requerimentos deste Tribunal e a grande demora para a substituição dos equipamentos (vide peça 11).

Da mesma forma em relação ao envio de faturas próximas ao vencimento ou já vencidas (peças 6, 9, 10, 18/20), ainda que elas tenham sido canceladas e reemitidas, conforme informado na defesa, tal prática acarreta um trabalho adicional e desnecessário aos servidores responsáveis por esta contratação, além de desrespeitar a cláusula 4.10 do contrato.

Assim, à exceção do ponto "lentidão da conexão à internet", que não conseguimos aferir objetivamente com base nos documentos juntados, entendemos que os demais problemas relatados pela SLC no Despacho 256/20 (peça 20, acima citados), restaram comprovados.

Em congruência com o disposto pela Comissão de Sanções Administrativas, entendo que, mesmo que sanados os problemas relatados, conforme informação da própria SLC, nada justifica a desídia constatada, destacando-se que as atitudes da contratada, ou a falta dessas, acarretaram afazeres adicionais e desnecessários para este Tribunal de Contas.

Assim, da análise pormenorizada das informações constantes nos autos não me restam dúvidas de que os fatos trazidos dão ensejo à aplicação de penalidades, visto o descumprimento das cláusulas contratuais 4.10, 4.11, 4.12, 4.21 e 10.7, já devidamente transcritas.

Para a realização da dosimetria da pena, conforme bem pontuado pela CSA, três fatos tornam-se relevantes: o contrato em questão foi aditivado 4 (quatro) vezes sem ter sido relatado qualquer problema em sua execução; sua vigência foi encerrada em 17/02/2021; os descumprimentos passaram a ser relatados a partir de março de 2020, quando teve início a pandemia de Covid-19 no Brasil.

Com base nos fatos acima descritos, e tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chego ao entendimento de que a aplicação da penalidade prevista na cláusula 12.1.3 do Contrato[16], proposta pela SLC, seria demasiada.

Por outro lado, assim como exposto pela Comissão, entendo que a aplicação da sanção pertinente, de advertência, nos termos do artigo 151 da Lei Estadual 15.608/2007[17], prevista na cláusula 12.1.2[18] do pacto, restou prejudicada pelo fim da vigência contratual:

Entretanto, necessária a ponderação acerca da efetividade de aplicação da sanção no presente caso, especialmente tendo em vista que o contrato já se encontra vencido[19]. Nesse sentido, assim se manifesta a doutrina:

As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Instrução.

Assim, findo o contrato, resta prejudicada a efetiva aplicação da sanção de advertência proposta.

Desta forma, acato o entendimento da CSA pelo afastamento da aplicação da sanção. Por fim, ressalto que apesar de os artigos 21 e 22 da Instrução de Serviço n.º 125/18[20] preverem, quando concluída a instrução processual, a intimação da parte indiciada para apresentar razões finais, e após, a elaboração de Relatório Final pela Comissão, no caso em tela, por não haver prejuízos a contratada, vislumbrando maior celeridade, recebo o Parecer n.º 2/21-CSA como Relatório Final.

Por todo o exposto, apesar de constatado o descumprimento das cláusulas 4.10, 4.11, 4.12, 4.21 e 10.7 do Contrato n.º 3/2016 por parte da empresa Claro S/A, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Parecer n.º 2/21-CSA, com fundamento no artigo 23 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[21], combinado com o previsto no artigo 24 da mesma Instrução de Serviço[22], determino o afastamento da aplicação de sanções administrativas e a extinção do processo.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada[23]. Decorrida do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[24] e inciso IX, art. 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[25], sem manifestação, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 310790/20.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 76 dos autos n.º 671747/15.

1.1 Prestação de serviço telefônico móvel, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G.

3. Equipe de Fiscalização designada por meio da Portaria n.º 1058/19.

4. Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;

II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;

III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;

IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

5. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

6. Art. 13. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases:

(...)

§1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo.

(...)

Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

7. Termo Aditivo juntado na peça 28 dos autos n.º 827768/19.

1.1 Prorrogação de vigência do Contrato n.º 03/2016 por mais 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

8. 7.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

9. 12.1. Pelo descumprimento parcial ou total dos compromissos assumidos, a contratada estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, após regular apuração, mediante processo administrativo, garantido amplo de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

12.1.1. multa moratória de até 0,5% (meio por cento) por dia de atraso não justificado no cumprimento dos prazos estabelecidos neste instrumento, contada desde o primeiro dia do atraso na execução de qualquer prazo previsto no contrato, a ser calculada sobre o valor total atualizado da contratação, até o limite de 30% (trinta por cento);

12.1.2. advertência;

12.1.3. suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o TCE/PR, por até dois anos;

12.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de dois anos.

10. 1º Termo Aditivo juntado na peça 28 dos autos n.º 44372/17.

2º Termo Aditivo juntado na peça 19 dos autos n.º 868823/17.

3º Termo Aditivo juntado na peça 22 dos autos n.º 870260/18.

4º Termo Aditivo juntado na peça 28 dos autos n.º 827768/19.

11. A Comissão informou que, além do presente expediente, conseguiu localizar somente o Processo n.º 685335/19 que diz respeito a cobranças indevidas, que foi corrigido pela empresa consoante Informação daquele feito (peça 11), sem instauração de processo sancionatório.

12. Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

13. Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

14. Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

15. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

16. 12.1.3. suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o TCE/PR, por até dois anos;

17. Art. 151. Advertência é a sanção aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato

18. 12.1.2. advertência;

19. Conforme o 4º Termo Aditivo (peça 28 do Processo n.º 827768/19) o contrato tinha vigência até 17 de fevereiro de 2021.

20. Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

21. Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso: I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

II - as normas, cláusulas contratuais ou editais definidoras da infração e as sanções aplicadas;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

22. Art. 24. O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

23. Instrução de Serviço n.º 121/2018. Anexo.

24. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

25. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 151857/21

ENTIDADE: LUCAS SOARES DA SILVA

INTERESSADO: LUCAS SOARES DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1323/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Lucas Soares da Silva, por meio do qual questiona se a Câmara Municipal de Curitiba apresentou, no prazo de 90 dias, plano de ações para adequar seu quadro de pessoal às regras constitucionais relativas aos percentuais e condições mínimas de funções comissionadas, conforme determinação veiculada em notícia no site deste Tribunal em 2 de março de 2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, mediante o Despacho nº 405/21 (peça 5), informou primeiramente que as citadas determinações foram geradas no processo nº 476283/17, Acórdão nº 163/20 – STP.

A unidade técnica afirmou que "após análise superficial realizada nos autos digitais do processo, não ficou constatado o encaminhamento do Plano de Ação em questão". Porém, a CGF destacou que o referido processo foi apensado ao Recurso de Revista nº 173415/20, que ainda se encontra em fase de análise.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o Despacho nº 524/21 (peça 7), autorizou a disponibilização ao requerente de cópia do processo nº 173415/20, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 173415/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima